Segunda-feira, 3 de Maio de 2010

I Série
Número 17

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei Constitucional nº 1/VII/2010:

Revê a Constituição da República da Cabo Verde.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 15/2010:

Altera os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 21/2009, de 22 de Junho, que cria a Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), SA.

Resolução nº 22/2010:

Aprova o Programa Nacional de Facilitação (PNF).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 14/2010:

Autoriza a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco, com a denominação social de "ECOBANK CABO VERDE, SA".

Portaria nº 15/2010:

Cria a Delegação Aduaneira dos Mosteiros, na Ilha do Fogo, que fica integrada na Circunscrição Aduaneira da Praia.

Despacho:

Delegando competências no Director-Geral das Alfândegas.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 1/2010:

Constitui uma sociedade de locação financeira (leasing) com a designação social de "Promoleasing – Sociedade de Locação Financeira, SA".

Aviso nº 2/2010:

Constitui uma sociedade de locação financeira, com a designação social de "Innovation Box – Sociedade de Locação Financeira, SA".

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei Constitucional nº 1/VII/2010

de 3 de Maio

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *a)* do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Modificações

É revista a Constituição de 1992, aprovada pela Lei Constitucional nº 1/IV/92, de 25 de Setembro, alterada pelas Leis Constitucionais nºs 1/IV/95, de 13 de Novembro e 1/V/99, de 23 de Novembro, nos termos seguintes:

1. O número 1 do artigo 1º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

(República de Cabo Verde)

1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

(…)

2. É aditado um número 4 ao artigo 5º da Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 5º

(Cidadania)

(…)

4. A lei regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, bem como o seu registo e prova.

3. O número 2 do artigo 6º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6º

(Território)

(…)

2. *Na sua zona contígua, na sua zona económica exclusiva e na plataforma continental, definidas na lei, o Estado de Cabo Verde tem direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do Direito Internacional.*

(…)

4. As alíneas *b)* e *l)* do artigo 7º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

(Tarefas do Estado)

(…)

b) Garantir o respeito pelos direitos humanos e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos;

(…)

l) Garantir aos estrangeiros que habitem permanente ou transitoriamente em Cabo Verde, ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e o exercício dos direitos que não estejam constitucional ou legalmente reservados aos cidadãos cabo-verdianos.

5. Os números 1, 2, 5 e 7 do artigo 11º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11º

(Relações internacionais)

1. O Estado de Cabo Verde rege-se, nas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, do respeito pelo Direito Internacional e pelos direitos humanos, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da reciprocidade de vantagens, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica.

2. O Estado de Cabo Verde defende o direito dos povos à autodeterminação e independência, apoia a luta dos povos contra qualquer forma de dominação ou opressão política ou militar e participa no combate internacional contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional.

(…)

5. O Estado de Cabo Verde presta às Organizações Internacionais, nomeadamente à Organização das Nações Unidas e à União Africana, a colaboração necessária para a resolução pacífica dos conflitos e para assegurar a paz e a justiça internacionais, bem como o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e apoia todos os esforços da comunidade internacional tendentes a garantir o respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

(…).

7. O Estado de Cabo Verde empenha-se no reforço da identidade, da unidade e da integração africanas e no fortalecimento das acções de cooperação a favor do desenvolvimento, da democracia, do progresso e bem-estar dos povos, do respeito pelos direitos humanos, da paz e da justiça.

6. É aditado um número 8 ao artigo 11º da Constituição com a seguinte redacção:

(…)

8. O Estado de Cabo Verde pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

7. O número 1 do artigo 12º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12º

(Recepção dos tratados e acordos na ordem jurídica interna)

1. O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana.

(…)

8. Os números 3 e 4 do artigo 20º da Constituição são deslocados, respectivamente, para os números 1 e 2 do novo artigo 20º-A, imediatamente a seguir, passando o artigo 20º a ter a seguinte redacção:

Artigo 20º

(Tutela dos direitos, liberdades e garantias)

1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.

9. É aditado o artigo 20º-A à Constituição, constituído pelos números 3 e 4 do artigo 20º e pelo artigo 253º da Constituição, com a seguinte redacção:

Artigo 20º-A

(Provedor de Justiça)

1. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, eleito pela Assembleia Nacional, pelo tempo que a lei determinar.

4. O Provedor de Justiça tem direito à cooperação de todos os cidadãos e de todos os órgãos e agentes do Estado e demais pessoas colectivas públicas ou privadas, bem como o direito de tornar públicas as suas recomendações pela comunicação social.

5. A lei regula a competência do Provedor de Justiça e a organização do respectivo serviço.

10. O número 3 do artigo 21º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 21º

(Acesso à justiça)

(…)

3. Todos têm direito de defesa, bem como à informação jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.

(…)

11. O número 2 do artigo 28º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 28º

(Direito à liberdade)

(…)

2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, de expressão e de informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas na Constituição, no direito internacional geral ou convencional, recebido na ordem jurídica interna, e nas leis.

(…)

12. As alíneas *b) e e)* do número 3 do artigo 29º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 29º

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

(…)

3. (…)

(…)

b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas;

(…)

e) Sujeição de menor a medidas tutelares socio-educativas decretadas por decisão judicial.

(…)

13. O número 5 do artigo 29º da Constituição é deslocado, com nova redacção, para o número 1-A do artigo 34º.

14. O proémio e a alínea *b)* do número 1, bem como os números 2 e 4 do artigo 30º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 30º

(Prisão preventiva)

1. Qualquer pessoa detida deve ser apresentada, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao juiz competente, o qual é obrigado a:

(…)

b) Informá-la, de forma clara e compreensível, dos seus direitos e deveres, enquanto detida ou presa.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

(…)

2. A detenção ou prisão preventiva não se mantêm sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei.

(…)

4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.

15. Os números 4 e 5 do artigo 34º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 34º

(Princípios do processo penal)

(…)

4. O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os actos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório.

5. Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido.

(…)

16. São aditados os números 1-A e 2-A ao artigo 34º da Constituição com a seguinte redacção:

(…)

1-A. A pessoa detida ou constituída arguida não pode ser obrigada a prestar declarações sobre os factos que lhe sejam imputados.

(…)

2-A. O defensor deve ser advogado, podendo o arguido, na falta daquele, ser assistido por qualquer outra pessoa da sua livre escolha, salvo nos casos em que, por lei, o patrocínio deva ser exercido por advogado.

(…)

17. O artigo 37º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 37º

(Extradição)

1. Em caso algum é admitida a extradição quando requerida:

a) Por motivos políticos, étnicos ou religiosos ou por delito de opinião;

b) Por crime a que corresponda no Estado requerente pena de morte;

c) Sempre que, fundadamente, se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

2. Também não é admitida a extradição de cidadãos cabo-verdianos por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, salvo quando o mesmo Estado ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não serão executadas.

3. Não é ainda admitida a extradição de cidadãos cabo-verdianos do território nacional, salvo quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

a) O Estado requerente admita a extradição de seus nacionais para o Estado de Cabo Verde e consagre garantias de um processo justo e equitativo;

b) Nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada;

c) Tenha o extraditando adquirido ou readquirido a nacionalidade cabo-verdiana após o cometimento do facto tipificado na lei penal como crime e que tenha dado causa ao pedido de extradição.

4. Caso a extradição seja recusada, o extraditando responde perante os tribunais cabo-verdianos pelos crimes cometidos no estrangeiro, podendo ser convalidados os actos praticados no processo transmitido, como se tivessem sido praticados pelas ou perante as autoridades cabo-verdianas, desde que tenham sido asseguradas garantias de defesa similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana.

5. O disposto neste artigo não impede o exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

6. A extradição só pode ser decretada por decisão judicial, nos termos da lei.

18. O número 1 do artigo 40º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40º

(Direito à identidade, à personalidade, ao bom nome, à imagem e à intimidade)

1. A todos são garantidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil, a qual só pode ser limitada por decisão judicial e nos casos e termos estabelecidos na lei.

(…)

19. São aditados a alínea *c*) ao número 4 e os números 5 e 6 ao artigo 42º da Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 42º

(Inviolabilidade do domicílio)

(…)

4. (…)

(…)

c) Em flagrante delito, ou com mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente, de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

5. O despacho judicial que ordenar as buscas domiciliárias nocturnas deverá explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam.

6. As buscas domiciliárias nocturnas determinadas nos termos da alínea c) do número 4 deverão ser presididas por um magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei processual penal imponha a presença de magistrado judicial.

20. Os números 4 e 5 do artigo 47º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 47º

(Liberdades de expressão e de informação)

(…)

4. As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.

5. As liberdades de expressão e de informação são ainda limitadas:

a) Pelo dever de protecção da infância e da juventude;

b) Pela proibição de fazer a apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher;

c) Pela interdição de difundir apelos à prática dos actos referidos na alínea anterior.

(…)

21. São aditados os números 12, 13 e 14 ao artigo 59º da Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 59º

(Liberdade de imprensa)

(…)

12. Cabe a uma autoridade administrativa independente assegurar a regulação da comunicação social e garantir, designadamente:

a) O direito à informação e à liberdade de imprensa;

b) A independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico;

c) O pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião;

d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;

e) O estatuto dos jornalistas;

f) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica políticas.

13. Os membros da autoridade administrativa independente são eleitos pela Assembleia Nacional.

14. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento da autoridade administrativa independente da comunicação social.

22. A epígrafe e o proémio do número 2 do artigo 69º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 69º

(Direito à segurança social)

(…)

2. Incumbe ao Estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos à segurança social, designadamente:

(…)

(…)

23. A epígrafe e o proémio do número 3 do artigo 70º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 70º

(Direito à saúde)

(…)

3. Para garantir o direito à saúde, incumbe ao Estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos aos cuidados de saúde, designadamente:

(…)

24. A epígrafe do artigo 71º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 71º

(Direito à habitação)

(…)

25. É aditada a alínea *d*) ao número 4 do artigo 74º da Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 74º

(Direitos dos jovens)

(…)

4. (…)

(…)

d) Assegurar a prevenção, o apoio e a recuperação dos jovens em relação à tóxico-dependência, ao alcoolismo, ao tabagismo e às doenças sexualmente transmissíveis e a outras situações de risco para os objectivos referidos no número 2.

26. O artigo 84º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 84º

(Deveres para com a Nação e a comunidade)

Todo o cidadão tem o dever de:

a) Respeitar a Constituição e as leis;

b) Ser fiel à Pátria e participar na sua defesa;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

c) Honrar e respeitar os símbolos nacionais;

d) Promover a consolidação da unidade e coesão nacionais;

e) Servir as comunidades e colectividades em que se integra e o país, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas, morais e intelectuais;

f) Desenvolver uma cultura de trabalho e trabalhar, na medida das suas possibilidades e capacidades;

g) Pagar as contribuições e impostos estabelecidos nos termos da lei;

h) Contribuir activamente para a preservação e a promoção do civismo, da cultura, da moral, da tolerância, da solidariedade, do culto da legalidade e do espírito democrático de diálogo e concertação;

i) Defender e promover a saúde, o ambiente e o património cultural.

27. O número 2 do artigo 90º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 90º

(Princípios gerais da organização económica)

(…)

2. O Estado e os demais poderes públicos garantem as condições de realização da democracia económica, assegurando, designadamente:

a) (…)

b) A igualdade de condições de estabelecimento e de actividade entre os agentes económicos e a sã concorrência;

c) A regulação e fiscalização do mercado e da actividade económica;

d) A qualidade, a regularidade e a acessibilidade dos bens de consumo humano e das prestações de serviço público essencial;

e) A qualidade e o equilíbrio ambientais;

f) O ordenamento territorial e o planeamento urbanístico equilibrados;

g) O ambiente favorável ao livre e generalizado acesso ao conhecimento, à informação e à propriedade;

h) O desenvolvimento equilibrado de todas as ilhas e o aproveitamento adequado das suas vantagens específicas.

(…)

28. É suprimido o artigo 91º da Constituição.

29. O número 1 do artigo 94º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 94º

(Orçamento do Estado)

1. O orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional e nele se integra o orçamento da segurança social.

30. A epígrafe da Parte IV da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

PARTE IV

DO EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

31. É aditado um artigo 95º-A à Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 95º-A

(Comissão Nacional de Eleições)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral cuja organização, composição, competência e funcionamento são regulados por lei.

32. O artigo 104º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 104º

(Conversão de votos)

A conversão de votos em mandatos, em cada colégio eleitoral plurinominal, far-se-á de acordo com o princípio da representação proporcional, salvo nos casos previstos na legislação eleitoral.

33. O número 1 do artigo 106º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 106º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato pode ser detido ou sujeito à prisão preventiva, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos e, fora de flagrante delito, por crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

(…)

34. O corpo do artigo 111º da Constituição passa a constituir o seu número 1 e são aditados os números 2 e 3 com a seguinte redacção:

Artigo 111º

(Data da eleição)

(…)

2. Salvo nos casos de vacatura do cargo, a eleição não poderá realizar-se nos cento e oitenta dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a Assembleia Nacional.

3. Para dar cumprimento ao disposto na segunda parte do número antecedente, observar-se-á o seguinte:

a) Se a eleição para a Assembleia Nacional estiver prevista para data anterior à do Presidente da República, o mandato deste será prorrogado pelo tempo necessário;

b) Se a eleição para Presidente da República estiver prevista para uma data anterior à das eleições para a Assembleia Nacional, será prorrogada a Legislatura pelo tempo necessário.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

35. O número 1 do artigo 114º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 114º

(Sufrágio por listas)

1. *Os Deputados são eleitos por listas em cada colégio eleitoral.*

(…)

36. As alíneas *b)* do número 2 e *b)* do número 3 do artigo 117º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 117º

(Direito de oposição)

(…)

2. (...)

(…)

b) O direito de antena, de resposta e de réplica políticas.

3. (...)

(…)

b) Do direito de resposta e de réplica políticas.

37. O artigo 127º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 127º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao País, através da Assembleia Nacional, reunida em Plenário.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia Nacional, sem prejuízo de sua posterior publicação no jornal oficial da República.

38. As alíneas *j*), *k*), *l*) e *m*) do número 1 do artigo 134º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 134º

(Competência do Presidente da República)

1.(...)

(…)

j) Nomear cinco membros do Conselho da República;

k) Nomear o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de entre os juízes que o integram, sob proposta dos seus pares;

l) Nomear um juiz para o Conselho Superior da Magistratura Judicial;

m) Nomear o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta dos membros deste órgão;

(…)

39. O número 2 do artigo 142º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 142º

(Dissolução)

(…)

2. A Assembleia Nacional poderá ainda ser dissolvida em caso de crise institucional grave, consubstanciada no facto de se mostrar praticamente impossível assegurar, de outra forma, o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o acto ser precedido de parecer do Conselho da República.

40. O artigo 146º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 146º

(Comissões)

1. (…)

2. As Comissões têm, em especial, o direito de, directamente, solicitar e obter:

a) Informações completas sobre matérias da sua competência, da parte de qualquer órgão ou serviço do Estado, salvo tratando-se de assuntos cobertos por segredo de Estado ou de justiça;

b) A comparência para audição de membros do Governo, à excepção do Primeiro-Ministro, de qualquer funcionário ou agente da Administração Pública, ou de qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade privada.

3. Às Comissões Especializadas e às Comissões Eventuais pode ainda ser conferida competência para proceder à audição parlamentar de personalidades indigitadas para altos cargos, nos termos da Constituição.

4. A composição das comissões, com excepção da Comissão Permanente, deve corresponder à representação de cada partido na Assembleia Nacional.

5. A composição, a competência e o funcionamento das Comissões são regulados pelo Regimento da Assembleia Nacional.

41. O número 1 do artigo 147º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 147º

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões legislativas e nos demais casos e termos previstos na Constituição.

(…)

42. O número 1 do artigo 155º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 155º

(Participação do Governo)

1. O Primeiro Ministro deve apresentar-se regularmente perante o plenário da Assembleia Nacional para debate de interesse público, com a periodicidade prevista no Regimento da Assembleia Nacional.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

(…)

43. A alínea *c*) do número 1 do artigo 156º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 156º

(Iniciativa de Lei e do Referendo)

1. (…)

c) Da iniciativa directa de grupo de cidadãos eleitores, nas condições e termos regulados por lei.

(…)

44. O número 3 do artigo 159º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 159º

(Discussão e votação)

(…)

3. Por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional, os projectos e as propostas de lei podem ser votados na especialidade pelas Comissões Especializadas, sem prejuízo do poder de avocação do plenário da Assembleia Nacional.

(…)

45. O número 4 do artigo 165º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 165º

(Exercício da função de Deputado)

(…)

4. O mandato do Deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

46. O artigo 169º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 169º

(Imunidades)

1. Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Movido procedimento criminal contra um Deputado e pronunciado este, a Assembleia Nacional, a requerimento do Procurador-Geral da República, decidirá se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a oito anos.

4. Os Deputados respondem perante Tribunal de Segunda Instância pelos crimes cometidos no exercício de funções.

47. É suprimida a alínea *g*) do artigo 174º da Constituição.

48. As alíneas *d*), *e*) e *q*) do artigo 175º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 175º

(Competência legislativa absolutamente reservada)

(…)

d) Organização, composição, competência e funcionamento dos Tribunais, do Ministério Público, do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do Conselho Superior do Ministério Público, da Inspecção Judicial e da Inspecção do Ministério Público;

e) Estatutos dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público e dos inspectores judiciais e dos inspectores do Ministério Público;

(…)

q) Bases do sistema fiscal e regime das garantias dos contribuintes;

(…)

49. São aditadas as alíneas *q-A)* e *t)* ao artigo 175º da Constituição, com a seguinte redacção:

(…)

q-A) Criação, incidência e taxa de impostos;

(…)

t) Regime da iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores.

50. A alínea *h*) do número 1 e as alíneas *c*) e *e*) do número 2 do artigo 176º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 176º

(Competência legislativa relativamente reservada)

1. (…)

(…)

h) Regime dos benefícios fiscais.

(…)

2. (…)

(…)

c) Bases do sistema nacional de saúde;

(…)

e) Bases do sistema de planeamento e de ordenamento do território;

(…)

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

51. A alínea *a*) do artigo 178º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 178º

(Competência em matéria de Tratados e de Acordos Internacionais)

(…)

a) Aprovar para ratificação ou adesão os tratados e acordos internacionais de participação de Cabo Verde em organizações internacionais, os tratados e acordos de amizade, de paz, de defesa, de estabelecimento ou rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares;

(…)

52. A alínea *f*) do artigo 179º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 179º

(Competência de fiscalização política)

(…)

f) Apreciar, para efeitos de ratificação, nos termos da Constituição e da lei, os decretos legislativos e os decretos-lei de desenvolvimento de bases ou regimes gerais correspondentes.

(…)

53. O proémio e as alíneas *c*), *e*) e *f*) do número 1, bem como a alínea *e*) do número 2 do artigo 180º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 180º

(Competência em relação a outros órgãos)

1. Compete à Assembleia Nacional eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções e após processo de audição parlamentar em Comissão Especializada:

(…).

c) O Presidente do Conselho Económico, Social e Ambiental;

(…)

e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público cuja designação lhe seja cometida pela Constituição;

f) Os membros da autoridade administrativa independente reguladora da comunicação social.

2. (…)

(…)

e) Apreciar os relatórios sobre a situação da Justiça apresentados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e pelo Conselho Superior do Ministério Público, no início de cada sessão legislativa;

(…)

54. É suprimida a alínea *d*) do número 2 do artigo 180º da Constituição.

55. É aditado um número 1-A ao artigo 180º da Constituição com a seguinte redacção:

(…)

1-A. Compete igualmente à Assembleia Nacional, através da Comissão Especializada competente, proceder, seguida de recomendação, à audição prévia dos titulares dos órgãos de administração das autoridades administrativas independentes, designados pelo Governo.

(…)

56. O artigo 182º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 182º

(Ratificação de decreto legislativo e de decreto-lei de desenvolvimento)

1. Nos sessenta dias seguintes à publicação de qualquer decreto legislativo ou decreto-lei de desenvolvimento podem, pelo menos, cinco deputados, ou qualquer Grupo Parlamentar, requerer a sua sujeição à ratificação da Assembleia Nacional, para efeitos de cessação da vigência ou de alteração.

2. A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo ou o decreto-lei de desenvolvimento, objecto do requerimento de ratificação.

57. As alíneas *b*) e *d)* do artigo 188º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 188º

(Representação do Governo)

(…)

b) Velar pelo cumprimento das leis, pela preparação e execução eficiente dos programas e projectos da administração central ou por ela comparticipados, pela satisfação das necessidades básicas da população e pela manutenção da ordem e segurança públicas;

(…)

d) Coordenar o apoio do Governo às autarquias incluídas no âmbito da área territorial da sua jurisdição;

(…)

58. O número 3 do artigo 189º da Constituição passa a ter a seguinte redacção.

Artigo 189º

(Suplência)

(…)

3. O Ministro é substituído, em caso de vacatura, impedimentos ou ausências e, em geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade de exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro Ministro.

(…)

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

59. O artigo 198º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 198º

(Responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. *Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.*

2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e pronunciado este, a Assembleia Nacional, a requerimento do Procurador-Geral da República, decidirá se o mesmo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a oito anos.

3. Os membros do Governo respondem perante Tribunal de Segunda Instância pelos crimes cometidos no exercício de funções.

60. É suprimida a alínea *e*) do número 1 do artigo 202º da Constituição.

61. É suprimida a alínea *g*) do artigo 204º da Constituição.

62. É suprimida a alínea *h*) do artigo 205º da Constituição.

63. A alínea *c*) do número 2 do artigo 207º da Constituição passa a ter a seguinte redacção.

Artigo 207º

(Competência dos Ministros e Secretários de Estado)

(...)

c) Substituir os respectivos Ministros nas suas ausências ou impedimentos temporários, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 189º;

(...)

64. Os números 1 e 2 do artigo 213º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 213º

(Categoria de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, há os seguintes tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça;

b) Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância;

c) Os Tribunais Judiciais de Primeira Instância;

d) O Tribunal de Contas;

e) O Tribunal Militar de Instância;

f) Os Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

2. Podem ser criados, por lei:

a) Tribunais Administrativos;

b) Tribunais Arbitrais;

c) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas do que as de jurisdição dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância.

(...)

65. O actual artigo 219º da Constituição é deslocado para o artigo imediatamente a seguir ao actual artigo 213º, constituindo-se em artigo 213º-A, com a mesma redacção.

Artigo 213º-A

(Tribunal Constitucional)

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a:

a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição;

b) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República;

c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei;

d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei;

e) Recurso de amparo.

2. O Tribunal Constitucional tem sede na cidade da Praia.

3. O Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos seus pares.

5. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos, não sendo renovável.

6. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias e estão sujeitos às incompatibilidades dos demais juízes.

7. A lei regula a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juízes.

66. O artigo 214º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 214º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Tribunais Administrativos, Tribunais Fiscais e Aduaneiros e Tribunal Militar de Instância.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

3. O acesso ao cargo de juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso público, aberto a magistrados judiciais.

4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que o compõem, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

5. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça.

67. É aditado um artigo 214º-A à Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 214º-A

(Tribunais Judiciais de Segunda Instância)

1. Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, Tribunais Administrativos, Tribunais Fiscais e Aduaneiros e Tribunal Militar de Instância.

2. A lei pode cometer aos Tribunais de Segunda Instância o julgamento de determinadas matérias em primeira instância.

3. A organização, a composição, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais de Segunda Instância são regulados por lei.

68. O artigo 220º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 220º

(Magistratura Judicial)

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes e regem-se por estatuto próprio.

2. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos juízes fazem-se com prevalência do critério de mérito dos candidatos.

3. Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência.

4. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente ou demitidos, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

5. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

6. Os juízes não respondem pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

7. Os juízes em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, quando devidamente autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

8. Os juízes em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, por qualquer forma, à actividade político-partidária.

9. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

10. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento da carreira dos juízes, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

69. O artigo 221º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 221º

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios.

2. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, designadamente:

a) A orientação geral e a fiscalização da actividade dos Tribunais Judiciais, Administrativos e Fiscais e Aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e de organismos de regulação de conflitos;

b) A superintendência no funcionamento das secretarias judiciais;

c) A nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos e das secretarias judiciais.

3. Compete, ainda, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial colaborar com o Governo em matéria de execução da política de justiça.

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial apresenta à Assembleia Nacional, anualmente, o seu relatório sobre a situação da Justiça, nos termos da lei.

5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é composto por nove membros, sendo:

a) Um juiz designado pelo Presidente da República;

b) Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional;

c) Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.

6. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é designado pelo Presidente da República, de entre os juízes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros desse órgão, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

7. O cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.

8. A todos os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial são aplicáveis as regras sobre garantias dos juízes estabelecidas pela Constituição e pela lei.

9. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como o estatuto dos seus membros.

70. É aditado o artigo 221º-A à Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 221º-A

(Inspecção Judicial)

1. A fiscalização da actividade dos tribunais é exercida através de um serviço de inspecção judicial, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados judiciais e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual prestará contas.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção judicial.

71. O artigo 222º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 222º

(Funções)

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

72. O artigo 223º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 223º

(Organização do Ministério Público)

1. (…)

2. (…)

3. (…)

4. (…)

5. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios.

6. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, designadamente:

a) A orientação geral e a fiscalização da actividade do Ministério Público;

b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;

c) A nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos das secretarias do Ministério Público.

7. Compete, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público colaborar com o Governo em matéria de execução da política de justiça, em particular da política criminal.

8. O Conselho Superior do Ministério Público apresenta à Assembleia Nacional, anualmente, o seu relatório sobre a situação da Justiça, nos termos da lei.

9. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

a) Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;

b) Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;

c) Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.

10. A todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público são aplicáveis as regras sobre garantias dos magistrados do Ministério Público, estabelecidas pela Constituição e pela lei.

11. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público, bem como o estatuto dos seus membros.

73. O número 6 do artigo 224º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 224º

(Magistratura do Ministério Público)

(…)

6. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, quando devidamente autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

(…)

74. É aditado o artigo 224º-A com a seguinte redacção:

Artigo 224º-A

(Inspecção do Ministério Público)

1. A fiscalização da actividade dos serviços do Ministério Público é exercida através de um serviço de inspecção, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

entre magistrados do Ministério Público e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, ao qual prestará contas.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção do Ministério Público.

75. É aditado um número 5 ao artigo 225º da Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 225º

(Função e garantias do Advogado)

(…)

5. O exercício da função de advogado sujeita-se a regras deontológicas, implica responsabilidade profissional e submete-se à regulação e disciplina da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, nos termos da lei.

76. A epígrafe, o proémio e a alínea *e*) do artigo 241º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 241º

(Direitos e garantias do particular face à Administração)

O particular, directamente ou por intermédio de associações ou organizações de defesa de interesses difusos a que pertençam, tem, nos termos da lei, direito a:

(…)

e) Requerer e obter tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através da impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de acções de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido de adopção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração de prática de actos administrativos legalmente devidos.

77. Os números 2 e 3 do artigo 249º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 249º

(Definição e composição)

(…)

2. O Conselho da República é composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia Nacional;

b) O Primeiro Ministro;

c) O Presidente do Tribunal Constitucional;

d) O Provedor de Justiça;

e) O Presidente do Conselho Económico, Social e Ambiental;

f) Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;

g) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pelo Presidente da República, devendo três deles ser escolhidos, tendo em conta as sensibilidades políticas com expressão parlamentar e um escolhido no seio das comunidades cabo-verdianas no exterior.

3. Os cidadãos referidos na alínea g) do número anterior não podem ser titulares de qualquer órgão de soberania ou de órgão electivo das autarquias locais e o seu mandato cessa com o termo de funções do Presidente da República.

78. O número 3 do artigo 252º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 252º

(Forma e publicidade das deliberações)

(…)

3. A publicação a que se refere o número 1 será feita simultaneamente com a do acto.

79. A epígrafe do Capítulo II do Título IX da Parte V da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

DO CONSELHO ECONÓMICO, SOCIAL E AMBIENTAL

80. O artigo 254º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 254º

(Definição e composição)

1. O Conselho Económico, Social e Ambiental é o órgão consultivo de concertação em matéria de desenvolvimento económico, social e ambiental, podendo desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O Conselho Económico, Social e Ambiental funciona em plenário e por conselhos ou comissões especializadas, incluindo, obrigatoriamente, um Conselho para o Desenvolvimento Regional, um Conselho de Concertação Social e um Conselho das Comunidades.

3. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Económico, Social e Ambiental.

81. É aditado o artigo 254º-A à Constituição com a seguinte redacção:

Artigo 254º- A

(Conselho das Comunidades)

1. O Conselho das Comunidades é um órgão consultivo para os assuntos relativos às comunidades cabo-verdianas no exterior.

2. A organização, a composição, a competência e o funcionamento do Conselho das Comunidades são regulados por lei.

82. O número 3 do artigo 256º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 256º

(Actos legislativos da Assembleia Nacional)

3. *Assumem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b), c), f) e m) do artigo 174º, nos artigos 175º e 176º, bem como nas alíneas b) e c) do artigo 177º.*

83. É deslocado o número 5 do artigo 259º da Constituição para o lugar imediatamente a seguir ao artigo 258º, constituindo-se em artigo 258º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 258º-A

(Regimento)

Revestem a forma de regimento os actos normativos reguladores da organização e funcionamento dos órgãos colegiais aprovados por estes, nos termos da lei.

84. O artigo 262º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 262º

(Moção)

Assumem a forma de moção os actos da Assembleia Nacional previstos nas alíneas a) e c) do artigo 179º e c) do número 2 do artigo 180º.

85. As alíneas *f)* e *h)* do número 1 do artigo 264º da Constituição passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 264º

(Publicação)

1.(…)

f) Os regulamentos emanados da administração central directa ou indirecta e da administração autónoma, nomeadamente os dos órgãos das autarquias municipais ou de grau superior;

(…)

h) Os regimentos do Conselho da República e do Conselho Económico, Social e Ambiental, bem como os de todos os órgãos colegiais previstos na Constituição.

86. A alínea *b*) do número 1 do artigo 273º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 273º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. (…)

(…)

b) Por, pelo menos quinze Deputados em efectividade de funções, ou pelo Primeiro Ministro, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

(…)

87. O artigo 275º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 275º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade)

O Tribunal Constitucional, a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, de pelo menos quinze Deputados, do Primeiro Ministro, do Procurador-Geral da República e do Provedor de Justiça, aprecia e declara:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) A ilegalidade das normas e resoluções referidas na alínea anterior.

88. O número 5 do artigo 280º da Constituição passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 280º

(Efeitos da declaração da inconstitucionalidade)

(…)

5. Dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com força obrigatória geral ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

Artigo 2º

Supressões

São suprimidos os artigos 291º, 292º e 293º da Constituição.

Artigo 3º

Manutenção em funções

1. Os actuais juízes do Supremo Tribunal de Justiça mantêm-se em funções até à realização de concurso, nomeação e posse dos novos juízes conselheiros.

2. Os actuais membros do Conselho da República mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.

3. Os actuais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.

4. O actual Inspector Superior Judicial e o actual Inspector Superior do Ministério Público mantêm-se em funções até o termo dos respectivos mandatos.

5. Até à instalação do Conselho Económico, Social e Ambiental mantém-se em funções o Conselho de Concertação Social, nos moldes actualmente em vigor.

Artigo 4º

Instalação dos tribunais de segunda instância

1. Os Tribunais de Segunda Instância serão instalados no prazo máximo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Lei Constitucional.

2. Até à instalação dos Tribunais de Segunda Instância, as respectivas competências são exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 5º

Renumeração e republicação

As modificações da Constituição operadas pela presente Lei Constitucional serão inseridas no lugar próprio da Constituição, mediante substituições, supressões e aditamentos necessários, respectivamente, das alíneas, números e artigos alterados, suprimidos ou aditados, procedendo-se à nova numeração.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Lei Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 6 de Abril de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 7 de Abril de 2010

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Preâmbulo

A proclamação da Independência Nacional constituiu-se num dos momentos mais altos da História da Nação Cabo-verdiana. Factor de identidade e revitalização da nossa condição de povo, sujeito às mesmas vicissitudes do destino, mas comungando da tenaz esperança de criar nestas ilhas as condições de uma existência digna para todos os seus filhos, a Independência permitiu ainda que Cabo Verde passasse a membro de pleno direito da comunidade internacional.

No entanto, a afirmação do Estado independente não coincidiu com a instauração do regime de democracia pluralista, tendo antes a organização do poder político obedecido à filosofia e princípios caracterizadores dos regimes de partido único.

O exercício do poder no quadro desse modelo demonstrou, à escala universal, a necessidade de introduzir profundas alterações na organização da vida política e social dos Estados. Novas ideias assolaram o mundo fazendo ruir estruturas e concepções que pareciam solidamente implantadas, mudando completamente o curso dos acontecimentos políticos internacionais. Em Cabo Verde a abertura política foi anunciada em mil novecentos e noventa, levando à criação das condições institucionais necessárias às primeiras eleições legislativas e presidenciais num quadro de concorrência política.

Foi assim que a 28 de Setembro a Assembleia Nacional Popular aprovou a Lei Constitucional nº 2/III/90 que, revogando o artigo 4º da Constituição e institucionalizando o princípio do pluralismo, consubstanciou um novo tipo de regime político.

Concebida como instrumento de viabilização das eleições democráticas e de transição para um novo modelo de organização da vida política e social do país, não deixou contudo de instituir um diferente sistema de governo e uma outra forma de sufrágio, em véspera de eleições para uma nova assembleia legislativa.

Foi nesse quadro que se realizaram as primeiras eleições legislativas em Janeiro de 1991, seguidas, em Fevereiro, de eleições presidenciais. A expressiva participação das populações nessas eleições demonstrou claramente a opção do país no sentido da mudança do regime político.

No entanto, o contexto histórico preciso em que, pela via da revisão parcial da Constituição, se reconheceu os partidos como principais instrumentos de formação da vontade política para a governação, conduziu a que a democracia pluralista continuasse a conviver com regras e princípios típicos do regime anterior.

Não obstante, a realidade social e política em que vivia, o país encontrava-se num processo de rápidas e profundas transformações, com assunção por parte das populações e forças políticas emergentes de valores que caracterizam um Estado de Direito Democrático, e que, pelo seu conteúdo, configuravam já um modelo material ainda não espelhado no texto da Constituição.

A presente Lei Constitucional pretende, pois, dotar o país de um quadro normativo que valerá, não especialmente pela harmonia imprimida ao texto, mas pelo novo modelo instituído. A opção por uma Constituição de princípios estruturantes de uma democracia pluralista, deixando de fora as opções conjunturais de governação, permitirá a necessária estabilidade a um país de fracos recursos e a alternância política sem sobressaltos.

Assumindo plenamente o princípio da soberania popular, o presente texto da Constituição consagra um Estado de Direito Democrático com um vasto catálogo de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a concepção da dignidade da pessoa humana como valor absoluto e sobrepondo-se ao próprio Estado, um sistema de governo de equilíbrio de poderes entre os diversos órgãos de soberania, um poder judicial forte e independente, um poder local cujos titulares dos órgãos são eleitos pelas comunidades e perante elas responsabilizados, uma Administração Pública ao serviço dos cidadãos e concebida como instrumento do desenvolvimento e um sistema de garantia de defesa da Constituição característico de um regime de democracia pluralista.

Esta Lei Constitucional vem, assim, formalmente corporizar as profundas mudanças políticas operadas no país e propiciar as condições institucionais para o exercício do poder e da cidadania num clima de liberdade, de paz e de justiça, fundamentos de todo o desenvolvimento económico, social e cultural de Cabo Verde.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

PARTE I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

DA REPÚBLICA

Artigo 1º

(República de Cabo Verde)

1. Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça.

2. A República de Cabo Verde reconhece a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem social ou situação económica, raça, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas e condição social e assegura o pleno exercício por todos os cidadãos das liberdades fundamentais.

3. A República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

4. A República de Cabo Verde criará progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.

Artigo 2º

(Estado de Direito Democrático)

1. A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático assente nos princípios da soberania popular, no pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

2. A República de Cabo Verde reconhece e respeita, na organização do poder político, a natureza unitária do Estado, a forma republicana de governo, a democracia pluralista, a separação e a interdependência dos poderes, a separação entre as Igrejas e o Estado, a independência dos Tribunais, a existência e a autonomia do poder local e a descentralização democrática da Administração Pública.

Artigo 3º

(Soberania e constitucionalidade)

1. A soberania pertence ao povo, que a exerce pelas formas e nos termos previstos na Constituição.

2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade democrática, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.

3. As leis e os demais actos do Estado, do poder local e dos entes públicos em geral só serão válidos se forem conformes com a Constituição.

Artigo 4º

(Exercício do poder político)

1. O poder político é exercido pelo povo através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas.

2. Para além da designação por sufrágio dos titulares dos órgãos do poder político, estes poderão ser também designados pelos representantes do povo ou pela forma constitucional ou legalmente estabelecida.

Artigo 5º

(Cidadania)

1. São cidadãos cabo-verdianos todos aqueles que, por lei ou por convenção internacional, sejam considerados como tal.

2. O Estado poderá concluir tratados de dupla nacionalidade.

3. Os Cabo-verdianos poderão adquirir a nacionalidade de outro país sem perder a sua nacionalidade de origem.

4. A lei regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, bem como o seu registo e prova.

Artigo 6º

(Território)

1. O território da República de Cabo Verde é composto:

a) Pelas ilhas de Santo Antão, São Vicente, Santa Luzia, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, e pelos ilhéus e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde;

b) Pelas águas interiores, as águas arquipelágicas e o mar territorial definidos na lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;

c) Pelo espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Na sua zona contígua, na sua zona económica exclusiva e na plataforma continental, definidas na lei, o Estado de Cabo Verde tem direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos ou não vivos, e exerce jurisdição nos termos do direito interno e das normas do direito internacional.

3. Nenhuma parte do território nacional ou dos direitos de soberania que o Estado sobre ele exerce pode ser alienada pelo Estado.

Artigo 7º

(Tarefas do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Defender a independência, garantir a unidade, preservar, valorizar e promover a identidade da nação cabo-verdiana, favorecendo a criação das condições sociais, culturais, económicas e políticas necessárias;

b) Garantir o respeito pelos direitos humanos e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

c) Garantir o respeito pela forma republicana do Governo e pelos princípios do Estado de Direito Democrático;

d) Garantir a democracia política e a participação democrática dos cidadãos na organização do poder político e nos demais aspectos da vida política e social nacional;

e) Promover o bem estar e a qualidade de vida do povo cabo-verdiano, designadamente dos mais carenciados, e remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos, especialmente os factores de discriminação da mulher na família e na sociedade;

f) Incentivar a solidariedade social, a organização autónoma da sociedade civil, o mérito, a iniciativa e a criatividade individual;

g) Apoiar a comunidade cabo-verdiana espalhada pelo mundo e promover no seu seio a preservação e o desenvolvimento da cultura cabo-verdiana;

h) Fomentar e promover a educação, a investigação científica e tecnológica, o conhecimento e a utilização de novas tecnologias, bem como o desenvolvimento cultural da sociedade cabo-verdiana;

i) Preservar, valorizar e promover a língua materna e a cultura cabo-verdianas;

j) Criar, progressivamente, as condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais por forma a tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

k) Proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente, bem como o património histórico - cultural e artístico nacional;

l) Garantir aos estrangeiros que habitem permanente ou transitoriamente em Cabo Verde, ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos direitos humanos e o exercício dos direitos que não estejam constitucional ou legalmente reservados aos cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 8º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira, o Hino e as Armas Nacionais são símbolos da República de Cabo Verde e da soberania nacional.

2. A Bandeira Nacional é constituída por cinco rectângulos dispostos no sentido do comprimento e sobrepostos.

a) Os rectângulos superior e inferior são de cor azul, ocupando o superior uma superfície igual a metade da bandeira e o inferior um quarto;

b) Separando os dois rectângulos azuis, existem três faixas, cada uma com a superfície igual a um duodécimo da área da Bandeira;

c) As faixas adjacentes aos rectângulos azuis são de cor branca e a que fica entre estas é de cor vermelha;

d) Sobre os cinco rectângulos, dez estrelas amarelas de cinco pontas, com o vértice superior na posição dos noventa graus, definem um círculo cujo centro se situa na intersecção da mediana do segundo quarto vertical a contar da esquerda com a mediana do segundo quarto horizontal a contar do bordo inferior. A estrela mais próxima deste bordo está inscrita numa circunferência invisível cujo centro fica sobre a mediana da faixa azul inferior.

3. O Hino Nacional é o Cântico da Liberdade cujas letra e música se publicam em anexo à presente Constituição de que fazem parte integrante.

4. As Armas da República de Cabo Verde reflectem uma composição radial que apresenta, do centro para a periferia, os seguintes elementos:

a) Um triângulo equilátero de cor azul sobre o qual se inscreve um facho de cor branca;

b) Uma circunferência limitando um espaço no qual se inscreve, a partir do ângulo esquerdo e até o direito do triângulo, as palavras «REPÚBLICA DE CABO VERDE»;

c) Três segmentos de recta de cor azul paralelos à base do triângulo, limitados pela primeira circunferência;

d) Uma segunda circunferência;

e) Um prumo de cor amarela, alinhado com o vértice do triângulo equilátero, sobreposto às duas circunferências na sua parte superior;

f) Três elos de cor amarela ocupando a base da composição, seguidos de duas palmas de cor verde e dez estrelas de cinco pontas de cor amarela dispostas simetricamente em dois grupos de cinco.

Artigo 9º

(Línguas oficiais)

1. É língua oficial o Português.

2. O Estado promove as condições para a oficialização da língua materna cabo-verdiana, em paridade com a língua portuguesa.

3. Todos os cidadãos nacionais têm o dever de conhecer as línguas oficiais e o direito de usá-las.

Artigo 10º

(Capital da República)

1. A Capital da República de Cabo Verde é a cidade da Praia, na ilha de Santiago.

2. A Capital da República goza de estatuto administrativo especial, nos termos da lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

TÍTULO II

RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL

Artigo 11º

(Relações internacionais)

1. O Estado de Cabo Verde rege-se, nas relações internacionais, pelos princípios da independência nacional, do respeito pelo direito internacional e pelos direitos humanos, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da reciprocidade de vantagens, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica.

2. O Estado de Cabo Verde defende o direito dos povos à autodeterminação e independência, apoia a luta dos povos contra qualquer forma de dominação ou opressão política ou militar e participa no combate internacional contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional.

3. O Estado de Cabo Verde preconiza a abolição de todas as formas de dominação, opressão e agressão, o desarmamento e a solução pacífica dos conflitos, bem como a criação de uma ordem internacional justa e capaz de assegurar a paz e a amizade entre os povos.

4. O Estado de Cabo Verde recusa a instalação de bases militares estrangeiras no seu território.

5. O Estado de Cabo Verde presta às Organizações Internacionais nomeadamente à Organização das Nações Unidas e à União Africana, a colaboração necessária para a resolução pacífica dos conflitos e para assegurar a paz e a justiça internacionais, bem como o respeito pelos direitos humanos pelas liberdades fundamentais e apoia todos os esforços da comunidade internacional tendentes a garantir o respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.

6. O Estado de Cabo Verde mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes cabo-verdianos.

7. O Estado de Cabo Verde empenha-se no reforço da identidade, da unidade e da integração africanas e no fortalecimento das acções de cooperação a favor do desenvolvimento, da democracia, do progresso e bem-estar dos povos, do respeito pelos direitos humanos, da paz e da justiça.

8. O Estado de Cabo Verde pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

Artigo 12º

(Recepção dos tratados e acordos na ordem jurídica interna)

1. O direito internacional geral ou comum faz parte integrante da ordem jurídica cabo-verdiana.

2. Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados ou ratificados, vigoram na ordem jurídica cabo-verdiana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Cabo Verde.

3. Os actos jurídicos emanados dos órgãos competentes das organizações supranacionais de que Cabo Verde seja parte vigoram directamente na ordem jurídica interna, desde que tal esteja estabelecido nas respectivas convenções constitutivas.

4. As normas e os princípios do direito internacional geral ou comum e do direito internacional convencional validamente aprovados ou ratificados têm prevalência, após a sua entrada em vigor na ordem jurídica internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

Artigo 13º

(Adesão e desvinculação de tratados ou acordos internacionais)

1. A adesão do Estado de Cabo Verde a qualquer tratado ou acordo Internacional deve ser previamente aprovada pelo órgão constitucionalmente competente para o efeito.

2. A cessação de vigência dos tratados ou acordos internacionais por acordo, denúncia ou recesso, renúncia ou qualquer outra causa permitida internacionalmente, com excepção da caducidade, seguirá o processo previsto para a sua aprovação.

Artigo 14º

(Acordos em forma simplificada)

Os Acordos em forma simplificada, que não carecem de ratificação, são aprovados pelo Governo mas unicamente versarão matérias compreendidas na competência administrativa deste órgão.

PARTE II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 15º

(Reconhecimento da inviolabilidade dos direitos, liberdades e garantias)

1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua protecção.

2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades e o cumprimento dos deveres constitucionais ou legais.

Artigo 16º

(Responsabilidade das entidades públicas)

1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis por acções ou omissões dos seus agentes praticadas no exercício de funções públicas ou por causa delas, e que, por qualquer forma, violem os direitos, liberdades e garantias com prejuízo para o titular destes ou de terceiros.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. Os agentes do Estado e das demais entidades públicas são, nos termos da lei, criminal e disciplinarmente responsáveis por acções ou omissões de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias.

Artigo 17º

(Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias)

1. As leis ou convenções internacionais poderão consagrar direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição.

2. A extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação.

3. As normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

4. Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias.

5. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, não terão efeitos retroactivos, não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Artigo 18º

(Força jurídica)

As normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas e privadas e são directamente aplicáveis.

Artigo 19º

(Direito de resistência)

É reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

Artigo 20º

(Tutela dos direitos, liberdades e garantias)

1. A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

2. A todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos causados pela violação dos seus direitos, liberdades e garantias.

Artigo 21º

(Provedor de Justiça)

1. Todos podem apresentar queixas, por acções ou omissões dos poderes públicos, ao Provedor de Justiça que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar ilegalidades ou injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é um órgão independente, eleito pela Assembleia Nacional, pelo tempo que a lei determinar.

4. O Provedor de Justiça tem direito à cooperação de todos os cidadãos e de todos os órgãos e agentes do Estado e demais pessoas colectivas públicas ou privadas, bem como o direito de tornar públicas as suas recomendações pela comunicação social.

5. A lei regula a competência do Provedor de Justiça e a organização do respectivo serviço.

Artigo 22º

(Acesso à justiça)

1. A todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. A todos é conferido, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde, o ambiente, a qualidade de vida e o património cultural.

3. Todos têm direito de defesa, bem como à informação jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da lei.

4. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão.

5. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.

6. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias.

Artigo 23º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos, das liberdades e das garantias e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição.

2. Os cidadãos cabo-verdianos que residam ou se encontrem no estrangeiro gozam dos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos deveres constitucionalmente consagrados que não sejam incompatíveis com a sua ausência do território nacional.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

3. A lei poderá estabelecer restrições ao exercício de direitos políticos e ao acesso a certas funções ou cargos públicos por parte de cidadãos cabo-verdianos que o não sejam de origem.

Artigo 24º

(Princípio da igualdade)

Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.

Artigo 25º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Com excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.

2. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções públicas de carácter predominantemente técnico, nos termos da lei.

3. Poderão ser atribuídos aos cidadãos dos países de língua oficial portuguesa direitos não conferidos aos estrangeiros e apátridas, excepto o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.

4. Aos estrangeiros e apátridas residentes no território nacional poderá ser atribuída, por lei, capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Artigo 26º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

Os princípios enunciados neste título são aplicáveis aos direitos, liberdades e garantias individuais e direitos fundamentais de natureza análoga estabelecidos na Constituição ou consagrados por lei ou convenção internacional.

Artigo 27º

(Suspensão dos direitos, liberdades e garantias)

Os direitos, liberdades e garantias só poderão ser suspensos em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, nos termos previstos na Constituição.

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I

Dos direitos, liberdades e garantias individuais

Artigo 28º

(Direito à vida e à integridade física e moral)

1. A vida humana e a integridade física e moral das pessoas são invioláveis.

2. Ninguém pode ser submetido a tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 29º

(Direito à liberdade)

1. É inviolável o direito à liberdade.

2. São garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, de expressão e de informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas na Constituição, no direito internacional geral ou convencional, recebido na ordem jurídica interna, e nas leis.

3. Ninguém pode ser obrigado a declarar a sua ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical.

Artigo 30º

(Direito à liberdade e segurança pessoal)

1. Todos têm direito à liberdade e segurança pessoal.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei.

3. Exceptua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes:

a) Detenção em flagrante delito;

b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas;

c) Detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória;

d) Detenção para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judiciária competente para a prática ou cumprimento de acto ou decisão judicial;

e) Sujeição de menor a medidas tutelares socio-educativas decretadas por decisão judicial;

f) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;

g) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente, nos termos da lei, depois de esgotadas as vias hierárquicas;

h) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo mínimo estritamente necessários, fixados na lei;

i) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento adequado, quando pelo seu comportamento se mostrar perigoso e for decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

4. Toda pessoa detida ou presa deve ser imediatamente informada, de forma clara e compreensível, das razões da sua detenção ou prisão e dos seus direitos constitucionais e legais, e autorizada a contactar advogado, directamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança.

5. A pessoa detida ou presa tem o direito à identificação dos responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório.

6. A detenção ou prisão de qualquer pessoa e o local preciso onde se encontra são comunicados imediatamente à família do detido ou preso ou a pessoa por ele indicada, com a descrição sumária das razões que a motivaram.

Artigo 31º

(Prisão preventiva)

1. Qualquer pessoa detida deve ser apresentada, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao juiz competente, o qual é obrigado a:

a) Explicar-lhe claramente os factos que motivaram a sua detenção ou prisão;

b) Informá-la de forma clara e compreensível dos seus direitos e deveres, enquanto detida ou presa;

c) Interrogá-la e ouvi-la sobre os factos alegados para justificar a sua detenção ou prisão, na presença de defensor por ela livremente escolhido, dando-lhe oportunidade de se defender;

d) Proferir decisão fundamentada, validando ou não a detenção ou prisão.

2. A detenção ou prisão preventiva não se mantêm sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha a prisão preventiva, bem como o local onde esta vai ser cumprida, devem ser imediatamente comunicados a pessoa de família do detido ou preso, ou a pessoa de confiança, por ele indicada.

4. A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei.

Artigo 32º

(Aplicação da lei penal)

1. A responsabilidade penal é intransmissível.

2. É proibida a aplicação retroactiva da lei penal, excepto se a lei posterior for de conteúdo mais favorável ao arguido.

3. É proibida a aplicação de medidas de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

4. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

5. Ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena que não esteja expressamente prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da conduta delituosa.

6. As medidas de segurança privativas da liberdade fundadas em grave anomalia psíquica de que resulte perigosidade, podem ser sucessivamente prorrogadas por decisão judicial, enquanto se mantiver esse estado e desde que não seja medicamente possível ou aconselhável a adopção de outras medidas não restritivas da liberdade.

7. O disposto no número 2 não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que, no momento da sua prática, seja considerada criminosa segundo os princípios e normas do direito internacional geral ou comum.

Artigo 33º

(Proibição da prisão perpétua ou de duração ilimitada)

Em caso algum haverá pena privativa da liberdade ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

Artigo 34º

(Efeitos das penas e medidas de segurança)

Nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda dos direitos civis, políticos ou profissionais, nem priva o condenado dos seus direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respectiva execução.

Artigo 35º

(Princípios do processo penal)

1. Todo o arguido presume-se inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

2. A pessoa detida ou constituída arguida não pode ser obrigada a prestar declarações sobre os factos que lhe sejam imputados.

3. O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo.

4. O defensor deve ser advogado, podendo, o arguido, na falta daquele, ser assistido por qualquer outra pessoa da sua livre escolha, salvo nos casos em que, por lei, o patrocínio deva ser exercido por advogado.

5. Aos arguidos que por razões de ordem económica não possam constituir advogado será assegurada, através de institutos próprios, adequada assistência judiciária.

6. O processo penal tem estrutura basicamente acusatória, ficando os actos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso submetidos ao princípio do contraditório.

7. Os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório, incluindo

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra actos ou omissões processuais que afectem os seus direitos, liberdades e garantias, bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido.

8. São nulas todas as provas obtidas por meio de tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral, abusiva intromissão na correspondência, nas telecomunicações, no domicílio ou na vida privada ou por outros meios ilícitos.

9. As audiências em processo criminal são públicas, salvo quando a defesa da intimidade pessoal, familiar ou social determinar a exclusão ou a restrição da publicidade.

10. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 36º

(*Habeas corpus*)

1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.

3. O tribunal deve decidir sobre o pedido de *habeas corpus* no prazo máximo de cinco dias.

4. A lei regula o processo de *habeas corpus*, conferindo-lhe celeridade e máxima prioridade.

Artigo 37º

(Expulsão)

1. Nenhum cidadão cabo-verdiano pode ser expulso do país.

2. O estrangeiro ou o apátrida que haja sido autorizado a residir no país ou haja solicitado asilo, só pode ser expulso por decisão judicial, nos termos da lei.

Artigo 38º

(Extradição)

1. Em caso algum é admitida a extradição quando requerida:

a) Por motivos políticos, étnicos ou religiosos ou por delito de opinião;

b) Por crime a que corresponda no Estado requerente pena de morte;

c) Sempre que, fundadamente, se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

2. Também não é admitida a extradição de cidadãos cabo-verdianos por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requerente, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, salvo quando o mesmo Estado ofereça garantias de que tal pena ou medida de segurança não serão executadas.

3. Não é ainda admitida a extradição de cidadãos cabo-verdianos do território nacional, salvo quando se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias:

a) O Estado requerente admita a extradição de seus nacionais para o Estado de Cabo Verde e consagre garantias de um processo justo e equitativo;

b) Nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada;

c) Tenha o extraditando adquirido ou readquirido a nacionalidade cabo-verdiana após o cometimento do facto tipificado na lei penal como crime, que tenha dado causa ao pedido de extradição.

4. Caso a extradição seja recusada, o extraditando responde perante os tribunais cabo-verdianos pelos crimes cometidos no estrangeiro, podendo ser convalidados os actos praticados no processo transmitido, como se tivessem sido praticados pelas ou perante autoridades cabo-verdianas, desde que tenham sido asseguradas garantias de defesa similares às previstas na ordem jurídica cabo-verdiana.

5. O disposto neste artigo não impede o exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.

6. A extradição só pode ser decretada por decisão judicial, nos termos da lei.

Artigo 39º

(Direito de asilo)

1. Os estrangeiros ou apátridas perseguidos por motivos políticos ou seriamente ameaçados de perseguição em virtude da sua actividade em prol da libertação nacional, da democracia, ou do respeito pelos direitos do homem, têm direito de asilo no território nacional.

2. A lei define o estatuto do refugiado político.

Artigo 40º

(Direito à nacionalidade)

Nenhum cabo-verdiano de origem poderá ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania.

Artigo 41º

(Direito à identidade, à personalidade, ao bom nome, à imagem e à intimidade)

1. A todos são garantidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade e à capacidade civil, a qual só pode ser limitada por decisão judicial e nos casos e termos estabelecidos na lei.

2. Todo o cidadão tem direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 42º

(Direito de escolha de profissão e de acesso à Função Pública)

1. Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente o seu ofício, trabalho ou profissão ou fazer a sua formação profissional, salvas as restrições legais impostas pelo interesse público ou inerentes à sua própria capacidade ou qualificação profissional.

2. Todos os cidadãos têm direito de acesso à função pública, em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei.

3. Ninguém pode ser obrigado a um trabalho determinado, salvo para cumprimento de um serviço público geral e igual para todos ou em virtude de decisão judicial, nos termos da lei.

Artigo 43º

(Inviolabilidade do domicílio)

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar no domicílio de qualquer pessoa ou nele fazer busca, revista, ou apreensão contra a sua vontade, salvo quando munido de mandado judicial emitido nos termos da lei ou, ainda, em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro.

3. A lei tipifica os casos em que pode ser ordenada por autoridade judicial competente a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

4. Não é permitida a entrada no domicílio de uma pessoa durante a noite, salvo:

a) Com o seu consentimento;

b) Para prestar socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei;

c) Em flagrante delito, ou com mandado judicial que expressamente a autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente, de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes.

5. O despacho judicial que ordenar as buscas domiciliárias nocturnas deverá explicitar com clareza os factos e as circunstâncias que especialmente as motivam.

6. As buscas domiciliárias nocturnas determinadas nos termos da alínea *c*) do número 4 deverão ser presididas por um magistrado do Ministério Público, salvo quando a lei processual penal imponha a presença de magistrado judicial.

Artigo 44º

(Inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações)

É garantido o segredo da correspondência e das telecomunicações, salvo nos casos em que por decisão judicial proferida nos termos da lei do processo criminal for permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência ou nas telecomunicações.

Artigo 45º

(Utilização de meios informáticos e protecção de dados pessoais)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. É proibida a utilização dos meios informáticos para registo e tratamento de dados individualmente identificáveis relativos às convicções políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical ou à vida privada salvo:

a) Mediante consentimento expresso do titular;

b) Mediante autorização prevista por lei, com garantias de não discriminação;

c) Quando se destinem a processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

3. A lei regula a protecção de dados pessoais constantes dos registos informáticos, as condições de acesso aos bancos de dados, de constituição e de utilização por autoridades públicas e entidades privadas de tais bancos ou de suportes informáticos dos mesmos.

4. Não é permitido o acesso a arquivos, ficheiros, registos informáticos ou bases de dados para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros, nem a transferência de dados pessoais de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo nos casos estabelecidos na lei ou por decisão judicial.

5. Em nenhum caso pode ser atribuído um número nacional único aos cidadãos.

6. A todos é garantido acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional, bem como o regime de limitação do acesso, para defesa dos valores jurídicos tutelados pelo disposto no número 4 do artigo 48º.

7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Artigo 46º

(*Habeas data*)

1. A todo o cidadão é concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático que lhe digam respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a rectificação ou actualização dos dados.

2. A lei regula o processo de *habeas data*.

Artigo 47º

(Casamento e filiação)

1. Todos têm direito de contrair casamento, sob forma civil ou religiosa.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. A lei regula os requisitos e os efeitos civis do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres civis e políticos.

4. Os filhos só podem ser separados dos pais, por decisão judicial e sempre nos casos previstos na lei, se estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com eles.

5. Não é permitida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, nem a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

6. É permitida a adopção, devendo a lei regular as suas formas e condições.

Artigo 48º

(Liberdades de expressão e de informação)

1. Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras.

2. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.

3. É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.

4. As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar.

5. As liberdades de expressão e de informação são ainda limitadas:

a) Pelo dever da protecção da infância e da juventude;

b) Pela proibição da apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher;

c) Pela interdição da difusão de apelos à prática dos actos referidos na alínea anterior.

6. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

7. É assegurado a todas as pessoas singulares ou colectivas, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação.

Artigo 49º

(Liberdade de consciência, de religião e de culto)

1. É inviolável a liberdade de consciência, de religião e de culto, todos tendo o direito de, individual ou colectivamente, professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa da sua escolha, participar em actos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contanto que não lese os direitos dos outros e o bem comum.

2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou prática religiosas.

3. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são independentes e livres na sua organização e exercício das suas actividades próprias, sendo consideradas parceiras na promoção do desenvolvimento social e espiritual do povo cabo-verdiano.

4. É garantida a liberdade de ensino religioso.

5. É garantida a liberdade de assistência religiosa nos estabelecimentos hospitalares, assistenciais, prisionais, bem como no seio das forças armadas, nos termos da lei.

6. É reconhecido às igrejas o direito à utilização de meios de comunicação social para a realização das suas actividades e fins, nos termos da lei.

7. É assegurada protecção aos locais de culto, bem como aos símbolos, distintivos e ritos religiosos, sendo proibida a sua imitação ou ridicularização.

8. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Artigo 50º

(Liberdade de aprender, de educar e de ensinar)

1. Todos têm a liberdade de aprender, de educar e de ensinar.

2. A liberdade de aprender, de educar e de ensinar compreende:

a) O direito de frequentar estabelecimentos de ensino e de educação e de neles ensinar sem qualquer discriminação, nos termos da lei;

b) O direito de escolher o ramo de ensino e a formação;

c) A proibição de o Estado programar a educação e o ensino segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas;

d) A proibição de ensino público confessional;

e) O reconhecimento às comunidades, às organizações da sociedade civil e demais entidades privadas e aos cidadãos, da liberdade de criar escolas e estabelecimentos de educação e de estabelecer outras formas de ensino ou educação privadas, em todos os níveis, nos termos da lei.

Artigo 51º

(Liberdade de deslocação e de emigração)

1. Todo o cidadão tem o direito de sair e de entrar livremente no território nacional, bem como o de emigrar.

2. Só por decisão judicial podem ser impostas restrições aos direitos acima enunciados, sempre com carácter temporário.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 52º

(Liberdade de associação)

1. É livre, não carecendo de qualquer autorização administrativa, a constituição de associações.

2. As associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades.

3. A dissolução das associações ou a suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos termos da lei.

4. São proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal.

5. Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

Artigo 53º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

3. A reunião, quando ocorra em lugares abertos ao público, e a manifestação devem ser comunicadas previamente às autoridades competentes, nos termos da lei.

Artigo 54º

(Liberdade de criação intelectual, artística e cultural)

1. É livre a criação intelectual, cultural e científica, bem como a divulgação de obras literárias, artísticas e científicas.

2. A lei garante a protecção dos direitos de autor.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício de cidadania

Artigo 55º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente e através de representantes livremente eleitos.

2. São eleitores os cidadãos maiores, nos termos da lei.

3. O direito de voto não pode ser limitado senão em virtude das incapacidades estabelecidas na lei.

4. O Estado incentiva a participação equilibrada de cidadãos de ambos os sexos na vida política.

Artigo 56º

(Participação na direcção dos assuntos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou actividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos.

3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício.

Artigo 57º

(Participação na organização do poder político - partidos políticos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar, concorrendo democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da lei.

2. É livre, não carecendo de autorização, a criação de partidos políticos, bem como a sua fusão e coligação, nos termos da Constituição e da lei.

3. Os partidos políticos não podem adoptar denominações que, directa ou indirectamente, se identifiquem com qualquer parcela do território nacional ou com igreja, religião ou confissão religiosa ou que possam evocar nome de pessoa ou de instituição.

4. Os partidos políticos não podem, ainda, adoptar emblemas, símbolos e siglas que sejam iguais ou confundíveis com os símbolos nacionais ou municipais.

5. É proibida a constituição de partidos que:

a) Tenham âmbito regional ou local ou se proponham objectivos programáticos do mesmo âmbito;

b) Se proponham utilizar meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins;

c) Tenham força armada ou natureza para-militar.

6. Os partidos políticos devem respeitar a independência, a unidade nacional, a integridade territorial do país, o regime democrático, o pluri-partidarismo, os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais da pessoa humana.

7. Os partidos políticos regem-se por princípios de organização e expressão democráticas, devendo a aprovação dos respectivos programas e estatutos e a eleição periódica dos titulares dos órgãos nacionais de direcção serem feitas directamente pelos seus filiados ou por uma assembleia representativa deles.

8. Os partidos políticos só podem ser compulsivamente extintos por decisão judicial fundamentada em violação grave do disposto na Constituição ou na lei.

9. A lei regula a constituição, a organização, a fusão, a coligação e a extinção dos partidos políticos e define, designadamente, o regime do seu financiamento e prestação de contas, bem como os benefícios e facilidades a conceder-lhes pelo Estado e demais poderes públicos.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 58º

(Direito de antena, de resposta e de réplica políticas)

1. Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei .

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3. O direito de antena pode também ser concedido, por lei, a parceiros sociais e às confissões religiosas, legalmente reconhecidos.

4. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm, nos termos da lei, direito a tempos de antena regulares e equitativos em todas as estações de radiodifusão e televisão, qualquer que seja o âmbito destas ou a sua titularidade.

5. A lei regula os direitos de antena, de resposta e de réplica políticas estabelecidos neste artigo.

Artigo 59º

(Direito de petição e de acção popular)

1. Todos os cidadãos, individual ou colectivamente, têm o direito de apresentar, por escrito, aos órgãos de soberania ou do poder local e a quaisquer autoridades, petições, queixas, reclamações ou representações para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e bem assim o direito de serem informados em prazo razoável sobre os resultados da respectiva apreciação.

2. As petições apresentadas à Assembleia Nacional são submetidas ao Plenário nas condições previstas na lei.

3. É garantido, nos termos da lei, o direito de acção popular, designadamente para defesa do cumprimento do estatuto dos titulares de cargos públicos e para defesa do património do Estado e de demais entidades públicas.

Artigo 60º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. À liberdade de imprensa é aplicável o disposto no artigo 48º.

3. É assegurada a liberdade e a independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.

4. Nos meios de comunicação social do sector público é assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião.

5. O Estado garante a isenção dos meios de comunicação do sector público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

6. A criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia.

7. A criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão depende de licença a conferir mediante concurso público, nos termos da lei.

8. Aos jornalistas é garantido, nos termos da lei, o acesso às fontes de informação e assegurada a protecção da independência e sigilo profissionais, não podendo nenhum jornalista ser obrigado a revelar as suas fontes de informação.

9. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.

10. É obrigatória a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social, nos termos da lei.

11. A apreensão de jornais ou de outras publicações só é permitida nos casos de infracção à lei de imprensa ou quando neles não se indique os responsáveis pela publicação.

12. Cabe a uma autoridade administrativa independente assegurar a regulação da comunicação social e garantir, designadamente:

a) O direito à informação e à liberdade de imprensa;

b) A independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico;

c) O pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião;

d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;

e) O estatuto dos jornalistas;

f) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica políticas.

13. Os membros da autoridade administrativa independente são eleitos pela Assembleia Nacional.

14. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento da autoridade administrativa independente da comunicação social.

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores

Artigo 61º

(Direito ao trabalho)

1. Todos os cidadãos têm direito ao trabalho, incumbindo aos poderes públicos promover as condições para o seu exercício efectivo.

2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 62º

(Direito à retribuição)

1. Os trabalhadores têm direito a justa retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado.

2. Por igual trabalho, o homem e a mulher percebem igual retribuição.

3. O Estado cria as condições para o estabelecimento de um salário mínimo nacional.

Artigo 63º

(Outros direitos)

1. Os trabalhadores têm, ainda, direito a:

a) Condições de dignidade, higiene, saúde e segurança no trabalho;

b) Um limite máximo da jornada de trabalho;

c) Descanso semanal;

d) Segurança social;

e) Repouso e lazer.

2. É proibido e nulo o despedimento por motivos políticos ou ideológicos.

3. O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.

4. A lei estabelece especial protecção ao trabalho de menores, de portadores de deficiência e de mulheres durante a gravidez e pós-parto.

5. A lei garante à mulher condições de trabalho que facilitem o exercício da sua função maternal e familiar.

Artigo 64º

(Liberdade de associação profissional e sindical)

1. A todos os trabalhadores é reconhecida a liberdade de criação de associações sindicais ou de associações profissionais para defesa dos seus interesses e direitos colectivos ou individuais.

2. A criação de associações sindicais ou de associações profissionais não carece de autorização administrativa.

3. É garantido às associações sindicais e às associações profissionais plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna.

4. As associações sindicais e as associações profissionais deverão reger-se pelos princípios de organização e de gestão democráticas, baseados na activa participação dos seus membros em todas as suas actividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos.

5. As associações sindicais e as associações profissionais são independentes do patronato, do Estado, partidos políticos, Igreja ou confissões religiosas.

6. A lei regulará a criação, união, federação e extinção das associações sindicais e das associações profissionais e garantirá a sua independência e autonomia relativamente ao Estado, patronato, partidos e associações políticas, Igreja ou confissões religiosas.

7. A lei assegurará a adequada protecção aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer limitações ao exercício das suas funções, perseguições ou ameaças no local onde trabalham.

Artigo 65º

(Liberdade de inscrição em sindicatos)

Ninguém é obrigado a inscrever-se em sindicato ou em associação profissional, a permanecer sindicalizado ou associado profissionalmente, nem a pagar quotizações para sindicato ou associação profissional em que não se encontre inscrito.

Artigo 66º

(Direitos dos sindicatos e associações profissionais)

1. Para defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, é reconhecido aos sindicatos o direito de, nos termos da lei, participar:

a) Nos organismos de concertação social;

b) Na definição da política de instituições de segurança social e de outras instituições que visem a protecção e a defesa dos interesses dos trabalhadores;

c) Na elaboração da legislação laboral.

2. Aos sindicatos compete celebrar os contratos colectivos de trabalho, nos termos da lei.

Artigo 67º

(Direito à greve e proibição do *lock-out*)

1. É garantido o direito à greve, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de o exercer e sobre os interesses que com ele visam defender.

2. A lei regula o exercício do direito à greve e define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. É proibido o *lock-out*.

TÍTULO III

DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 68º

(Iniciativa privada)

A iniciativa privada exerce-se livremente no quadro definido pela Constituição e pela lei.

Artigo 69º

(Direito à propriedade privada)

1. É garantido a todos o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição e da lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. É garantido o direito à herança.

3. A requisição ou expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e sempre mediante o pagamento da justa indemnização.

Artigo 70º

(Direito à segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social para sua protecção no desemprego, doença, invalidez, velhice, orfandade, viuvez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

2. Incumbe ao Estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos à segurança social, designadamente:

a) Garantir a existência e o funcionamento eficiente de um sistema nacional de segurança social, com a participação dos contribuintes e das associações representativas dos beneficiários;

b) Apoiar, incentivar, regular e fiscalizar os sistemas privados de segurança social.

3. O Estado incentiva, regula e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público, com vista à prossecução dos objectivos de solidariedade social consignados na Constituição.

Artigo 71º

(Direito à saúde)

1. Todos têm direito à saúde e o dever de a defender e promover, independentemente da sua condição económica.

2. O direito à saúde é realizado através de uma rede adequada de serviços de saúde e pela criação das condições económicas, sociais, culturais e ambientais que promovam e facilitem a melhoria da qualidade de vida das populações.

3. Para garantir o direito à saúde, incumbe ao Estado criar as condições para o acesso universal dos cidadãos aos cuidados de saúde, designadamente:

a) Assegurar a existência e o funcionamento de um sistema nacional de saúde;

b) Incentivar a participação da comunidade nos diversos níveis dos serviços de saúde;

c) Assegurar a existência de cuidados de saúde pública;

d) Incentivar e apoiar a iniciativa privada na prestação de cuidados de saúde preventiva, curativa e de reabilitação;

e) Promover a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;

f) Regular e fiscalizar a actividade e a qualidade da prestação dos cuidados de saúde;

g) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso de produtos farmacológicos, e outros meios de tratamento e de diagnóstico.

Artigo 72º

(Direito à habitação)

1. Todos os cidadãos têm direito a habitação condigna.

2. Para garantir o direito à habitação, incumbe, designadamente, aos poderes públicos:

a) Promover a criação de condições económicas, jurídicas institucionais e infra-estruturais adequadas, inseridas no quadro de uma política de ordenamento do território e do urbanismo;

b) Fomentar e incentivar a iniciativa privada na produção de habitação e garantir a participação dos interessados na elaboração dos instrumentos de planeamento urbanístico.

Artigo 73º

(Direito ao ambiente)

1. Todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar.

2. Para garantir o direito ao ambiente, incumbe aos poderes públicos:

a) Elaborar e executar políticas adequadas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente e de promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica;

b) Promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca.

Artigo 74º

(Direitos das crianças)

1. Todas as crianças têm direito à protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças têm direito a especial protecção em caso de doença, orfandade, abandono e privação de um ambiente familiar equilibrado.

3. As crianças têm ainda direito a especial protecção contra:

a) Qualquer forma de discriminação e de opressão;

b) O exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições a que estejam confiadas;

c) A exploração de trabalho infantil;

d) O abuso e a exploração sexual.

4. É proibido o trabalho infantil.

5. A lei define os casos e condições em que pode ser autorizado o trabalho de menores.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

6. A lei pune especialmente, como crimes graves, o abuso e exploração sexuais e o tráfico de crianças.

7. A lei pune, igualmente, como crimes graves as sevícias e os demais actos susceptíveis de afectar gravemente a integridade física e ou psicológica das crianças.

Artigo 75º

(Direitos dos jovens)

1. Os jovens têm direito a estímulo, apoio e protecção especiais da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. O estímulo, o apoio e a protecção especiais aos jovens têm por objectivos prioritários o desenvolvimento da sua personalidade e das suas capacidades físicas e intelectuais, do gosto pela criação livre e do sentido do serviço à comunidade, bem como a sua plena e efectiva integração em todos os planos da vida activa.

3. Para garantir os direitos dos jovens, a sociedade e os poderes públicos fomentam e apoiam as organizações juvenis para a prossecução de fins culturais, artísticos, recreativos, desportivos e educacionais.

4. Também para garantir os direitos dos jovens, os poderes públicos, em cooperação com as associações representativas dos pais e encarregados de educação, as instituições privadas e organizações juvenis, elaboram e executam políticas de juventude tendo, designadamente, em vista:

a) A educação, a formação profissional e o desenvolvimento físico, intelectual e cultural dos jovens;

b) O acesso dos jovens ao primeiro emprego e à habitação;

c) O aproveitamento útil dos tempos livres dos jovens;

d) Assegurar a prevenção, o apoio e a recuperação dos jovens em relação à tóxico-dependência, ao alcoolismo, ao tabagismo e às doenças sexualmente transmissíveis e a outras situações de risco para os objectivos referidos no número 2.

Artigo 76º

(Direitos dos portadores de deficiência)

1. Os portadores de deficiência têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. Para efeitos do número anterior, incumbe aos poderes públicos, designadamente:

a) Promover a prevenção da deficiência, o tratamento, a reabilitação e a reintegração dos portadores de deficiência, bem como as condições económicas, sociais e culturais que facilitem a sua participação na vida activa;

b) Sensibilizar a sociedade quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os portadores de deficiência, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;

c) Garantir aos portadores de deficiência prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais;

d) Organizar, fomentar e apoiar a integração dos portadores de deficiência no ensino e na formação técnico-profissional.

Artigo 77º

(Direitos dos idosos)

1. Os idosos têm direito a especial protecção da família, da sociedade e dos poderes públicos.

2. Para garantir a protecção especial dos idosos e prevenir a sua exclusão social, incumbe aos poderes públicos, designadamente:

a) Promover as condições económicas, sociais e culturais que facilitem aos idosos a participação condigna na vida familiar e social;

b) Sensibilizar a sociedade e a família quanto aos deveres de respeito e de solidariedade para com os idosos, fomentando e apoiando as respectivas organizações de solidariedade;

c) Garantir aos idosos prioridade no atendimento nos serviços públicos e a eliminação de barreiras arquitectónicas e outras no acesso a instalações públicas e a equipamentos sociais.

Artigo 78º

(Direito à educação)

1. Todos têm direito à educação.

2. A educação, realizada através da escola, da família e de outros agentes, deve:

a) Ser integral e contribuir para a promoção humana, moral, social, cultural e económica dos cidadãos;

b) Preparar e qualificar os cidadãos para o exercício da actividade profissional, para a participação cívica e democrática na vida activa e para o exercício pleno da cidadania;

c) Promover o desenvolvimento do espírito científico, a criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica;

d) Contribuir para a igualdade de oportunidade no acesso a bens materiais, sociais e culturais;

e) Estimular o desenvolvimento da personalidade, da autonomia, do espírito de empreendimento e da criatividade, bem como da sensibilidade artística e do interesse pelo conhecimento e pelo saber;

f) Promover os valores da democracia, o espírito de tolerância, de solidariedade, de responsabilidade e de participação.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

3. Para garantir o direito à educação, incumbe ao Estado, designadamente:

a) Garantir o direito à igualdade de oportunidades de acesso e de êxito escolar;

b) Promover, incentivar e organizar a educação pré-escolar;

c) Garantir o ensino básico obrigatório, universal e gratuito, cuja duração será fixada por lei;

d) Promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente;

e) Promover a educação superior, tendo em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país;

f) Criar condições para o acesso de todos, segundo as suas capacidades, aos diversos graus de ensino, à investigação científica e à educação e criação artísticas;

g) Organizar a acção social escolar;

h) Promover a socialização dos custos da educação;

i) Fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;

j) Organizar e definir os princípios de um sistema nacional de educação, integrando instituições públicas e privadas;

k) Regular, por lei, a participação dos docentes, discentes, da família e da sociedade civil na definição e execução da política de educação e na gestão democrática da escola;

l) Fomentar a investigação científica fundamental e a investigação aplicada, preferencialmente nos domínios que interessam ao desenvolvimento humano sustentado e sustentável do país.

4. Aos poderes públicos cabe, ainda:

a) Organizar e garantir a existência e o regular funcionamento de uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população;

b) Promover a interligação da escola, da comunidade, e das actividades económicas, sociais e culturais;

c) Incentivar e apoiar, nos termos da lei, as instituições privadas de educação, que prossigam fins de interesse geral;

d) Promover a educação cívica e o exercício da cidadania;

e) Promover o conhecimento da história e da cultura cabo-verdianas e universais.

Artigo 79º

(Direito à cultura)

1. Todos têm direito à fruição e criação cultural, bem como o dever de preservar, defender e valorizar o património cultural.

2. Para garantir o direito à cultura, os poderes públicos promovem, incentivam e asseguram o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com outros agentes culturais.

3. Para garantir o direito à cultura, incumbe especialmente ao Estado:

a) Corrigir as assimetrias e promover a igualdade de oportunidades entre as diversas parcelas do país no acesso efectivo aos bens de cultura;

b) Apoiar iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva e a circulação de obras e bens culturais de qualidade;

c) Promover a salvaguarda e a valorização do património cultural, histórico e arquitectónico;

d) Assegurar a defesa e a promoção da cultura cabo-verdiana no mundo;

e) Promover a participação dos emigrantes na vida cultural do país e a difusão e valorização da cultura nacional no seio das comunidades cabo-verdianas emigradas;

f) Promover a defesa, a valorização e o desenvolvimento da língua materna cabo-verdiana e incentivar o seu uso na comunicação escrita;

g) Incentivar e apoiar as organizações de promoção cultural e as indústrias ligadas à cultura.

Artigo 80º

(Direito à cultura física e ao desporto)

1. A todos é reconhecido o direito à cultura física e ao desporto.

2. Para garantir o direito à cultura física e ao desporto, aos poderes públicos em colaboração com as associações, colectividades desportivas, escolas e demais agentes desportivos incumbe designadamente:

a) Estimular a formação de associações e colectividades desportivas;

b) Promover a infra-estruturação desportiva do país;

c) Estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto;

d) Prevenir a violência no desporto.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 81º

(Direitos dos consumidores)

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à adequada informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação dos danos sofridos pela violação de tais direitos.

2. Os poderes públicos fomentam e apoiam as associações de consumidores, devendo a lei proteger os consumidores e garantir a defesa dos seus interesses.

Artigo 82º

(Direitos da família)

1. A família é o elemento fundamental e a célula base de toda a sociedade.

2. A paternidade e maternidade são valores sociais eminentes.

3. Todos têm o direito de constituir família.

4. Os pais têm o direito e o dever de orientar e educar os filhos em conformidade com as suas opções fundamentais, tendo em vista o desenvolvimento integral da personalidade das crianças e adolescentes e respeitando os direitos a estes legalmente reconhecidos.

5. Os filhos menores têm o dever de obedecer aos pais e de acatar a sua autoridade exercida nos termos do número 4.

6. Os pais devem prestar assistência aos filhos menores ou incapacitados.

7. Os filhos maiores devem prestar assistência moral e material aos pais que se encontrem em situação de vulnerabilidade, designadamente por motivo de idade, doença ou carência económica.

8. A sociedade e os poderes públicos protegem a família e promovem a criação de condições que assegurem a estabilidade dos agregados familiares e permitam o cumprimento da sua função social e da sua missão de guardiã de valores morais reconhecidos pela comunidade, bem como a realização pessoal dos seus membros.

9. A lei pune a violência doméstica e protege os direitos de todos os membros da família

TÍTULO IV

DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 83º

(Deveres gerais)

1. Todo o indivíduo tem deveres para com a família, a sociedade e o Estado e, ainda, para com outras instituições legalmente reconhecidas.

2. Todo o indivíduo tem o dever de respeitar os direitos e liberdades de outrem, a moral e o bem comum.

Artigo 84º

(Deveres para com o seu semelhante)

Todo o indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes, sem discriminação de espécie alguma, e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocas.

Artigo 85º

(Deveres para com a Nação e a comunidade)

Todo o cidadão tem o dever de:

a) Respeitar a Constituição e as leis;

b) Ser fiel à Pátria e participar na sua defesa;

c) Honrar e respeitar os símbolos nacionais;

d) Promover a consolidação da unidade e coesão nacionais;

e) Servir as comunidades e colectividades em que se integra e o país, pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas, morais e intelectuais;

f) Desenvolver uma cultura de trabalho e trabalhar, na medida das suas possibilidades e capacidades;

g) Pagar as contribuições e impostos estabelecidos nos termos da lei;

h) Contribuir activamente para a preservação e a promoção do civismo, da cultura, da moral, da tolerância, da solidariedade, do culto da legalidade e do espírito democrático de diálogo e concertação;

i) Defender e promover a saúde, o ambiente e o património cultural.

Artigo 86º

(Deveres para com as autoridades)

Todas as pessoas têm o dever de cumprir as obrigações estabelecidas por lei e de acatar as ordens, instruções ou indicações das autoridades legítimas, emitidas, com respeito pelos seus direitos, liberdades e garantias, nos termos da Constituição e da lei.

TÍTULO V

DA FAMÍLIA

Artigo 87º

(Protecção da sociedade e do Estado)

1. A família é o elemento fundamental e a base de toda a sociedade.

2. A família deverá ser protegida pela sociedade e pelo Estado de modo a permitir a criação das condições para o cumprimento da sua função social e para a realização pessoal dos seus membros.

3. Todos têm o direito de constituir família.

4. O Estado e as instituições sociais devem criar as condições que assegurem a unidade e a estabilidade da família.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 88º

(Tarefas do Estado)

1. Para a protecção da família, incumbe ao Estado, designadamente:

Assistir a família na sua missão de guardiã dos valores morais reconhecidos pela comunidade;

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

c) Definir e executar, ouvidas as associações representativas das famílias, uma política de família com carácter global e integrado.

2. O Estado tem ainda o dever de velar pela eliminação das condições que importam a discriminação da mulher e de assegurar a protecção dos seus direitos, bem como dos direitos da criança.

Artigo 89º

(Paternidade e maternidade)

1. Os pais e as mães devem prestar assistência aos filhos nascidos dentro e fora do casamento, nomeadamente quanto à sua alimentação, guarda e educação.

2. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos.

3.A paternidade e a maternidade constituem valores sociais eminentes.

Artigo 90º

(Infância)

1. Todas as crianças têm direito a especial protecção da família, da sociedade e do Estado, que lhes deverá garantir as condições necessárias ao desenvolvimento integral das suas capacidades físicas e intelectuais e cuidados especiais em caso de doença, abandono ou de carência afectiva.

2. A família, a sociedade e o Estado deverão garantir a protecção da criança contra qualquer forma de discriminação e de opressão, bem como contra o exercício abusivo da autoridade na família, em instituições públicas ou privadas a que estejam confiadas e, ainda, contra a exploração do trabalho infantil.

3. É proibido o trabalho de crianças em idade de escolaridade obrigatória.

PARTE III

ORGANIZAÇÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA

Artigo 91º

(Princípios gerais da organização económica)

1. A exploração das riquezas e recursos económicos do país, qualquer que seja a sua titularidade e as formas de que se revista, está subordinada ao interesse geral.

2. O Estado e os demais poderes públicos garantem as condições de realização da democracia económica, assegurando, designadamente:

a) A fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo de desenvolvimento, traduzida, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível e condição de vida.

b) A igualdade de condições de estabelecimento e de actividade entre os agentes económicos e a sã concorrência;

c) A regulação e fiscalização do mercado e da actividade económica;

d) A qualidade, a regularidade e a acessibilidade dos bens de consumo humano e das prestações de serviço público essencial;

e) A qualidade e o equilíbrio ambientais;

f) O ordenamento territorial e o planeamento urbanístico equilibrados;

g) O ambiente favorável ao livre e generalizado acesso ao conhecimento, à informação e à propriedade;

h) O desenvolvimento equilibrado de todas as ilhas e o aproveitamento adequado das suas vantagens específicas.

3. As actividades económicas devem ser realizadas tendo em vista a preservação do ecossistema, a durabilidade do desenvolvimento e o equilíbrio das relações entre o homem e o meio envolvente.

4. O Estado apoia os agentes económicos nacionais na sua relação com o resto do mundo e, de modo especial, os agentes e actividades que contribuam positivamente para a inserção dinâmica de Cabo Verde no sistema económico mundial.

5. O Estado incentiva e apoia, nos termos da lei, o investimento externo que contribua para o desenvolvimento económico e social do país.

6. É garantida, nos termos da lei, a coexistência dos sectores público e privado na economia, podendo também existir propriedade comunitária autogerida.

7. São do domínio público:

a) As águas interiores, as águas arquipelágicas, o mar territorial, seus leitos e subsolos, bem como os direitos de jurisdição sobre a plataforma continental e a zona económica exclusiva, e ainda todos os recursos vivos e não vivos existentes nesses espaços;

b) Os espaços aéreos sobrejacentes às áreas de soberania nacional acima do limite reconhecido ao proprietário;

a) Os jazigos e jazidas minerais, as águas subterrâneas, bem como as cavidades naturais, existentes no subsolo;

c) As estradas e caminhos públicos, bem como, as praias;

d) Outros bens determinados por lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

8. É, ainda, do domínio público do Estado, a orla marítima, definida nos termos da lei, que deve merecer atenção e protecção especiais.

9. A lei regula o regime jurídico dos bens do domínio público do Estado, das autarquias locais e comunitário, na base dos princípios da inalienabilidade, da imprescritibilidade, da impenhorabilidade e da desafectação.

Artigo 92º

(Banco de Cabo Verde)

O Banco de Cabo Verde é o banco central, detém o exclusivo da emissão de moeda, colabora na definição das políticas monetária e cambial do Governo e executa-as de forma autónoma, exercendo as suas funções nos termos da lei e das normas e compromissos internacionais a que o Estado de Cabo Verde se vincule.

Artigo 93º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza.

2. Os impostos são criados por lei, que determinará a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

4. Aprovado o Orçamento do Estado para o ano económico-fiscal, não pode, nesse mesmo ano, ser alargada a base de incidência nem agravada a taxa de qualquer imposto.

5. Pode haver impostos municipais.

6. A lei fiscal não tem efeito retroactivo, salvo se tiver conteúdo mais favorável para o contribuinte.

Artigo 94º

(Orçamento do Estado)

1. O orçamento do Estado é unitário e especifica as receitas e as despesas do sector público administrativo, discriminando-as segundo a respectiva classificação orgânica e funcional e nele se integra o orçamento da segurança social.

2. O Orçamento do Estado pode ser estruturado por programas, anuais ou plurianuais, devendo, neste último caso, inscrever-se no Orçamento de cada ano os encargos que a ele se refiram.

3. É proibida a existência de fundos secretos.

4. Para a realização de actividades de carácter confidencial de interesse do Estado, podem, excepcionalmente, existir verbas confidenciais cuja gestão é sujeita a um regime especial de controlo e de prestação de contas nos termos da lei.

5. O ano económico-fiscal é fixado pela lei de bases do Orçamento de Estado e pode não coincidir com o ano civil.

6. A proposta de Orçamento do Estado é apresentada pelo Governo e votada pela Assembleia Nacional nos prazos fixados por lei, antes do início do ano fiscal a que respeite.

7. A execução do Orçamento do Estado é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Nacional, que aprecia e vota a Conta do Estado, ouvido aquele Tribunal.

8. A lei de bases do Orçamento do Estado define as regras da sua elaboração, apresentação, votação, execução e fiscalização, bem como o processo a seguir quando não seja possível cumprir os prazos de apresentação e votação do Orçamento.

PARTE IV

DO EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

DAS FORMAS DE EXERCÍCIO DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I

Princípios gerais e comuns

Artigo 95º

(Recenseamento eleitoral)

1. Só pode exercer o direito de sufrágio ou ser eleito para qualquer cargo político, o cidadão eleitor que se encontre validamente recenseado na data das eleições ou da apresentação da candidatura.

2. O recenseamento eleitoral será oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo, universal e secreto e deve corresponder em cada momento ao universo eleitoral.

3. A lei regula o recenseamento eleitoral.

Artigo 96º

(Comissão Nacional de Eleições)

A Comissão Nacional de Eleições é o órgão superior da administração eleitoral cuja organização, composição, competência e funcionamento são regulados por lei.

Artigo 97º

(Julgamento do processo eleitoral)

Cabe exclusivamente aos Tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral.

Artigo 98º

(Estabilidade da lei eleitoral)

1. A lei eleitoral não pode ser alterada ou revogada:

a) Nos dez meses que antecedem o último domingo do período dentro do qual pode ser marcada a eleição a que respeite;

b) No período subsequente à eleição a que respeite até ao apuramento dos respectivos resultados.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. As novas eleições marcadas por virtude da dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo realizam-se pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 99º

(Campanha eleitoral)

1. As candidaturas às eleições têm o direito de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, incluindo nesta a propaganda eleitoral, em qualquer ponto do território nacional.

2. O período da campanha eleitoral é estabelecido por lei.

3. Os cidadãos têm o direito de participar activamente nas campanhas eleitorais.

4. A expressão de ideias ou de princípios políticos, económicos e sociais não pode ser limitada no decurso das campanhas eleitorais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

5. A lei eleitoral regula as campanhas eleitorais com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas e da fiscalização das contas eleitorais.

Artigo 100º

(Fiscalização das operações eleitorais)

As operações de votação e de apuramento dos votos são fiscalizadas pelas candidaturas, através de delegados por elas nomeados para cada eleição.

Artigo 101º

(Segredo e unicidade do voto)

1. O voto é secreto e ninguém deve ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.

2. Cada eleitor só pode votar uma única vez.

Artigo 102º

(Círculos eleitorais)

1. Para efeitos de eleição do Presidente da República, o território nacional constitui um só círculo eleitoral, a que corresponde um único colégio eleitoral.

2. Para efeitos de eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, o território nacional divide-se em círculos eleitorais, a definir por lei, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

3. Fora do território nacional os círculos eleitorais são os definidos por lei, mas terão sempre a sua sede na cidade da Praia.

CAPÍTULO II

Do referendo

Artigo 103º

(Princípios gerais e comuns)

1. É reconhecido aos cidadãos eleitores recenseados no território nacional o direito de se pronunciarem, através de referendo, sobre questões de relevante interesse nacional ou local.

2. É proibida a convocação e a realização de referendo entre a data da convocação e a de realização de eleições para os órgãos de soberania ou do poder local, durante a vigência e até ao trigésimo dia seguinte à cessação do estado de sítio ou de emergência, e, neste último caso, só na parte do território declarada em estado de emergência.

3. Cada referendo só pode ter por objecto uma única questão, não podendo, em qualquer caso, serem submetidas a consulta popular as seguintes questões:

a) Separação e a interdependência dos órgãos de soberania e as competências destes;

b) Independência dos tribunais e as decisões destes;

c) Separação entre as confissões religiosas e o Estado;

d) Designação dos titulares efectivos dos órgãos de soberania e do poder local por sufrágio universal, directo, secreto e periódico;

e) Pluralismo de expressão, existência de partidos e associações políticas e direitos da oposição;

f) Direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos;

g) Actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro nacional ou local;

h) Autonomia das autarquias locais, bem como a organização e a competência dos seus órgãos.

4. As propostas de referendo estão sujeitas à fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade.

5. O resultado do referendo impõe-se a todos os órgãos do poder político e às entidades públicas e privadas. O referendo local tem sempre eficácia deliberativa.

6. Cada pergunta a submeter aos eleitores deve ser formulada com objectividade, precisão e clareza, por forma a não sugerir, directa ou indirectamente, a resposta.

7. A lei regula o referendo nacional e local.

CAPÍTULO III

Do sufrágio

Secção I

Princípios gerais

Artigo 104º

(Exercício do poder político por sufrágio)

No exercício do poder político, o povo designa por sufrágio universal, directo, secreto e periódico os titulares dos órgãos electivos do poder político.

Artigo 105º

(Conversão de votos)

A conversão de votos em mandatos, em cada colégio eleitoral plurinominal, far-se-á de acordo com o princípio da representação proporcional, salvo nos casos previstos na legislação eleitoral.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 106º

(Apresentação de candidaturas)

1. Salvo o disposto para a eleição do Presidente da República, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação, e, no caso das eleições autárquicas, também por grupos de cidadãos independentes.

2. Os partidos políticos, as suas coligações ou os grupos de cidadãos independentes não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos para o mesmo acto eleitoral.

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 107º

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato pode ser detido ou sujeito à prisão preventiva, salvo em caso de flagrante delito por crime punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos e, fora de flagrante delito, por crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a oito anos de prisão.

2. Movido procedimento criminal contra qualquer candidato ou indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá prosseguir os seus termos após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 108º

(Marcação de datas de eleições)

1. A data da realização do sufrágio para a designação dos titulares electivos dos órgãos do poder político será marcada nos termos da Constituição e da lei, devendo o dia das eleições ser o mesmo em todos os círculos eleitorais, salvo nos casos previstos na lei.

2. Na marcação de datas das eleições são ainda observados os seguintes princípios:

a) Na falta de disposição especial da Constituição ou da lei, as eleições ordinárias de titulares de órgãos electivos do poder político são marcadas para uma data do período compreendido entre trinta dias antes e trinta dias depois da data em que, legalmente, se completam os respectivos mandatos;

b) No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo, é obrigatoriamente marcada a data para novas eleições, que devem realizar-se nos noventa dias seguintes.

Secção II

Da Eleição do Presidente da República

Artigo 109º

(Modo de eleição)

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto, pelos cidadãos eleitores recenseados no território nacional e no estrangeiro, nos termos da lei.

Artigo 110º

(Elegibilidade)

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional.

Artigo 111º

(Candidaturas)

As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições.

Artigo 112º

(Data da eleição)

1. A data da eleição do Presidente da República é fixada nos termos da lei eleitoral.

2. Salvo nos casos de vacatura do cargo, a eleição não poderá realizar-se nos cento e oitenta dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a Assembleia Nacional.

3. Para dar cumprimento ao disposto na segunda parte do número antecedente, observar-se-á o seguinte:

a) Se a eleição para a Assembleia Nacional estiver prevista para data anterior à do Presidente da República, o mandato deste será prorrogado pelo tempo necessário;

b) Se a eleição para Presidente da República estiver prevista para uma data anterior à das eleições para a Assembleia Nacional, será prorrogada a Legislatura pelo tempo necessário.

Artigo 113º

(Regime de eleição)

1. Considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco.

2. Se a soma dos votos dos eleitores recenseados no estrangeiro ultrapassar um quinto dos votos apurados no território nacional, é convertida em número igual a esse limite e o conjunto de votos obtidos por cada candidato igualmente convertido na respectiva proporção.

Artigo 114º

(Segundo sufrágio)

1. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta de votos nos termos do artigo 113º, procede-se a segundo sufrágio, ao qual só podem concorrer os dois candidatos mais votados no primeiro escrutínio.

2. A lei eleitoral regula os casos de desistência, morte ou incapacidade para o exercício das funções presidenciais de qualquer dos concorrentes ao segundo sufrágio.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Secção III

Da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional

Artigo 115º

(Sufrágio por listas)

1. Os Deputados são eleitos por listas em cada colégio eleitoral.

2. O número de candidatos efectivos em cada lista proposta à eleição deverá ser igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral.

3. O número de candidatos suplentes deverá ser, no máximo, igual ao número dos mandatos atribuídos ao respectivo colégio eleitoral não podendo nunca ser inferior a três.

4. O número de Deputados por cada colégio eleitoral é proporcional ao número de eleitores inscritos, não podendo, porém, ser inferior a um mínimo estabelecido por lei e sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 141º.

Artigo 116º

(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respectiva declaração de candidatura e os mandatos serão atribuídos pela referida ordem de precedência.

Artigo 117º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei.

Artigo 118º

(Direito de oposição)

1. É reconhecido aos partidos políticos que não façam parte do Governo o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, designadamente:

a) O direito de ser informados, regular e directamente pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;

b) O direito de antena, de resposta e de réplica políticas.

3. Os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa gozam, relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte:

a) Do direito de ser informados regular e directamente sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;

b) Do direito de resposta e de réplica políticas.

PARTE V

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS E COMUNS

Artigo 119º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

2. Os órgãos de soberania, nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, respeitam a separação e a interdependência de poderes, nos termos da Constituição.

3. Os partidos políticos participam, de acordo com a sua representatividade eleitoral, na Assembleia Nacional.

4. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são definidos nos termos da Constituição.

Artigo 120º

(Publicidade das reuniões)

1. São públicas as reuniões plenárias da Assembleia Nacional, dos órgãos deliberativos das autarquias locais e dos demais órgãos do poder político que funcionem em assembleia, excepto nos casos expressamente previstos na lei.

2. As actas das reuniões públicas dos órgãos referidos no número 1 podem ser livremente consultadas por qualquer pessoa, nos termos regulamentares.

Artigo 121º

(Quórum e deliberação)

1. Os órgãos colegiais podem funcionar com a presença de pelo menos um terço dos seus membros mas só deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

2. As deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, excepto nos casos em que a Constituição, a lei ou os respectivos regimentos disponham de forma diferente.

3. Para efeitos de apuramento da maioria exigida nas deliberações, não são contados os votos nulos ou em branco nem as abstenções.

Artigo 122º

(Princípio da renovação)

Nenhum cargo político ou de designação por parte de órgãos políticos pode ser exercido a título vitalício, estabelecendo a Constituição ou a lei a duração dos respectivos mandatos.

Artigo 123º

(Responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que praticarem no exercício das suas funções e por causa delas, nos termos da lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. Os crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos no exercício das suas funções e por causa delas, denominam-se crimes de responsabilidade, cabendo à lei estabelecer as sanções aplicáveis e os efeitos destas, que poderão incluir a perda do cargo ou do mandato e a impossibilidade temporária de exercer cargos políticos.

3. Ficam, ainda, impossibilitados de exercer cargos políticos pelo período que a lei estabelecer os titulares sancionados com a perda de cargo ou mandato pela prática de grave ilegalidade.

Artigo 124º

(Direitos, regalias e imunidades)

1. Os titulares dos órgãos do poder político gozam dos direitos, liberdades, regalias e imunidades e estão sujeitos aos deveres estabelecidos na Constituição e na lei.

2. A Constituição e a lei definem as responsabilidades e as incompatibilidades dos titulares dos órgãos do poder político.

TÍTULO II

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

Definição, mandato e posse

Artigo 125º

(Definição)

1. O Presidente da República é o garante da unidade da Nação e do Estado, da integridade do território, da independência nacional e vigia e garante o cumprimento da Constituição e dos tratados internacionais.

2. O Presidente da República representa interna e externamente a República de Cabo Verde e, por inerência das suas funções, é o Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 126º

(Mandato)

1. O Presidente da República é eleito por um período de cinco anos, que se inicia com a tomada de posse e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vacatura do cargo, o Presidente eleito inicia um novo mandato.

Artigo 127º

(Posse e juramento)

1. O Presidente da República toma posse perante a Assembleia Nacional, no último dia do mandato do seu antecessor ou, no caso de eleição por vacatura do cargo, no quinto dia seguinte ao da publicação dos resultados eleitorais.

2. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará o seguinte juramento:

«Juro por minha honra desempenhar fielmente o cargo de Presidente da República de Cabo Verde em que fico investido, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição, observar as leis e garantir a integridade do território e a independência nacional».

Artigo 128º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao País através da Assembleia Nacional, reunida em Plenário.

2. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia Nacional, sem prejuízo de sua posterior publicação no jornal oficial da República.

CAPÍTULO II

Estatuto

Artigo 129º

(Incompatibilidades)

O Presidente da República não pode, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição, exercer qualquer outro cargo político ou outra função pública e, em nenhum caso, desempenhar quaisquer funções privadas.

Artigo 130º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem prévia comunicação à Assembleia Nacional ou, caso esta não esteja em funcionamento, à sua Comissão Permanente.

2. O Presidente da República não pode ausentar-se do país por mais de quinze dias sem autorização da Assembleia Nacional ou, caso esta não esteja em funcionamento, da sua Comissão Permanente.

3. A autorização prevista no número 2 só pode ser recusada com fundamento em imperiosa necessidade da presença do Presidente da República no território nacional.

4. A ausência do território nacional em desconformidade com o disposto no presente artigo implica a perda do mandato do Presidente da República, salvo justificação atendível.

Artigo 131º

(Substituição interina)

1. Em caso de impedimento temporário, de ausência no estrangeiro, bem como no caso de vacatura do cargo, e até à tomada de posse do novo Presidente eleito, o Presidente da República será interinamente substituído pelo Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, pelo Primeiro-Vice-Presidente.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou do Primeiro-Vice-Presidente fica automaticamente suspenso.

Artigo 132º

(Responsabilidade criminal)

1. Pelos crimes cometidos no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. Cabe à Assembleia Nacional requerer ao Procurador-Geral da República o exercício da acção penal contra o Presidente da República, por proposta de vinte e cinco Deputados aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. O Presidente da República fica suspenso das suas funções a partir da data do trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente e a sua condenação implica imediata perda do mandato e destituição do cargo e a impossibilidade de ser reeleito.

4. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante os Tribunais comuns, depois de findar o seu mandato.

Artigo 133º

(Prisão preventiva)

O Presidente da República em nenhum caso pode ser sujeito a prisão preventiva.

Artigo 134º

(Não recandidatura)

1. O Presidente da República não poderá candidatar-se para um terceiro mandato nos cinco anos imediatamente subsequentes ao termo do segundo mandado consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo não poderá, a partir da data da renúncia, candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes àquela data.

3. Se o Presidente da República abandonar as funções ou ausentar-se do território nacional com inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 130º, não poderá recandidatar-se para o cargo, nem poderá exercer qualquer outro cargo político nos órgãos de soberania ou das autarquias.

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 135º

(Competência do Presidente da República)

1. Compete ao Presidente da República:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;

b) Presidir ao Conselho da República;

c) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;

d) Presidir ao Conselho Superior das Ordens Honoríficas;

e) Dissolver a Assembleia Nacional, observado o disposto no número 2 do artigo 143º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;

f) Dirigir mensagens à Assembleia Nacional e ao País;

g) Marcar o dia das eleições do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República e nos termos da lei eleitoral;

h) Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização;

i) Nomear o Primeiro Ministro, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados das eleições;

j) Nomear cinco membros do Conselho da República;

k) Nomear o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de entre os juízes que o integram, sob proposta dos seus pares;

l) Nomear um juiz para o Conselho Superior da Magistratura Judicial;

m) Nomear o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta dos membros deste órgão;

n) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;

o) Requerer ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Conselho da República, a convocação extraordinária daquele órgão, para apreciar assuntos específicos;

p) Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou da legalidade das propostas de referendo a nível nacional;

q) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade dos Tratados Internacionais;

r) Requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização da constitucionalidade das normas jurídicas;

s) Exercer o direito de veto político no prazo de trinta dias contados da data de recepção de qualquer diploma para promulgação.

2. Compete, ainda, ao Presidente da República:

a) Presidir ao Conselho de Ministros, a solicitação do Primeiro Ministro;

b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-legislativos, os decretos-leis e os decretos-regulamentares;

c) Demitir o Governo, nos termos do número 2 do artigo 202º;

d) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro;

e) Nomear, sob proposta do Governo, o Presidente do Tribunal de Contas;

f) Nomear, sob proposta do Governo, o Procurador-Geral da República;

g) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, quando exista;

h) Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

3. O Presidente da República, sempre que requeira a convocação extraordinária da Assembleia Nacional, indicará claramente os assuntos específicos que ela terá de apreciar e o prazo dentro do qual tal convocação deve ser feita, cabendo ao Presidente da Assembleia Nacional proceder à convocação requerida dentro do prazo indicado.

4. No caso referido na alínea *h*) do número 2, não estando reunida a Assembleia Nacional, nem sendo possível a sua imediata reunião, a autorização pode ser dada pela sua Comissão Permanente, mas terá sempre de ser ratificada pelo Plenário na primeira reunião posterior à data da autorização.

Artigo 136º

(Competência do Presidente da República nas Relações Internacionais)

No domínio das relações internacionais compete ao Presidente da República:

a) Ratificar, depois de validamente aprovados, os Tratados e Acordos Internacionais;

b) Declarar a Guerra e fazer a Paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho da República, e mediante autorização da Assembleia Nacional, ou, quando esta não estiver reunida, da sua Comissão Permanente;

c) Nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo;

d) Receber as cartas credenciais e aceitar a acreditação dos representantes diplomáticos estrangeiros.

Artigo 137º

(Veto)

1. Sempre que o Presidente da República exerça o direito de veto político deve devolver o diploma ao órgão que o aprovou, solicitando-lhe, em mensagem fundamentada, nova apreciação do mesmo.

2. Tratando-se de diploma da Assembleia Nacional, se esta, no prazo de cento e vinte dias contados da data da recepção da mensagem do Presidente da República, confirmar a deliberação que o aprovou por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República é obrigado a promulgá-lo no prazo de oito dias.

Artigo 138º

(Promulgação e referenda)

1. São promulgados ou assinados pelo Presidente da República os actos legislativos e normativos referidos na alínea b) do número 2 do artigo 135º, sob pena de inexistência jurídica.

2. Os actos do Presidente da República que devam ser praticados sob proposta ou depois de ouvido o Governo são referendados pelo Primeiro Ministro, sob pena de inexistência jurídica.

Artigo 139º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar os actos previstos nas alíneas *e), f), h), j), l), m)* e *n*) do número 1 do artigo 135º.

2.O Presidente da República interino só pode praticar os actos previstos nas alíneas *a)* e *i)* do número 1 e *e), f)* e *g)* do número 2 do artigo 135º, bem como na alínea *c)* do artigo 136º, após audição do Conselho da República.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA NACIONAL

CAPÍTULO I

Definição, composição e dissolução

Artigo 140º

(Definição)

A Assembleia Nacional é a assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 141º

(Composição)

1. A Assembleia Nacional tem um mínimo de sessenta e seis e um máximo de setenta e dois Deputados, eleitos nos termos da Constituição e da lei.

2. Ao conjunto dos círculos eleitorais fora do território nacional corresponderão seis Deputados distribuídos entre eles, nos termos da lei.

Artigo 142º

(Data da eleição)

A data da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é fixada nos termos da lei eleitoral.

Artigo 143º

(Dissolução)

1. A Assembleia Nacional será dissolvida sempre que na mesma legislatura:

a) Rejeitar duas moções de confiança ao Governo;

b) Aprovar quatro moções de censura ao Governo.

2. A Assembleia Nacional poderá ainda ser dissolvida em caso de crise institucional grave, consubstanciada no facto de se mostrar praticamente impossível assegurar, de outra forma, o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o acto ser precedido de parecer do Conselho da República.

Artigo 144º

(Proibição de dissolução)

1. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no ano anterior ao termo do mandato do Presidente da República, em caso de estado de sítio ou de emergência, durante a vigência deste e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação ou, ainda, depois de apresentada uma moção de confiança ou de censura e até ao décimo dia seguinte ao da votação da moção.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. É juridicamente inexistente o acto de dissolução praticado com violação do disposto no número anterior.

3. A dissolução não põe termo ao mandato dos Deputados nem prejudica a subsistência, competência e funcionamento da Comissão Permanente até à abertura da sessão constitutiva da nova assembleia eleita.

CAPÍTULO II

Da Organização

Artigo 145º

(Composição da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia é composta pelo Presidente, dois Vice-Presidentes e dois a quatro Secretários.

2. O Presidente é eleito de entre candidatos propostos por um mínimo de quinze e um máximo de vinte deputados.

3. Os Vice-Presidentes e os Secretários são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa.

4. Cada um dos dois maiores grupos parlamentares propõe um Vice-Presidente.

5. Cada um dos grupos parlamentares com dez ou mais deputados propõe, pelo menos, um Secretário.

6. Os membros da Mesa da Assembleia Nacional são eleitos por toda a legislatura, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional.

7. Os membros da Mesa, enquanto se mantiverem no exercício das suas funções, não poderão fazer parte da direcção de grupos parlamentares, nem integrar quaisquer Comissões Especializadas ou Eventuais.

Artigo 146º

(Subsistência da Mesa)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução, a Mesa da Assembleia Nacional mantém-se em funções até à abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 147º

(Comissões)

1. A Assembleia Nacional tem uma Comissão Permanente e Comissões Especializadas, podendo ainda constituir Comissões Eventuais e Comissões de Inquérito aos actos do Governo ou da Administração Pública e para outros fins especificamente determinados.

2. As Comissões têm, em especial, o direito de, directamente, solicitar e obter:

a) Informações completas sobre matérias da sua competência, da parte de qualquer órgão ou serviço do Estado, salvo tratando-se de assuntos cobertos por segredo de Estado ou de justiça;

b) A comparência para audição de membros do Governo, à excepção do Primeiro Ministro, de qualquer funcionário ou agente da Administração Pública, ou de qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade privada.

3. Às Comissões Especializadas e às Comissões Eventuais pode ainda ser conferida competência para proceder à audição parlamentar de personalidades indigitadas para altos cargos, nos termos da Constituição.

4. A composição das comissões, com excepção da Comissão Permanente, deve corresponder à representação de cada partido na Assembleia Nacional.

5. A composição, a competência e o funcionamento das Comissões são regulados pelo Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 148º

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente funciona durante o período em que se encontrar dissolvida a Assembleia Nacional, nos intervalos das sessões legislativas e nos demais casos e termos previstos na Constituição.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e integra os Vice-Presidentes e os Secretários da Mesa, bem como um Deputado indicado por cada Grupo Parlamentar.

3. Cada partido político com assento na Assembleia Nacional que não tenha Grupo Parlamentar constituído é representado na Comissão Permanente por um Deputado designado pelo conjunto dos seus Deputados.

4. Os representantes referidos nos números anteriores têm na Comissão Permanente um número de votos igual ao número de deputados que representam.

5. Compete à Comissão Permanente:

a) Exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente aos mandatos dos deputados;

b) Acompanhar as actividades do Governo e da Administração;

c) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;

d) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz.

6. No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente mantém-se em funções até à abertura da sessão constitutiva da nova Assembleia eleita.

Artigo 149º

(Grupos Parlamentares)

1. Os Grupos Parlamentares são constituídos por um mínimo de cinco deputados.

2. Nenhum Deputado pode pertencer a mais do que um Grupo Parlamentar.

3. A organização, o funcionamento e as competências dos Grupos Parlamentares são reguladas pelo Regimento da Assembleia Nacional.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Artigo 150º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de cinco sessões legislativas.

2. A legislatura inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional depois das eleições e termina com a primeira reunião da nova Assembleia eleita.

3. No caso de dissolução, a nova Assembleia eleita inicia nova legislatura.

Artigo 151º

(Sessão Legislativa)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano.

2. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho seguinte, sem prejuízo das suspensões que o Plenário delibere por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Artigo 152º

(Reunião por direito próprio)

1. A Assembleia Nacional reúne-se por direito próprio, na data estabelecida para o início da legislatura e na vigência do estado de sítio ou de emergência.

2. Não sendo possível a reunião da Assembleia Nacional na vigência do estado de sítio ou de emergência, ou estando dissolvida à data da declaração do estado de sítio ou de emergência, os seus poderes serão automaticamente assumidos pela Comissão Permanente.

Artigo 153º

(Primeira reunião após eleições)

A Assembleia Nacional reúne-se, para início da legislatura, no vigésimo dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no jornal oficial da República, devendo, nessa reunião:

a) Verificar os mandatos dos candidatos eleitos e empossá-los;

b) Substituir, após empossamento, os Deputados nomeados membros do Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado;

c) Eleger, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente e os demais membros da Mesa da Assembleia Nacional;

d) Constituir a Comissão Permanente.

Artigo 154º

(Reunião extraordinária)

1. Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional pode reunir-se extraordinariamente, em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, para apreciar o programa do Governo, ou para se ocupar de assunto específico urgente e de relevante interesse nacional.

2. A Assembleia pode ainda ser convocada, extraordinariamente, a requerimento do Presidente da República para tratar de assuntos específicos, nos termos da alínea *o*) do número 1 e do número 3 do artigo 135º.

3. Nas reuniões extraordinárias a Assembleia Nacional só pode ocupar-se dos assuntos específicos objecto da convocação.

Artigo 155º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia de cada sessão legislativa é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, de harmonia com a prioridade das matérias definidas no Regimento da Assembleia Nacional e sem prejuízo do recurso para o Plenário da Assembleia.

2. Os grupos parlamentares têm direito à fixação da ordem do dia de um certo número de reuniões, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

3. O Governo e os grupos parlamentares podem requerer prioridade para assuntos de interesse nacional, de resolução urgente.

Artigo 156º

(Participação do Governo)

1. O Primeiro-Ministro deve apresentar-se regularmente perante o plenário da Assembleia Nacional para debate de interesse público, com a periodicidade prevista no Regimento da Assembleia Nacional.

2. O Governo tem o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia Nacional, podendo usar da palavra, nos termos regimentais.

3. Poderão ser marcadas reuniões para interpelação do Governo, para formulação de perguntas orais ou escritas ou para pedidos de esclarecimentos, nas quais é obrigatória a presença do membro ou membros do Governo convocados, podendo, contudo, o Primeiro Ministro ser substituído por um dos Vice-Primeiros Ministros ou por um Ministro e os Ministros por Secretários de Estado.

4. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das Comissões e devem comparecer perante as mesmas, quando tal seja requerido.

CAPÍTULO IV

Formação dos actos

Secção I

Da iniciativa de Lei e de Referendo

Artigo 157º

(Iniciativa de Lei e de Referendo)

1. As leis podem ser:

a) Da iniciativa dos Deputados ou dos Grupos Parlamentares, sob a forma de projectos de lei;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

b) Da iniciativa do Governo, sob a forma de propostas de lei;

c) Da iniciativa directa de grupo de cidadãos eleitores, nas condições e termos regulados por lei.

2. Em sede parlamentar, as propostas de referendo podem ser de iniciativa dos Deputados ou dos Grupos Parlamentares.

3. Não são admissíveis projectos ou propostas de lei e propostas de referendo manifestamente inconstitucionais ou ilegais.

4. Os Deputados, os Grupos Parlamentares e os cidadãos eleitores, referidos na alínea c) do número 1, não podem apresentar iniciativa legislativa que envolva, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso.

5. Os projectos ou propostas de lei de conteúdo substancialmente idêntico ou que tenham em vista regular matérias sujeitas ao mesmo circunstancialismo de facto e hajam sido rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Artigo 158º

(Aprovação e caducidade das propostas de lei e de referendo)

1. Os projectos de lei podem ser aprovados até ao termo da legislatura.

2. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo.

3. Os projectos e as propostas de lei e as propostas de referendo caducam com a dissolução da Assembleia Nacional ou com o termo da legislatura.

Artigo 159º

(Iniciativa de resoluções e de moções)

1. A iniciativa de resolução compete aos Deputados e, ainda:

a) À Mesa da Assembleia Nacional, nos casos previstos na lei;

b) Ao Governo para a aprovação de tratados ou acordos internacionais.

2. A resolução que autoriza o Presidente da República a declarar o estado de sítio e de emergência e a ausentar-se do território nacional é adoptada mediante pedido fundamentado do Presidente da República à Assembleia Nacional.

3. A iniciativa de moções compete aos Deputados e, ainda, ao Governo relativamente às moções de confiança.

Secção II

Da discussão e da votação

Artigo 160º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei e de proposta de referendo compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. A votação dos projectos e propostas de lei e de propostas de referendo compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.

3. Por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional, os projectos e as propostas de lei podem ser votados na especialidade pelas Comissões Especializadas, sem prejuízo do poder de avocação do Plenário da Assembleia Nacional.

4. Os projectos de leis constitucionais e os projectos e propostas de lei sobre as matérias previstas nas alíneas *a), b) c), d), e), f), g), h), i), j), k), n), o), p)* e *q)* do artigo 176º são obrigatoriamente votados na especialidade pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Artigo 161º

(Maiorias especiais)

1. Os projectos de lei constitucional são aprovados por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções.

2. Salvo o disposto no número seguinte, os projectos e propostas de lei são aprovados por maioria absoluta dos Deputados presentes.

3. Os projectos e propostas de lei que tenham por objecto as matérias do artigo 176º referidas no número 4 do artigo 160º são aprovados por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 162º

(Processo de urgência)

A Assembleia Nacional pode, por deliberação do Plenário, a requerimento de pelo menos quinze Deputados, de qualquer Grupo Parlamentar ou Comissão Especializada ou do Governo, declarar a urgência no processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou proposta de resolução ou ainda de qualquer debate.

CAPÍTULO V

Do estatuto dos Deputados

Artigo 163º

(Natureza e âmbito da representação)

Os Deputados são os representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

Artigo 164º

(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com o seu empossamento e cessa com o empossamento dos Deputados eleitos na eleição seguinte, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

2. O Estatuto do Deputado regula a suspensão, a substituição, a renúncia e a perda do mandato.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 165º

(Incompatibilidades)

1. Os Deputados nomeados membros do Governo ou providos em outras funções incompatíveis com o exercício da função de Deputado suspendem, automaticamente, o mandato, sendo substituídos nos termos do número 2 do artigo 164º.

2. O disposto no número 1 do presente artigo não prejudica o direito e o dever de o candidato eleito participar na reunião de início de legislatura, até à substituição nos termos da alínea *b*) do artigo 153º.

3. A lei determina as demais incompatibilidades.

4. A lei regula os casos e condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia Nacional para serem árbitros, peritos, declarantes ou testemunhas.

Artigo 166º

(Exercício da função de Deputado)

1. As entidades públicas e privadas têm o dever de dispensar aos Deputados toda a colaboração necessária e de com eles cooperar no exercício das suas funções.

2. Aos Deputados serão garantidas todas as condições necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente para o estreito contacto com o círculo eleitoral por que foram eleitos e com os cidadãos eleitores.

3. As faltas dos Deputados a actos ou diligências oficiais estranhas às suas funções, por causa de reuniões ou de missões da Assembleia Nacional, são sempre consideradas justificadas e motivo de adiamento dos actos ou diligências.

4. O mandato do Deputado preso em flagrante delito por crime punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, fica automaticamente suspenso, a partir da data em que tal facto for comunicado à Assembleia Nacional.

Artigo 167º

(Direitos e regalias dos Deputados)

Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos e regalias:

a) Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado;

b) Cartão especial de identificação;

c) Adiamento do serviço militar ou cívico;

d) Subsídios prescritos na lei;

e) Outros estabelecidos no Estatuto dos Deputados.

Artigo 168º

(Poderes dos Deputados)

São poderes dos Deputados:

a) Apresentar projectos de revisão da Constituição;

b) Apresentar projectos de lei, propostas de referendo, de resoluções, de moções e de deliberações;

c) Requerer a ratificação de Decretos Legislativos;

d) Requerer e obter do Governo e dos órgãos da Administração ou de qualquer entidade pública informações e publicações úteis que considere indispensáveis ao exercício das suas funções;

e) Fazer perguntas e interpelações ao Governo, à Administração Pública ou a qualquer entidade pública e obter resposta em prazo razoável;

f) Requerer a constituição de Comissões Eventuais, nos termos do Regimento da Assembleia Nacional;

g) Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 169º

(Deveres dos Deputados)

São deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam;

b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam designados pela Assembleia Nacional;

c) Participar nas votações e nos trabalhos da Assembleia Nacional;

d) Os demais constantes do Regimento da Assembleia Nacional e do Estatuto dos Deputados.

Artigo 170º

(Imunidades)

1. Pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções, os Deputados e os Grupos Parlamentares não respondem civil, criminal ou disciplinarmente.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

3. Movido procedimento criminal contra um Deputado e pronunciado este, a Assembleia Nacional, a requerimento do Procurador-Geral da República, decidirá se o respectivo mandato deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a oito anos.

4. Os Deputados respondem perante tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício de funções.

Artigo 171º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecidos no respectivo Regimento;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

b) Se recusem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar funções ou cargos para que sejam designados pela Assembleia Nacional, desde que esta não considere justificada a recusa;

c) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade;

d) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;

e) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei.

2. Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente.

3. Podem os Deputados renunciar ao mandato mediante comunicação escrita dirigida à Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VI

Da competência da Assembleia Nacional

Secção I

Da competência para a prática de actos organizatórios e funcionais

Artigo 172º

(Competência interna)

Em relação à sua própria organização e funcionamento, compete à Assembleia Nacional, para além do disposto no artigo 153º:

a) Elaborar e aprovar o seu Regimento;

b) Constituir as Comissões Especializadas e as Comissões Eventuais;

c) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas pelo seu Regimento.

Artigo 173º

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional:

a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;

b) Marcar as reuniões Plenárias e fixar a Ordem do Dia, nos termos regimentais;

c) Exercer as restantes competências consignadas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 174º

(Competência das Comissões e dos Grupos Parlamentares)

As Comissões e os Grupos Parlamentares têm as competências estabelecidas na Constituição e no Regimento da Assembleia Nacional.

Secção II

Competência legislativa e política

Artigo 175º

(Competência política e legislativa genérica)

Compete, especificamente, à Assembleia Nacional:

a) Aprovar as leis constitucionais;

b) Fazer leis sobre todas as matérias, excepto as da competência exclusiva do Governo;

c) Conferir autorizações legislativas ao Governo;

d) Velar pelo cumprimento da Constituição e das leis;

e) Apreciar o programa do Governo;

f) Aprovar o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;

g) Aprovar tratados e acordos internacionais;

h) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;

i) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo nacional de questões de relevante interesse nacional;

j) Autorizar ou ratificar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

k) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

l) Conceder amnistias e perdões genéricos;

m) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 176º

(Competência legislativa absolutamente reservada)

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias:

a) Aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade;

b) Regime dos referendos nacional e local;

c) Processo de fiscalização da constitucionalidade das leis;

d) Organização, composição, competência e funcionamento dos Tribunais, do Ministério Público, do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do Conselho Superior do Ministério Público, da Inspecção Judicial e da Inspecção do Ministério Público;

e) Estatuto dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial, dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, dos inspectores judiciais e dos inspectores do Ministério Público;

f) Organização da defesa nacional;

g) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;

h) Partidos políticos e estatuto da oposição;

i) Eleições e estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e das autarquias locais, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

j) Criação, modificação e extinção de autarquias locais;

k) Restrições ao exercício de direitos;

l) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;

m) Regime de protecção de dados pessoais;

n) Bases dos orçamentos do Estado e das autarquias locais;

o) Regime do indulto e comutação de penas;

p) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos leitos e subsolos marinhos;

q) Bases do sistema fiscal e regime das garantias dos contribuintes;

r) Criação, incidência e taxa de impostos;

s) Regime dos símbolos nacionais;

t) Regime de autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República e da Assembleia Nacional;

u) Regime da iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores.

Artigo 177º

(Competência legislativa relativamente reservada)

1. Compete, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:

a) Direitos, liberdades e garantias;

b) Estado e capacidade das pessoas, direito de família e das sucessões;

c) Definição de crimes, penas e medidas de segurança e os respectivos pressupostos, bem como o processo criminal;

d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;

e) Atribuições, competências, bases de organização e funcionamento das autarquias locais, bem como o regime de finanças locais e o regime e formas da criação das polícias municipais;

f) Responsabilidade civil do Estado;

g) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;

h) Regime dos benefícios fiscais;

i) Regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;

j) Direito sindical e direito à greve;

k) Regime geral das Forças Armadas;

l) Regime geral das forças de segurança;

m) Regime geral do arrendamento rural e urbano;

n) Regime das associações públicas;

o) Garantias graciosas e contenciosas dos administrados;

p) Regime geral da requisição e expropriação por utilidade pública;

q) Regime geral da comunicação social e bases da organização do serviço público de rádio e televisão;

r) Definição e regime dos bens do domínio público;

s) Regime geral do serviço militar ou cívico e da objecção de consciência;

t) Regime de privatização de empresas e bens do sector público.

2. Compete, ainda, exclusivamente, à Assembleia Nacional, salvo autorização legislativa concedida ao Governo, fazer leis sobre as seguintes matérias:

a) Bases do regime da Função Pública;

b) Bases do sistema de ensino;

c) Bases do sistema nacional de saúde;

d) Bases do sistema de segurança social;

e) Bases do sistema de planeamento e de ordenamento do território;

f) Bases do sistema de protecção da natureza;

g) Bases do estatuto das empresas públicas;

h) Bases do sistema financeiro.

Artigo 178º

(Competência em matéria financeira)

Compete à Assembleia Nacional, em matéria financeira e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 175º:

a) Receber, submeter a parecer do Tribunal de Contas e apreciar a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeitam;

b) Autorizar o Governo, definindo as condições gerais, a contrair e conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante;

c) Estabelecer o limite máximo dos avales a conceder pelo Governo em cada ano económico-social;

d) Fiscalizar a execução orçamental;

e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 179º

(Competência em matéria de Tratados e de Acordos Internacionais)

Compete à Assembleia Nacional:

a) Aprovar para ratificação ou adesão os tratados e acordos internacionais de participação de Cabo Verde em organizações internacionais, os tratados e acordos de amizade, de paz, de defesa, de estabelecimento ou rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares;

b) Aprovar para ratificação ou adesão outros tratados e acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada e os demais que o Governo entenda submeter à sua apreciação;

c) Aprovar a desvinculação dos tratados e acordos internacionais referidos nas alíneas antecedentes.

Artigo 180º

(Competência de fiscalização política)

Compete à Assembleia Nacional, no exercício das suas funções de fiscalização política e sem prejuízo de outras competências previstas no artigo 175º:

a) Apreciar e fiscalizar os actos do Governo e da Administração Pública;

b) Fazer perguntas e interpelações ao Governo;

c) Votar moções de confiança e moções de censura;

d) Apreciar o discurso sobre o estado da Nação apresentado pelo Primeiro Ministro no final de cada sessão legislativa;

e) Apreciar e fiscalizar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

f) Apreciar, para efeitos de ratificação, nos termos da Constituição e da lei, os decretos legislativos e os decretos-leis de desenvolvimento de bases ou regimes gerais correspondentes;

g) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 181º

(Competência em relação a outros órgãos)

1. Compete à Assembleia Nacional eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções e após processo de audição parlamentar em Comissão Especializada:

a) Os Juízes do Tribunal Constitucional;

b) Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público cuja designação lhe seja cometida pela Constituição;

c) Presidente do Conselho Económico, Social e Ambiental;

d) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;

e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público;

f) Os membros da autoridade administrativa independente reguladora da comunicação social.

2. Compete igualmente à Assembleia Nacional, através da Comissão Especializada competente, proceder, seguida de recomendação, à audição prévia dos membros dos órgãos de administração das autoridades administrativas independentes, designados pelo Governo.

3. Compete ainda à Assembleia Nacional, relativamente a outros órgãos e sem prejuízo das competências previstas no artigo 175º:

a) Testemunhar a tomada de posse e a renúncia do Presidente da República;

b) Autorizar a ausência do Presidente da República do território nacional;

c) Promover acção penal contra o Presidente da República nos termos do artigo 132º;

d) Apreciar os relatórios sobre a situação da Justiça apresentados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial e pelo Conselho Superior do Ministério Público, no início de cada sessão legislativa;

e) Exercer ainda outras competências conferidas pela Constituição e pela lei.

Artigo 182º

(Regime das autorizações legislativas)

1. As leis de autorização legislativa só podem ter por objecto as matérias da competência legislativa relativamente reservada da Assembleia Nacional e devem estabelecer o objecto, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada.

2. As leis de autorização legislativa não podem ser utilizadas mais do que uma vez, sem prejuízo da sua utilização parcelar.

3. As leis de autorização legislativa caducam com o termo da legislatura, com a dissolução da Assembleia Nacional ou com a demissão do Governo e podem ser revogadas pela Assembleia Nacional.

4. O Governo deve publicar o decreto legislativo até ao último dia do prazo indicado na lei de autorização, que começa a correr a partir da data da publicação desta.

5. As autorizações legislativas conferidas ao Governo na lei de aprovação do Orçamento do Estado observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, caducam no termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 183º

(Ratificação de decreto legislativo e de decreto-lei de desenvolvimento)

1. Nos sessenta dias seguintes à publicação de qualquer decreto legislativo ou decreto-lei de desenvolvimento podem, pelo menos, cinco deputados, ou qualquer Grupo Parlamentar, requerer a sua sujeição à ratificação da Assembleia Nacional, para efeitos de cessação da vigência ou de alteração.

2. A Assembleia Nacional não pode suspender o decreto legislativo ou o decreto-lei de desenvolvimento objecto do requerimento de ratificação.

Artigo 184º

(Reserva de lei)

1. A inclusão de qualquer matéria na reserva absoluta ou relativa de competência da Assembleia Nacional atribui a esta, em exclusivo, toda a regulação legislativa da matéria.

2. Exceptuam-se do disposto no número 1:

a) Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional um regime geral, competindo-lhe, em tais casos, definir o regime comum ou normal, sem prejuízo de os regimes especiais poderem ser definidos pelo Governo;

b) Os casos em que a Constituição reserva à Assembleia Nacional as bases de um sistema ou matéria competindo-lhe, em tais casos, definir as opções fundamentais dos regimes jurídicos do sistema ou matéria, que poderão ser desenvolvidas pelo Governo.

TÍTULO IV

DO GOVERNO

CAPÍTULO I

Função, responsabilidade política, composição e organização

Secção I

Função e responsabilidade

Artigo 185º

(Função)

O Governo é o órgão que define, dirige e executa a política geral interna e externa do país, e é o órgão superior da Administração Pública.

Artigo 186º

(Responsabilidade do Governo)

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

Secção II

Composição e organização

Artigo 187º

(Composição e orgânica)

1. O Governo é composto pelo Primeiro Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. Poderá haver um ou mais Vice-Primeiros Ministros.

3. O Governo tem como órgão colegial o Conselho de Ministros.

4. A orgânica do Governo, incluindo as atribuições, as competências dos seus membros e os mecanismos de coordenação entre eles, bem como a estrutura, as competências e a coordenação dos respectivos serviços de apoio é definida por decreto-lei, ao abrigo da competência estabelecida no número 1 do artigo 204º.

Artigo 188º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros Ministros, se os houver, e pelos Ministros, sendo presidido e coordenado pelo Primeiro Ministro.

2. O Primeiro-Ministro pode, sempre que entender ou por deliberação do Conselho de Ministros, convocar os Secretários de Estado para participarem, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho de Ministros.

3. Pode haver Conselhos de Ministros Especializados, em razão da matéria, com competência para:

a) Preparar matérias para deliberação do Plenário;

b) Coordenar a execução de deliberações do Plenário;

c) Exercer funções regulamentares, administrativas ou outras que lhe forem delegadas pelo Plenário.

Artigo 189º

(Representação do Governo)

O Governo poderá estabelecer uma representação integrada, com jurisdição sobre cada ilha ou sobre dois ou mais concelhos da mesma ilha ou de ilhas vizinhas, dirigida por um alto representante e encarregada, designadamente, de:

a) Representar a autoridade do Estado;

b) Velar pelo cumprimento das leis, pela preparação e execução eficiente dos programas e projectos da administração central ou por ela comparticipados, pela satisfação das necessidades básicas da população e pela manutenção da ordem e segurança públicas;

c) Superintender nos serviços periféricos do Estado e das demais entidades públicas incluídas no sector público administrativo central;

d) Coordenar o apoio do Governo às autarquias incluídas no âmbito da área territorial da sua jurisdição;

e) Exercer, nos termos da Constituição e da lei, a tutela administrativa sobre as autarquias incluídas no âmbito da área territorial da sua jurisdição.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 190º

(Suplência)

1. O Primeiro-Ministro é substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo Vice-Primeiro Ministro ou, na falta deste, pelo Ministro por ele indicado ao Presidente da República.

2. Na falta de indicação ou no caso de vacatura, não havendo Vice-Primeiro Ministro, compete ao Presidente da República designar um Ministro para substituir o Primeiro-Ministro.

3. O Ministro é substituído, em caso de vacatura, impedimentos ou ausências e, em geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade de exercício efectivo de funções, pelo Ministro designado pelo Primeiro Ministro.

CAPÍTULO II

Início e termo das funções

Artigo 191º

(Início e cessação das funções do Governo)

O Governo inicia as suas funções com a posse do Primeiro-Ministro e dos Ministros e cessa-as com a sua demissão, ou exoneração, morte, incapacidade física ou psíquica permanente do Primeiro Ministro.

Artigo 192º

(Início e cessação de funções dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro inicia funções com a sua posse e cessa-as com a sua exoneração pelo Presidente da República, a seu pedido ou na sequência da demissão do Governo.

2. O Primeiro-Ministro cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro Ministro.

3. As funções dos Ministros iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a do Primeiro Ministro.

4. As funções dos Secretários de Estado iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou e com a dos respectivos Ministros.

5. O Primeiro-Ministro que abandonar o exercício das suas funções antes da nomeação e posse do novo titular do cargo não poderá ser nomeado para funções governativas antes de decorridos dez anos contados da data do abandono.

Artigo 193º

(Governo de gestão)

1. No caso de demissão do Governo, este continua em exercício até à nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.

2. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia Nacional, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária.

CAPÍTULO III

Formação e subsistência do Governo

Secção I

Formação

Artigo 194º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidas as forças políticas com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais, a existência ou não de força política maioritária e as possibilidades de coligações ou de alianças.

2. Os Ministros e os Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 195º

(Solidariedade dos membros do Governo)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações do Conselho de Ministros, e são solidária e politicamente responsáveis pela sua execução.

Artigo 196º

(Elaboração do Programa do Governo)

1. Nomeado o Governo, este deve elaborar o seu programa do qual constarão os objectivos e as tarefas que se propõe realizar, as medidas a adoptar e as principais orientações políticas que pretende seguir em todos os domínios da actividade governamental.

2. O Programa do Governo deve ser aprovado em Conselho de Ministros e submetido à apreciação da Assembleia Nacional.

Artigo 197º

(Apreciação do Programa do Governo pela Assembleia Nacional)

No prazo máximo de quinze dias a contar da data do início da entrada em funções do Governo, o Primeiro Ministro submeterá o programa do Governo à apreciação da Assembleia Nacional e solicitará obrigatoriamente a esta a aprovação de uma moção de confiança exclusivamente sobre a política geral que pretende realizar.

Secção II

Responsabilidade política e criminal dos membros do Governo

Artigo 198º

(Responsabilidade política dos membros do Governo)

1. O Primeiro Ministro é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.

3. Os Secretários de Estado são politicamente responsáveis perante o Primeiro Ministro e os respectivos Ministros.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 199º

(Responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

2. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo e pronunciado este definitivamente, a Assembleia Nacional, a requerimento do Procurador-Geral da República, decidirá se o mesmo deve ou não ser suspenso para efeitos de prosseguimento do processo, sendo obrigatória a suspensão quando se trate de crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a oito anos.

3. Os membros do Governo respondem perante o tribunal de segunda instância pelos crimes cometidos no exercício de funções.

Secção III

Moção de confiança, de censura e demissão do Governo

Artigo 200º

(Moção de confiança)

1. O Governo, por deliberação do Conselho de Ministros, pode solicitar em qualquer momento, à Assembleia Nacional uma moção de confiança sobre a orientação política que pretende seguir ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

2. Por deliberação do Conselho de Ministros, o Governo pode retirar a moção de confiança até ao início da sua discussão pela Assembleia Nacional.

Artigo 201º

(Moção de censura)

1. A Assembleia Nacional pode, por iniciativa de um quinto dos Deputados ou de qualquer Grupo Parlamentar, votar moções de censura ao Governo sobre a sua política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional.

2. A moção de censura tem de ser fundamentada.

3. A moção de censura só pode ser apreciada no terceiro dia seguinte ao da sua apresentação, em debate de duração não superior a quatro dias.

4. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 202º

(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

a) O início de nova legislatura e a dissolução da Assembleia Nacional;

b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de exoneração apresentado pelo Primeiro Ministro;

c) A morte ou a incapacidade física ou psíquica permanente do Primeiro-Ministro;

d) A não submissão à apreciação da Assembleia Nacional do seu programa ou a não apresentação, juntamente com este, da moção de confiança sobre a política geral que pretende realizar;

e) A não aprovação de uma moção de confiança;

f) A aprovação de duas moções de censura na mesma legislatura.

2. O Presidente da República pode demitir o Governo no caso de aprovação de uma moção de censura, ouvidos os partidos representados na Assembleia Nacional e o Conselho da República.

CAPÍTULO IV

Da competência do Governo

Artigo 203º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Definir e executar a política interna e externa do país;

b) Aprovar propostas de lei e de resolução a submeter à Assembleia Nacional;

c) Apresentar moções de confiança;

d) Propor à Assembleia Nacional o Orçamento do Estado;

e) Referendar os actos do Presidente da República nos termos do número 2 do artigo 138º;

f) Apresentar à Assembleia Nacional a Conta Geral do Estado e as contas das demais entidades públicas que a lei determinar, nos termos constitucionais e legais;

g) Apresentar à Assembleia Nacional o estado da Nação;

h) Assegurar a representação do Estado nas relações internacionais;

i) Negociar e ajustar convenções internacionais;

j) Aprovar, por decreto, os tratados e acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia Nacional nem a esta tenha sido submetida;

k) Pronunciar-se sobre a execução da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência e adoptar as providências que se mostrem adequadas à situação, nos termos da Constituição e da lei;

l) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas, propor ao Presidente da República:

a) A sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 103º;

b) A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

c) A declaração de guerra e a feitura da paz;

d) A nomeação do Presidente e demais juízes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e o Vice-Chefe de Estado Maior das Força

e) Armadas, bem como dos Embaixadores, dos representantes permanentes e dos enviados extraordinários.

Artigo 204º

(Competência legislativa)

1. Compete exclusivamente ao Governo, reunido em Conselho de Ministros, no exercício de funções legislativas, fazer e aprovar decretos-leis e outros actos normativos sobre a sua própria organização e funcionamento.

2. Compete ainda ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-lei em matérias não reservadas à Assembleia Nacional;

b) Fazer decretos-legislativos em matérias relativamente reservadas à Assembleia Nacional, mediante autorização legislativa desta;

c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento das bases e regimes gerais contidos em leis;

d) Fazer decretos de aprovação de tratados e acordos internacionais.

3. Os decretos-legislativos e os decretos-leis referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior deverão indicar, respectivamente, a lei da autorização legislativa e a lei de base ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 205º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar e executar o Orçamento do Estado;

b) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;

c) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil ou militar, e superintender na administração indirecta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma;

d) Praticar os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários públicos e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;

e) Garantir o respeito pela legalidade democrática;

f) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas;

g) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 206º

(Competência do Conselho de Ministros)

Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental interna e externa, bem como as da sua execução e proceder à sua avaliação regular;

b) Deliberar sobre a apresentação de moção de confiança à Assembleia Nacional;

c) Aprovar as propostas de lei e de resolução a apresentar à Assembleia Nacional;

d) Aprovar as propostas de referendo, de declaração de estado de sítio ou de estado de emergência, de declaração de guerra ou de feitura de paz a apresentar ao Presidente da República;

e) Aprovar tratados e acordos internacionais da competência do Governo;

f) Aprovar, no exercício de funções legislativas do Governo, os decretos, os decretos-legislativos e os decretos-leis;

g) Aprovar os decretos-regulamentares, resoluções e moções, nos termos dos artigos 264º a 268º;

h) Aprovar a proposta de Orçamento do Estado e as propostas de sua alteração;

i) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas e despesas públicas;

j) Aprovar as propostas de nomeação do Presidente e demais juízes do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral da República, do Chefe de Estado Maior e Vice-Chefe de Estado Maior das Forças Armadas e dos embaixadores, representantes permanentes ou enviados extraordinários;

k) Nomear os altos representantes previstos no artigo 189º;

l) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam cometidos pela Constituição ou por lei ou apresentados pelo Primeiro Ministro ou por qualquer Ministro.

Artigo 207º

(Competência do Primeiro Ministro)

Compete ao Primeiro Ministro:

a) Presidir ao Conselho de Ministros;

b) Dirigir e coordenar a política geral do Governo e o funcionamento deste;

c) Orientar e coordenar a acção de todos os Ministros e dos Secretários de Estados que dele dependam directamente, sem prejuízo da responsabilidade directa dos mesmos na gestão dos respectivos departamentos governamentais;

d) Dirigir e coordenar as relações do Governo com os demais órgãos de soberania e do poder político;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

e) Referendar os actos do Presidente da República nos termos do número 2 do artigo 138º;

f) Informar regular e completamente o Presidente da República sobre os assuntos relativos à política interna e externa do Governo;

g) Representar o Governo em todos os actos oficiais, podendo delegar o exercício dessa função em qualquer outro membro do Governo;

h) Apresentar aos demais órgãos de soberania ou do poder político, em nome do Governo, as propostas por este aprovadas, bem como solicitar àqueles órgãos quaisquer outras diligências requeridas pelo Governo;

i) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição e pela lei ou pelo Conselho de Ministros.

Artigo 208º

(Competência dos Ministros e Secretários de Estado)

1. Compete aos Ministros:

a) Participar, através do Conselho de Ministros, na definição da política interna e externa do Governo;

b) Executar a política geral do Governo e, em especial, a definida para os respectivos Ministérios;

c) Estabelecer as relações entre o Governo e os demais órgãos do Estado no âmbito do respectivo Ministério;

d) Exercer as funções que lhe sejam cometidas pelo Primeiro-Ministro e pelo Conselho de Ministros;

e) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pela Constituição ou pela lei.

2. Compete aos Secretários de Estado:

a) Executar, sob a orientação dos respectivos Ministros, a política definida para os respectivos Ministérios ou Secretarias de Estado;

b) Praticar os actos que lhe sejam delegados pelos respectivos Ministros;

c) Substituir os respectivos Ministros nas suas ausências ou impedimentos temporários, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 190º;

d) Coadjuvar os respectivos Ministros na gestão dos serviços dos respectivos Ministérios;

e) Gerir, sob a direcção do respectivo Ministro, todos os departamentos compreendidos nas respectivas Secretarias de Estado ou áreas de actuação;

f) Exercer as funções que lhes sejam cometidas pelos respectivos Ministros ou pela lei.

TÍTULO V

DO PODER JUDICIAL

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 209º

(Administração da Justiça)

A administração da Justiça tem por objecto dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Artigo 210º

(Órgãos de administração da Justiça)

1. A Justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais e pelos órgãos não jurisdicionais de composição de conflitos, criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência e de processo legalmente estabelecidas.

2. A Justiça é também administrada por tribunais instituídos através de tratados, convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte, em conformidade com as respectivas normas de competência e de processo.

Artigo 211º

(Princípios fundamentais da administração da Justiça)

1. No exercício das suas funções, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à Constituição e à lei.

2. Os tribunais só podem exercer as funções estabelecidas na lei.

3. Os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados.

4. As audiências dos tribunais são públicas, salvo decisão em contrário do próprio Tribunal, devidamente fundamentada e proferida nos termos da lei de processo, para salvaguarda da dignidade das pessoas, da intimidade da vida privada e da moral pública, bem como para garantir o seu normal funcionamento.

5. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos da lei.

6. As decisões dos tribunais sobre a liberdade pessoal são sempre susceptíveis de recurso por violação da lei.

7. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

8. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar aos tribunais a colaboração por estes solicitada no exercício de funções.

9. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 212º

(Patrocínio judiciário)

A lei regula o patrocínio judiciário como elemento indispensável à administração da Justiça e assegura aos que o prestam as garantias necessárias ao exercício do mandato forense.

Artigo 213º

(Composição não jurisdicional de conflitos)

A lei pode criar mecanismos e órgãos de composição não jurisdicional de conflitos regulando, designadamente, a sua constituição, organização, competência e funcionamento.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

Artigo 214º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, há os seguintes tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça;

b) Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância;

c) Os Tribunais Judiciais de Primeira Instância;

d) O Tribunal de Contas;

e) O Tribunal Militar de Instância;

f) Os Tribunais Fiscais e Aduaneiros.

2. Podem ser criados, por lei:

a) Tribunais Administrativos;

b) Tribunais Arbitrais;

c) Organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas do que as de jurisdição dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância.

3. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

4. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

5. Sem prejuízo do disposto na Constituição, não pode haver tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas categorias de crimes.

Artigo 215º

(Tribunal Constitucional)

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a:

a) Fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição;

b) Verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República;

c) Jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei;

d) Resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei;

e) Recurso de amparo.

2. O Tribunal Constitucional tem sede na cidade da Praia.

3. O Tribunal Constitucional é composto por um mínimo de três juízes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos seus pares.

5. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos, não sendo renovável.

6. Os juízes do Tribunal Constitucional gozam das garantias e estão sujeitos às incompatibilidades dos demais juízes.

7. A lei regula a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como o estatuto dos seus juízes.

Artigo 216º

(Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Judiciais, Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e do Tribunal Militar de Instância.

2. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

3. O acesso ao cargo de juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso público, aberto a magistrados judiciais.

4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Presidente da República, de entre os juízes que o compõem, mediante proposta destes, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

5. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 217º

(Tribunais Judiciais de Segunda Instância)

1. Os Tribunais Judiciais de Segunda Instância são tribunais de recurso das decisões proferidas pelos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros e Tribunal Militar de Instância.

2. A lei pode cometer aos Tribunais de Segunda Instância o julgamento de determinadas matérias em primeira instância.

3. A organização, a composição, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais de Segunda Instância são regulados por lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 218º

(Tribunais judiciais de primeira instância)

1. Os tribunais judiciais de primeira instância são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e conhecem de todas as causas que por lei não sejam atribuídas a outra jurisdição.

2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais judiciais de primeira instância.

Artigo 219º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

2. O mandato dos Juízes do Tribunal de Contas tem a duração de cinco anos, é renovável e só pode cessar antes do fim do mandato por ocorrência de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

b) Renúncia apresentada por escrito;

c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição e da lei.

3. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas.

Artigo 220º

(Tribunal Militar de Instância)

1. Ao Tribunal Militar de Instância compete o julgamento de crimes que, em razão da matéria, sejam definidos por lei como essencialmente militares, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

2. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Militar de Instância.

Artigo 221º

(Tribunais Fiscais e Aduaneiros)

1. Aos Tribunais Fiscais e Aduaneiros compete, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei:

a) O julgamento de acções e recursos contenciosos emergentes de relações jurídicas fiscais ou aduaneiras;

b) O julgamento de crimes em matéria fiscal e aduaneira, bem como de outras infracções criminais de natureza económica ou financeira atribuídas por lei;

c) O julgamento de recursos em matéria de contra-ordenações fiscais, aduaneiras, comerciais ou outras económicas ou financeiras.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento dos tribunais fiscais e aduaneiros.

CAPÍTULO III

Estatuto dos juizes

Artigo 222º

(Magistratura Judicial)

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes e regem-se por estatuto próprio.

2. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos juízes fazem-se com prevalência do critério de mérito dos candidatos.

3. Os juízes, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e à sua consciência.

4. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente ou demitidos, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

5. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia.

6. Os juízes não respondem pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

7. Os juízes em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, quando devidamente autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

8. Os juízes em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, por qualquer forma, à actividade político-partidária.

9. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

10. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento da carreira dos juízes, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 223º

(Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina dos juízes, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais, bem como dos seus próprios.

2. Compete ao Conselho Superior de Magistratura Judicial, designadamente:

a) A orientação geral e a fiscalização da actividade dos Tribunais Judiciais, Administrativos e Fiscais e Aduaneiros, bem como do Tribunal Militar de Instância e de Organismos de Regulação de Conflitos;

b) A superintendência no funcionamento das secretarias judiciais;

c) A nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos e das secretarias judiciais.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

3. Compete, ainda, ao Conselho Superior da Magistratura Judicial colaborar com o Governo em matéria de execução da política de justiça.

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial apresenta à Assembleia Nacional, anualmente, o seu relatório sobre a situação da Justiça, nos termos da lei.

5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é composto por nove membros, sendo:

a) Um juiz designado pelo Presidente da República;

b) Quatro cidadãos de reconhecida probidade e mérito, que não sejam magistrados nem advogados, eleitos pela Assembleia Nacional;

c) Quatro magistrados judiciais eleitos pelos seus pares.

6. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é designado pelo Presidente da República, de entre os juízes que dele fazem parte, mediante proposta dos restantes membros desse órgão, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

7. O cargo de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.

8. A todos os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial são aplicáveis as regras sobre garantias dos juízes estabelecidas pela Constituição e pela lei.

9. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como o estatuto dos seus membros.

Artigo 224º

(Inspecção Judicial)

1. A fiscalização da actividade dos tribunais é exercida através de um serviço de inspecção judicial, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados judiciais e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao qual prestará contas.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção judicial.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Artigo 225º

(Funções)

1. O Ministério Público defende os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem.

2. O Ministério Público representa o Estado, é o titular da acção penal e participa, nos termos da lei, de forma autónoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Artigo 226º

(Organização do Ministério Público)

1. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República.

2. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público, tem sede na cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

3. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público.

4. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar antes do seu termo normal por ocorrência de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

b) Renúncia apresentada por escrito;

c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da Constituição ou da lei.

5. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias, bem como dos seus próprios, designadamente:

6. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, designadamente:

a) A orientação geral e a fiscalização da actividade do Ministério Público;

b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;

c) A nomeação, a colocação, a transferência, o desenvolvimento na carreira e a disciplina dos recursos humanos das secretarias do Ministério Público.

7. Compete, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público colaborar com o Governo em matéria de execução da política da justiça, em particular da política criminal.

8. O Conselho Superior do Ministério Público apresenta à Assembleia Nacional, anualmente, o seu relatório sobre a situação da Justiça, nos termos da lei.

9. O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral da República e compõe-se dos seguintes vogais:

a) Quatro cidadãos nacionais idóneos e de reconhecido mérito, que não sejam magistrados nem advogados e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia Nacional;

b) Um cidadão nacional idóneo e de reconhecido mérito, que não seja magistrado nem advogado e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designado pelo Governo;

c) Três magistrados do Ministério Público, eleitos pelos seus pares.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

10. A todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público são aplicáveis as regras sobre garantias dos magistrados do Ministério Público, estabelecidas pela Constituição e pela lei.

11. A lei regula a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público, bem como o estatuto dos seus membros.

Artigo 227º

(Magistratura do Ministério Público)

1. Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e com estatuto próprio, nos termos da lei.

2. Os representantes do Ministério Público actuam com respeito pelos princípios da imparcialidade e da legalidade e pelos demais princípios estabelecidos na lei.

3. Os representantes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados.

4. Os representantes do Ministério Público não podem ser suspensos, transferidos, demitidos ou aposentados, salvo nos casos previstos na lei.

5. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos representantes do Ministério Público fazem-se com prevalência do critério do mérito dos candidatos, nos termos da lei.

6. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as de docência e de investigação científica de natureza jurídica, quando devidamente autorizados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

7. Os representantes do Ministério Público em exercício não podem estar filiados em qualquer partido político ou em associação política, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária.

8. A lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de representante do Ministério Público.

9. A nomeação, a colocação, a transferência e o desenvolvimento na carreira dos magistrados do Ministério Público, bem como o exercício da acção disciplinar sobre os mesmos competem, nos termos da lei, à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 228º

(Inspecção do Ministério Público)

1. A fiscalização da actividade dos serviços do Ministério Público é exercida através de um serviço de inspecção, integrado por um corpo de inspectores, recrutados de entre magistrados do Ministério Público e dirigido por um Inspector Superior, nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, ao qual prestará contas.

2. A lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de inspecção do Ministério Público.

CAPÍTULO V

Dos Advogados

Artigo 229º

(Função e garantias do Advogado)

1. O Advogado no exercício da sua função é um servidor da Justiça e do Direito e um colaborador indispensável da administração da Justiça.

2. No exercício das suas funções e nos limites da lei, são invioláveis os documentos, a correspondência e outros objectos que tenham sido confiados ao advogado pelo seu constituinte, que tenha obtido para a defesa deste ou que respeitem à sua profissão.

3. As buscas, apreensões ou outras diligências semelhantes no escritório ou nos arquivos do Advogado só podem ser ordenadas por decisão judicial e deverão ser efectuadas na presença do juiz que as autorizou, do Advogado e de um representante do organismo representativo dos Advogados nomeado por este para o efeito.

4. O Advogado tem o direito de comunicar pessoal e reservadamente com o seu patrocinado, mesmo quando este se encontre preso ou detido.

5. O exercício da função de advogado sujeita-se a regras deontológicas, implica responsabilidade profissional e submete-se à regulação e disciplina da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, nos termos da lei.

TÍTULO VI

DO PODER LOCAL

Artigo 230º

(Autarquias locais)

1. A organização do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas territoriais dotadas de órgãos representativos das respectivas populações, que prosseguem os interesses próprios destas.

3. A criação e extinção das autarquias locais, bem como a alteração dos respectivos territórios são feitas por lei, com prévia consulta aos órgãos das autarquias abrangidas.

4. A lei estabelece a divisão administrativa do território.

Artigo 231º

(Categorias de autarquias locais)

As autarquias locais são os municípios, podendo a lei estabelecer outras categorias autárquicas de grau superior ou inferior ao município.

Artigo 232º

(Solidariedade)

1. O Estado promove a solidariedade entre as autarquias, de acordo com as particularidades de cada uma e tendo em vista a redução das assimetrias regionais e o desenvolvimento nacional.

2. A administração central, com respeito pela autonomia das autarquias, garante a estas, nos termos da lei, apoio técnico, material e em recursos humanos.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 233º

(Património e finanças das autarquias)

1. As autarquias locais têm finanças e património próprios.

2. A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, bem como os demais princípios referidos neste título.

3. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

4. A lei regula a participação dos municípios nas receitas fiscais.

Artigo 234º

(Organização das autarquias)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita, com poderes deliberativos e um órgão colegial executivo responsável perante aquela.

2. A assembleia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na circunscrição territorial da autarquia, segundo o sistema de representação proporcional.

Artigo 235º

(Poder regulamentar)

As autarquias locais gozam de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Artigo 236º

(Tutela)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei pelos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e nos termos da lei.

2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da assembleia deliberativa da autarquia, nos termos da lei.

3. A dissolução de órgãos autárquicos resultantes de eleição directa só pode ter lugar por causa de acções ou omissões graves, estabelecidas pela lei.

Artigo 237º

(Pessoal das autarquias locais)

1.As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.

2.Aos funcionários e agentes das autarquias locais é aplicável o regime dos funcionários e agentes da administração central, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.

Artigo 238º

(Atribuições e organização das autarquias locais)

1. As atribuições e organização das autarquias, bem como a competência dos seus órgãos são reguladas por lei, com respeito pelo princípio da autonomia e da descentralização.

2. Os órgãos das autarquias podem delegar nas organizações comunitárias, tarefas administrativas, que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

Artigo 239º

(Associações de autarquias locais)

As autarquias locais podem constituir associações para a realização de interesses comuns.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 240º

(Princípios gerais)

1. A Administração Pública prossegue o interesse público, com respeito pela Constituição, pela lei, pelos princípios da justiça, da transparência, da imparcialidade e da boa fé e pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

2. A Administração Pública é estruturada de modo a prestar aos cidadãos um serviço eficiente e de qualidade, obedecendo, designadamente, aos princípios da subsidiariedade, da desconcentração, da descentralização, da racionalização, da avaliação e controlo e da participação dos interessados, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção da Administração e dos poderes de direcção, superintendência e tutela dos órgãos competentes, nos termos da lei.

3. A lei pode criar autoridades administrativas independentes.

4. As associações públicas só podem ser constituídas para a satisfação de necessidades públicas específicas relevantes, não podem exercer funções de natureza sindical e têm organização interna baseada em princípios democráticos.

5. As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

Artigo 241º

(Função Pública)

1. O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público definido pelos órgãos competentes, devendo, no exercício das suas funções, agir com especial respeito pelos princípios de justiça, isenção e imparcialidade, de respeito pelos direitos dos cidadãos e de igualdade de tratamento de todos os utentes, nos termos da lei.

2. O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas não podem ser beneficiados ou prejudicados em virtude das suas opções político-partidárias ou do exercício dos seus direitos estabelecidos na Constituição ou na lei.

3. O pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas não podem ainda beneficiar ou prejudicar outrem, em virtude das suas opções político-partidárias ou do exercício dos seus direitos estabelecidos na Constituição ou na lei.

4. Sem prejuízo das inelegibilidades estabelecidas na lei, o pessoal da Administração Pública, os demais agentes civis do Estado e de outras entidades públicas não carecem de autorização para se candidatarem a

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

qualquer cargo electivo do Estado ou das autarquias locais suspendendo, no entanto, o exercício de funções a partir da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos.

5. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos na lei.

6. Na Função Pública, o acesso e o desenvolvimento profissional baseiam-se no mérito e na capacidade dos candidatos ou agentes.

7. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de cargos públicos e o de outras actividades, bem como as demais garantias de imparcialidade no exercício de cargos públicos.

Artigo 242º

(Restrições ao exercício de direitos)

Para os diplomatas, magistrados, oficiais de justiça e inspectores públicos em efectividade de serviço ou situação equivalente, a lei pode estabelecer deveres especiais decorrentes das exigências próprias das suas funções, por forma a salvaguardar o interesse público e legítimos interesses do Estado ou de terceiros.

Artigo 243º

(Responsabilidade dos agentes públicos)

1. A lei regula a responsabilidade civil, criminal e disciplinar do pessoal da Administração Pública e demais agentes do Estado e de outras entidades públicas por actos ou omissões praticados no exercício das suas funções, bem como os termos em que o Estado e outras entidades públicas têm direito de regresso contra os seus agentes.

2. A responsabilidade do agente é excluída, quando actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de superior hierárquico e em matéria de serviço, cessando, no entanto, o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de crime.

Artigo 244º

(Polícia)

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática, prevenir a criminalidade e garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e o exercício dos direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, obedecem aos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e são utilizadas com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

3. A lei fixa o regime das forças de segurança e a sua organização.

4. Pode haver polícias municipais cujo regime e forma de criação são estabelecidos por lei.

5. Para salvaguarda da imparcialidade, da coesão e da disciplina dos serviços e forças de segurança, podem, por lei, ser impostas aos respectivos agentes restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva.

Artigo 245º

(Direitos e garantias do particular face à Administração)

O particular, directamente ou por intermédio de associações ou organizações de defesa de interesses difusos a que pertença, tem, nos termos da lei, direito a:

a) Ser ouvido nos processos administrativos que lhes digam respeito;

b) Ser informado pela Administração, dentro de prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse directo, sempre que o requeira;

c) Ser notificado dos actos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei, incluindo a fundamentação expressa e acessível dos mesmos, quando afectem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

d) Aceder aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa do Estado, à investigação criminal, ao segredo de justiça, ao segredo do Estado e à intimidade das pessoas;

e) Requerer e obter tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente através da impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que se revistam, de acções de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido de adopção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração de prática de actos administrativos legalmente devidos;

f) Impugnar as normas administrativas com eficácia externa lesivas dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos;

g) Ser indemnizado pelos danos resultantes da violação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, por acção ou omissão de agentes públicos, praticadas no exercício de funções e por causa delas.

TÍTULO VIII

DA DEFESA NACIONAL

Artigo 246º

(Defesa Nacional)

A defesa nacional é a disposição, integração e acção coordenadas de todas as energias e forças morais e materiais da Nação, face a qualquer forma de ameaça ou agressão, tendo por finalidade garantir, de modo permanente a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 247º

(Forças Armadas)

1. As Forças Armadas são uma instituição permanente e regular, compõem-se exclusivamente de cidadãos cabo-verdianos e estão estruturadas com base na hierarquia e na disciplina.

2. As Forças Armadas estão subordinadas e obedecem aos competentes órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

3. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apartidárias, não podendo os seus membros na efectividade de serviço ou, sendo do quadro permanente, na situação de activo, filiar-se em qualquer sindicato, partido ou associação política, nem exercer actividades político-partidárias de qualquer natureza.

4. A organização das Forças Armadas é única para todo o território nacional.

Artigo 248º

(Missões das Forças Armadas)

1. Às Forças Armadas incumbe, em exclusivo, a execução da componente militar da defesa nacional, competindo-lhes assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.

2. As Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no número 1, desempenham também as missões que lhe forem atribuídas, nos termos da lei e nos seguintes quadros:

a) Execução da declaração do estado de sítio ou de emergência;

b) Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas arquipelágicas, do mar territorial e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento, bem como, em colaboração com as autoridades policiais e outras competentes e sob a responsabilidade destas, à protecção do meio ambiente e do património arqueológico submarino, à prevenção e repressão da poluição marítima, do tráfico de estupefacientes e armas, do contrabando e outras formas de criminalidade organizada;

c) Colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações;

d) Participação no sistema nacional de protecção civil;

e) Defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional;

f) Desempenho de outras missões de interesse público.

3. Qualquer intervenção das Forças Armadas só poderá ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja actuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 249º

(Serviço militar)

1. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

2. Os objectores de consciência ao serviço militar e os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação, nos termos da lei.

3. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

Artigo 250º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares em serviço efectivo, na estrita medida das exigências da condição militar.

Artigo 251º

(Garantia dos cidadãos que prestam serviço militar)

Ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, colocação, promoção ou benefícios sociais por virtude de cumprimento de serviço militar ou de serviço cívico obrigatório.

Artigo 252º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar, devendo incluir entidades civis e militares.

TÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DOS ÓRGÃOS DO PODER POLÍTICO

CAPÍTULO I

Do Conselho da República

Artigo 253º

(Definição e composição)

1. O Conselho da República é o órgão político de consulta do Presidente da República.

2. O Conselho da República é composto pelos seguintes membros:

a) O Presidente da Assembleia Nacional;

b) O Primeiro-Ministro;

c) O Presidente do Tribunal Constitucional;

d) O Provedor de Justiça;

e) O Presidente do Conselho Económico, Social e Ambiental;

f) Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

g) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, designados pelo Presidente da República, devendo três deles ser escolhidos, tendo em conta as sensibilidades políticas com expressão parlamentar e um escolhido no seio das comunidades cabo-verdianas no exterior.

3. Os cidadãos referidos na alínea *g*) do número anterior não podem ser titulares de qualquer órgão de soberania ou de órgão electivo das autarquias locais e o seu mandato cessa com o termo de funções do Presidente da República.

Artigo 254º

(Competência e funcionamento)

1. Compete ao Conselho da República aconselhar o Presidente da República, a solicitação deste e pronunciar-se sobre:

a) A dissolução da Assembleia Nacional;

b) A demissão do Governo;

c) A convocação de referendo a nível nacional;

d) A marcação da data para as eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia Nacional e para a realização de referendo a nível nacional;

e) A declaração da guerra e a feitura da paz;

f) A declaração do estado de sítio ou de emergência;

g) Os tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do país em organizações internacionais de segurança colectiva ou militar;

h) Outras questões graves da vida nacional;

i) As demais questões previstas na Constituição.

2. O Conselho da República elabora e aprova o seu regimento.

Artigo 255º

(Efeitos da pronúncia do Conselho da República)

As deliberações do Conselho da República não têm natureza vinculativa.

Artigo 256º

(Forma e publicidade das deliberações)

1. As deliberações do Conselho da República assumem a forma de pareceres e só serão publicadas se o acto a que se referem vier a ser praticado.

2. Os pareceres serão obrigatoriamente elaborados na reunião em que for tomada a deliberação a que dizem respeito.

3. A publicação a que se refere o número 1 será feita simultaneamente com a do acto.

CAPÍTULO II

Do Conselho Económico, Social e Ambiental

Artigo 257º

(Definição e composição)

1. O Conselho Económico, Social e Ambiental é o órgão consultivo de concertação em matéria de desenvolvimento económico, social e ambiental, podendo desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O Conselho Económico, Social e Ambiental funciona em plenário e por conselhos ou comissões especializadas, incluindo, obrigatoriamente, um Conselho para o Desenvolvimento Regional, um Conselho de Concertação Social e um Conselho das Comunidades.

3. A lei regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Conselho Económico, Social e Ambiental.

Artigo 258º

(Conselho das Comunidades)

1. O Conselho das Comunidades é um órgão consultivo para os assuntos relativos às comunidades cabo-verdianas no exterior.

2. A organização, a composição, a competência e o funcionamento do Conselho das Comunidades são regulados por lei.

TÍTULO X

DA FORMA E HIERARQUIA DOS ACTOS

CAPÍTULO I

Dos actos do Presidente da República

Artigo 259º

(Decretos presidenciais)

Revestem a forma de decretos presidenciais os actos normativos do Presidente da República, que nos termos da Constituição não devam revestir outra forma.

CAPÍTULO II

Da forma dos actos legislativos e normativos

Artigo 260º

(Actos legislativos da Assembleia Nacional)

1. São actos legislativos da Assembleia Nacional a Lei Constitucional, a lei e o Regimento.

2. Assumem a forma de Lei Constitucional os actos que aprovem ou alterem a Constituição.

3. Assumem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b), c), f)* e *l)* do artigo 175º, nos artigos 176º e 177º, bem como nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 178º.

4. Assume a forma de Regimento o acto regulador da organização e do funcionamento da Assembleia Nacional, o qual não carece de promulgação.

Artigo 261º

(Actos legislativos do Governo)

1. São actos legislativos do Governo o decreto, decreto legislativo e o decreto-lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. Assumem a forma de:

a) Decreto, os actos de aprovação pelo Governo dos tratados e acordos internacionais;

b) Decreto legislativo, os actos do Governo emitidos com base em lei de autorização legislativa;

c) Decreto-lei, os demais actos legislativos do Governo.

d) Os actos legislativos do Governo devem ser assinados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro competente em razão da matéria.

Artigo 262º

(Tipicidade dos actos legislativos)

Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos, nem atribuir a actos normativos de outra natureza poder para interpretação autêntica ou integração das leis, bem como para modificar, suspender ou revogar qualquer acto legislativo.

Artigo 263º

(Regimento)

Revestem a forma de regimento os actos normativos reguladores da organização e funcionamento dos órgãos colegiais aprovados por estes.

Artigo 264º

(Regulamentos)

1. São regulamentos os actos normativos praticados pelo Governo e demais entidades públicas no exercício de funções administrativas.

2. Revestem a forma de decreto regulamentar os regulamentos do Governo que:

a) Sejam da competência do Conselho de Ministros;

b) Devam, por imposição de lei expressa, ter essa forma.

3. Revestem a forma de portaria ou despacho normativo os regulamentos do Governo que não devam assumir a forma de decreto regulamentar ou que, nos termos da lei, sejam da competência isolada ou conjunta de um ou mais membros do Governo.

4. Os decretos regulamentares são assinados pelo Primeiro Ministro e pelo membro do Governo competente em razão da matéria.

5. Os regulamentos devem indicar expressamente a lei que têm em vista regulamentar ou que definem a competência objectiva ou subjectiva para a sua produção.

Artigo 265º

(Resoluções da Assembleia Nacional e do Governo)

1. Assumem a forma de resolução os actos da Assembleia Nacional previstos nos artigos 175º alíneas *g)* a *k)*, 178º alíneas *a)* e *c)*, 179º, 180º alínea *f)*, 181º número 1 e 183º da Constituição e todos os demais actos da Assembleia Nacional para os quais a Constituição não determine outra forma.

2. Assumem a forma de resolução os actos do Governo não abrangidos pelo disposto nos artigos 261º e 264º da Constituição e, bem assim, os actos para os quais a lei não determine outra forma.

3. As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo não carecem de promulgação.

CAPÍTULO III

Das resoluções e das moções

Artigo 266º

(Outras resoluções)

Assumem também a forma de resolução os actos dos demais órgãos colegiais previstos na Constituição que não devam legalmente revestir outra forma.

Artigo 267º

(Moção)

Assumem a forma de moção os actos da Assembleia Nacional previstos nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 180º e *c*) do número 3 do artigo 181º.

CAPÍTULO IV

Hierarquia e publicação

Artigo 268º

(Hierarquia das leis)

As leis, os decretos-legislativos e os decretos-lei têm o mesmo valor, sem prejuízo da subordinação dos decretos-legislativos às correspondentes leis de autorização legislativa e dos decretos-lei de desenvolvimento às leis que regulam as bases ou os regimes gerais correspondentes.

Artigo 269º

(Publicação)

1. São obrigatoriamente publicados no jornal oficial da República de Cabo Verde, sob pena de ineficácia jurídica:

a) Os decretos presidenciais;

b) Os actos legislativos da Assembleia Nacional e do Governo;

c) Os tratados e acordos internacionais e os respectivos avisos de ratificação ou de adesão;

d) As resoluções da Assembleia Nacional e do Governo;

e) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as de outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;

f) Os regulamentos emanados da administração central directa ou indirecta e da administração autónoma, nomeadamente os dos órgãos das autarquias municipais ou de grau superior;

g) Os resultados de eleições de órgãos previstos na Constituição e de referendos a nível nacional;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

h) Os regimentos do Conselho da República e do Conselho Económico, Social e Ambiental, bem como os de todos os órgãos colegiais previstos na Constituição;

i) Em geral, qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania ou das autarquias municipais ou de grau superior.

2. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

PARTE VI

DAS GARANTIAS DE DEFESA E DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DO ESTADO DE SÍTIO E DE EMERGÊNCIA

Artigo 270º

(Estado de sítio)

O estado de sítio só pode ser declarado, no todo ou em parte do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente do território nacional por forças estrangeiras ou de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional.

Artigo 271º

(Estado de emergência)

O estado de emergência será declarado, no todo ou em parte do território nacional, em caso de calamidade pública ou de perturbação da ordem constitucional cuja gravidade não justifique a declaração do estado de sítio.

Artigo 272º

(Fundamentação e período de duração)

1. A declaração do estado de sítio ou de emergência deverá ser devidamente fundamentada e nela deverá ser indicado o âmbito territorial, os seus efeitos, os direitos, liberdades e garantias que ficam suspensos e a sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias, prorrogáveis por igual período e com os mesmos fundamentos.

2. Em caso de guerra e tendo sido declarado o estado de sítio, a lei poderá fixar para este um prazo superior ao estabelecido no número anterior, devendo, neste caso, o período de duração do estado de sítio ser o estritamente necessário para o pronto restabelecimento da normalidade democrática.

Artigo 273º

(Proibição de dissolução da Assembleia Nacional)

1. Na vigência do estado de sítio ou de emergência não pode ser dissolvida a Assembleia Nacional, que fica automaticamente convocada caso não esteja em sessão.

2. Se a Assembleia Nacional estiver dissolvida ou no caso de ter terminado a legislatura na data da declaração de estado de sítio ou de emergência, as suas competências serão assumidas pela Comissão Permanente.

Artigo 274º

(Subsistência de certos direitos fundamentais)

A declaração do estado de sítio ou de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade física, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa do arguido e a liberdade de consciência e de religião.

Artigo 275º

(Competência dos órgãos de soberania)

A declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afectar as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem pode alterar os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 276º

(Prorrogação dos mandatos electivos e proibição de realização de eleições)

1. Declarado o estado de sítio, ficam automaticamente prorrogados os mandatos dos titulares electivos dos órgãos do poder político que devam findar durante sua vigência.

2. Declarado o estado de emergência restrito a uma parte do território nacional, aplica-se o disposto no número anterior aos órgãos eleitos da respectiva área.

3. Durante a vigência do estado de sítio ou de emergência e até ao trigésimo dia posterior à sua cessação, não é permitida a realização de qualquer acto eleitoral.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 277º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. A inconstitucionalidade orgânica ou formal dos tratados ou acordos internacionais que versem matérias da competência reservada da Assembleia Nacional ou da competência legislativa do Governo não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica cabo-verdiana, desde que sejam confirmados pelo Governo e aprovados pela Assembleia Nacional por maioria de dois terços dos deputados presentes, na primeira reunião plenária seguinte à data da publicação da decisão do Tribunal.

3. Sanado o vício e se, em virtude deste, o tratado ou acordo internacional não tiver sido ratificado, o Presidente da República fica autorizado a ratificá-lo.

Artigo 278º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. A apreciação preventiva da constitucionalidade pode ser requerida ao Tribunal Constitucional:

a) Pelo Presidente da República, relativamente a qualquer norma constante de tratado ou acordo internacional que lhe tenha sido submetido

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

para ratificação, bem como relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei, decreto legislativo ou decreto-lei;

b) Por, pelo menos quinze Deputados em efectividade de funções ou pelo Primeiro-Ministro, relativamente a qualquer norma constante de acto legislativo enviado ao Presidente da República para promulgação como lei sujeita a aprovação por maioria qualificada.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, o Presidente da Assembleia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República o acto legislativo que deva ser promulgado, dará disso conhecimento ao Primeiro Ministro e aos Grupos Parlamentares.

3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias:

a) A contar, nos casos da alínea *a*) do número 1, da data da recepção do diploma na Presidência da República;

b) A contar, nos casos da alínea *b*) do número 1, da data do conhecimento nos termos do número 2.

4. O Presidente da República não pode promulgar os actos legislativos a que se refere a alínea *b*) do número 1, sem que tenham decorrido oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida nos termos constitucionais e legais.

5. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte dias, o qual, nos casos da alínea *a*) do número 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

Artigo 279º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma constante de tratado ou acordo internacional, este não deve ser ratificado pelo Presidente da República, sendo devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. O tratado ou acordo internacional de que conste a norma declarada inconstitucional pode ser ratificado pelo Presidente da República se a Assembleia Nacional, ouvido o Governo, confirmar a sua aprovação por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer acto legislativo, deve o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

4. No caso previsto no número 3 o acto legislativo não pode ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado o expurgue da norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 280º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade)

O Tribunal Constitucional, a pedido do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, de pelo menos quinze Deputados, do Primeiro Ministro, do Procurador-Geral da República e do Provedor de Justiça, aprecia e declara:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) A ilegalidade das normas e resoluções referidas na alínea anterior.

Artigo 281º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos Tribunais que:

a) Recusem, com fundamento em inconstitucionalidade, a aplicação de qualquer norma ou resolução de conteúdo material normativo ou individual e concreto;

b) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo;

c) Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido anteriormente julgadas inconstitucionais pelo próprio Tribunal Constitucional.

2. Cabe, ainda, recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que:

a) Apliquem resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto que tenham sido julgadas anteriormente ilegais pelo próprio Tribunal Constitucional ou cuja ilegalidade haja sido suscitada no processo;

b) Recusem aplicar, com fundamento em ilegalidade, as resoluções referidas na alínea anterior.

Artigo 282º

(Legitimidade para recorrer)

1. Podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenham legitimidade para interpor recurso.

2. O recurso referido no artigo anterior só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei do processo em que foi proferida a decisão e é restrito à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme o caso.

3. O recurso das decisões previstas na alínea c) do número 1 e da primeira parte da alínea a) do nº 2 do artigo antecedente é obrigatório para o Ministério Público.

Artigo 283º

(Forma das decisões do Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade ou de ilegalidade)

1. Nos casos previstos no artigo 279º, a pronúncia do Tribunal Constitucional revestirá a forma de parecer.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. Nos demais casos as decisões do Tribunal Constitucional terão a denominação de acórdão.

3. As decisões do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade serão integralmente publicadas no jornal oficial.

Artigo 284º

(Efeitos dos Acórdãos e dos Pareceres)

1. Os Acórdãos do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.

2. Os Pareceres terão os efeitos estabelecidos no artigo 279º.

Artigo 285º

(Efeitos da declaração da inconstitucionalidade)

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma julgada inconstitucional ou ilegal e a repristinação das normas que ela haja revogado.

2. Tratando-se de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a sua entrada em vigor.

3. A declaração de inconstitucionalidade de norma constante de qualquer convenção internacional produz efeitos a partir da data da publicação do acórdão.

4. No caso referido nos números 1 e 2, quando razões de segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo, devidamente fundamentado o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar efeitos de alcance mais restrito do que os previstos nos números 2 e 3.

5. Dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com força obrigatória geral ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional, quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.

TÍTULO III

DA REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 286º

(Competência, tempo e iniciativa de revisão)

1. A Assembleia Nacional pode proceder à revisão ordinária da Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.

2. A Assembleia Nacional pode, contudo, a todo o tempo assumir poderes de revisão extraordinária da Constituição por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

3. A iniciativa de revisão da Constituição compete aos Deputados.

Artigo 287º

(Projectos de revisão)

1. Os projectos de revisão da Constituição deverão indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

2. Apresentado qualquer projecto de revisão da Constituição, todos os outros terão de ser apresentados no prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 288º

(Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações da Constituição deverá ser aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas deverão ser reunidas numa única lei de revisão.

Artigo 289º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Constituição será publicado conjuntamente com a lei da revisão.

Artigo 290º

(Limites materiais da revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:

a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;

b) A forma republicana de Governo;

c) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local;

d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;

e) A autonomia do poder local;

f) A independência dos tribunais;

g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição.

2. As leis de revisão não podem, ainda, restringir ou limitar os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição.

Artigo 291º

(Promulgação)

O Presidente da República não pode recusar a promulgação das leis de revisão.

Artigo 292º

(Proibição de revisão)

Em tempo de guerra ou na vigência de estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado qualquer acto de revisão da Constituição.

PARTE VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 293º

(Legislação anterior)

O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário a ela ou aos princípios nela consignados.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 294º

(Supremo Tribunal de Justiça - acumulação de funções de Tribunal Constitucional)

1. Enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado, a administração da justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional continua a ser feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual compete:

a) Fiscalizar a constitucionalidade e a legalidade nos termos dos artigos 277º e seguintes, excepto nos casos previstos no número 1, alínea *b*) do artigo 278º;

b) Verificar a morte e declarar a incapacidade física ou psíquica permanente do Presidente da República, bem como declarar os impedimentos temporários para o exercício das suas funções;

c) Verificar a perda do cargo do Presidente da República nos casos de condenação por crimes cometidos no exercício de funções e noutros previstos na Constituição;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;

e) Verificar preventivamente a constitucionalidade e legalidade das propostas de referendo nacional e local;

f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete, ainda, ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, especificamente, em matéria de processo eleitoral:

a) Receber e admitir candidaturas para Presidente da República;

b) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

c) Julgar, a requerimento dos respectivos membros e nos termos da lei, os recursos relativos a perda de mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional, nas assembleias das autarquias locais e, no geral, em quaisquer órgãos colegiais electivos previstos na Constituição;

d) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

3. Compete também ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, especificamente, em matéria de organizações político-partidárias:

a) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos;

b) Assegurar, conservar e actualizar o registo dos partidos políticos e suas coligações, nos termos da lei;

c) Declarar a ilegalidade de partidos políticos e suas coligações, ordenando a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

d) Julgar as acções de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis;

e) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 295º

(Supremo Tribunal de Justiça - composição enquanto acumular as funções de Tribunal Constitucional)

1. Enquanto exercer as funções de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça é - conforme for estabelecido por resolução da Assembleia Nacional, sob proposta do Governo - composto por cinco ou sete juízes, designados para um mandato de cinco anos, nos termos dos números seguintes.

2. Quando a composição do Supremo Tribunal de Justiça for de cinco juízes:

a) Um é nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis;

b) Um é eleito pela Assembleia Nacional, de entre magistrados ou juristas elegíveis por dois terços dos votos dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções;

c) Três são designados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial de entre magistrados elegíveis que não sejam, salvo por inerência, membros desse Conselho.

3. Quando a composição do Supremo Tribunal de Justiça for de sete juízes:

a) Um é nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis;

b) Dois são eleitos pela Assembleia Nacional, de entre magistrados ou juristas elegíveis, por dois terços dos votos dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções;

c) Quatro são designados pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial de entre magistrados elegíveis que não sejam, salvo por inerência, membros desse Conselho.

4. Só podem ser designados juízes do Supremo Tribunal de Justiça nos termos do presente artigo, os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante cinco anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência de Direito e que preencham os demais requisitos estabelecidos por lei.

5. Excepto nos casos de termo de mandato, as funções dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça designados nos termos do presente artigo só podem cessar por ocorrência de:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

b) Renúncia declarada por escrito ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal;

d) Investidura em cargo ou exercício de actividade incompatíveis com o exercício das suas funções, nos termos da Constituição ou da lei.

6. A cessação de funções concretiza-se, respectivamente, na data:

a) Em que ocorrer a morte ou a declaração, pelo Supremo Tribunal de Justiça, da incapacidade permanente e inabilitante;

b) Da apresentação da declaração de renúncia ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

c) Do trânsito em julgado da decisão disciplinar ou penal condenatória;

d) Da investidura no cargo ou da declaração, pelo Supremo Tribunal de Justiça, de verificação do exercício de actividade incompatível.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Spencer Lopes*

ANEXOS

1. Letra do Hino Nacional

CÂNTICO DA LIBERDADE

Canta, irmão
Canta, meu irmão
Que a liberdade é hino
E o homem a certeza.

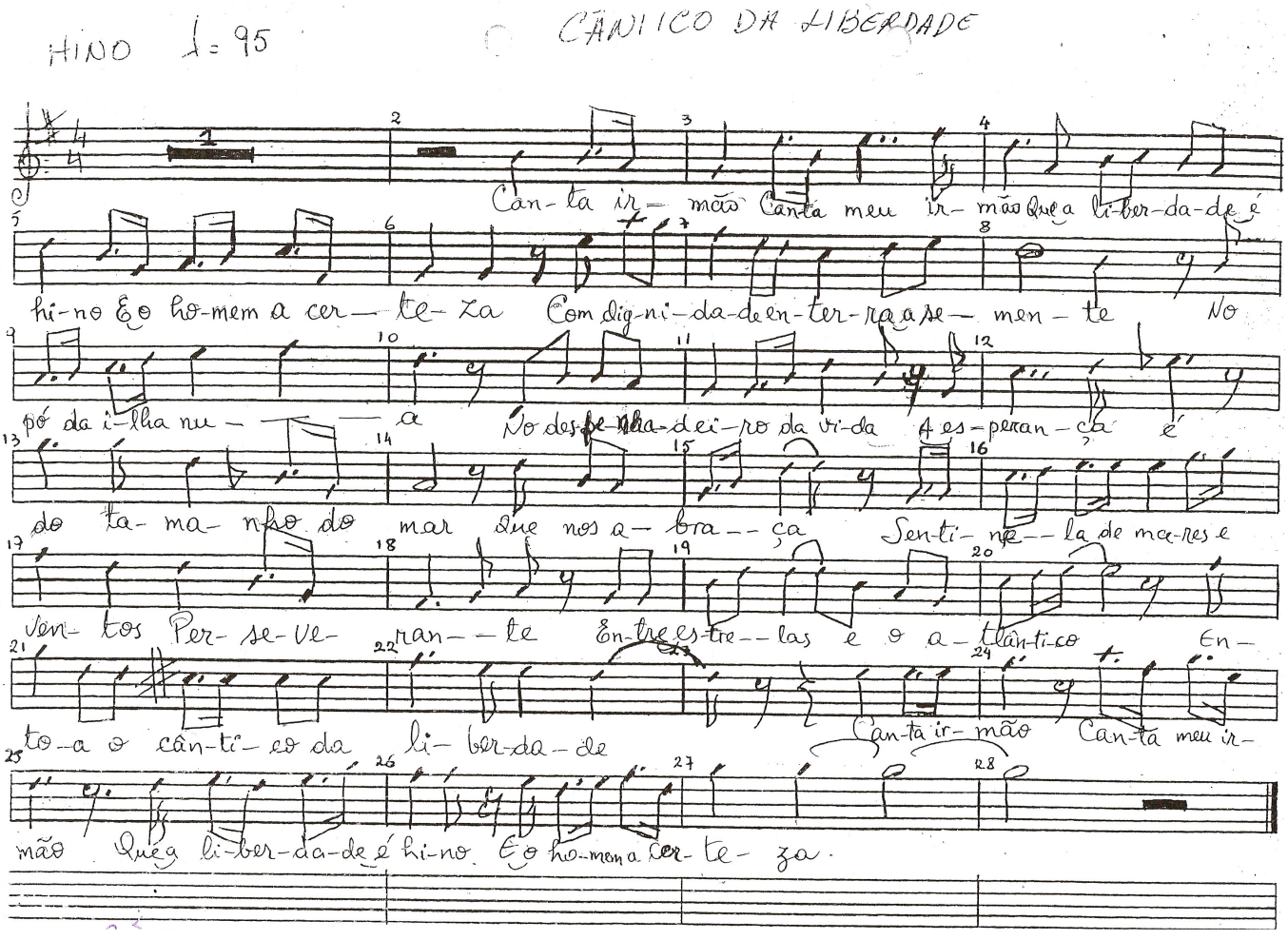
Com dignidade, enterra a semente
No pó da ilha nua
No despenhadeiro da vida
A esperança é do tamanho do ma
Que nos abraça,
Sentinela de mares e ventos
Perseverante
Entre estrelas e o atlântico
Entoa o cântico da liberdade.

Canta, irmão
Canta, meu irmão
Que a liberdade é hino
E o homem a certeza

2. Partitura do Hino Nacional

HINO NACIONAL

Cântico da Liberdade



O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Spencer Lopes*

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 15/2010

de 3 de Maio

Em desenvolvimento do acordo de cooperação entre a República de Cabo Verde e a República de Angola, foram acertadas algumas alterações necessárias a serem introduzidas no Decreto-Lei n.º 21/2009, de 22 de Junho, bem como aos Estatutos da Sociedade Agro-Industrial da Quibala, S.A, a fim de melhor adequar a realidade dos dois países.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

São alterados os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 22 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2º

Objecto

A sociedade tem por objecto o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-pecuário no terreno situado na Província do Kuanza-Sul, no Município da Quibala, em Banga, competindo-lhe nomeadamente:

a) […]

b) […]

c) […]

d) Ceder o direito de exploração de terrenos a título temporário a terceiros para fins de desenvolvimento de projectos agro-pecuários;

e) Criar unidades de exploração de terrenos e empreendimentos para desenvolvimento de actividades agropecuárias e de turismo rural no referido terreno;

f) […]

g) […]

h) […]

Artigo 3º

Regime dos imóveis

Fica a sociedade autorizada a requerer às autoridades angolanas competentes o necessário título de concessão relativo aos imóveis, nos termos da legislação angolana aplicável."

Artigo 2º

Alteração aos Estatutos

É alterado o n.º 1 do artigo 2º dos Estatutos da Sociedade Agro-Industrial de Quibala (Banga), S.A., aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2009, de 22 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2º

Duração e objecto social da sociedade

1. A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem por objecto a gestão, planeamento, avaliação e fiscalização do terreno concedido à sociedade, situado em Banga, Ya-coma, na Província de Quanza-Sul. "

2. […]"

Artigo 3º

Republicação

O presente diploma republica na íntegra o Decreto-Lei n.º 21/2009, de 22 de Junho, que cria a Sociedade Cabo-verdiana Agro-Industrial de Quibala (Banga), S.A. (Agro-Quibala) e os respectivos Estatutos.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Maria Fernandes da Veiga - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Abril de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Lei n.º 21/2009

de 22 de Junho

No quadro da Cooperação com Angola foi decidido conceder terrenos a entidades cabo-verdianas para exploração agro-pecuária.

Cabo Verde dispõe somente 10% de solo arável que condiciona todo o sistema de produção e produtividade agro-pecuária no país, especialmente relativa a produção de cereais.

Estruturalmente dependente do exterior para se abastecer em produtos alimentares, particularmente em cereais, Cabo Verde é um país excessivamente vulnerável às conjunturas internacionais, agravado pela sua condição de país insular e arquipelágico. Fazendo, assim, que o país seja extremamente vulnerável, do ponto de vista alimentar, às variações não apenas agro-climáticas mas também às flutuações do mercado externo.

No decorrer dos últimos seis anos, mais de 90% dos cereais (milho, arroz, trigo) provieram do exterior, tanto sob a forma de ajuda alimentar como de importações comerciais.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

A concessão de tais terrenos pela República de Angola abre conjunto de novas e promissoras oportunidades para o fortalecimento da cooperação, desenvolvimento do sector agro-pecuário, reforço da segurança alimentar e empoderamento do sector privado nacional.

O terreno concedido pela República de Angola que se situa na província de Kuanza Sul, no município de Quibala em Banga caracteriza-se pelo seu solo arável e fértil, com pluviosidade anual significativa e de longa duração, cursos de água permanente (rios Pombuigi e Buze), condições topográficas para implementação de tecnologias modernas e baixo custo, fácil acesso e disponibilidade de mão-de-obra local. Características que proporcionam um conjunto de condições favoráveis e potencialidades para Desenvolvimento agro-pecuário diversificado, de qualidade e economicamente viável.

A promoção de um crescimento económico integrado orienta-se para uma melhor integração da actividade agro-pecuária, no processo de desenvolvimento económico de Cabo Verde. A intervenção do Governo preconiza a geração de um sector da agricultura competitivo e orientado para o mercado, que melhore a qualidade de vida e as oportunidades de emprego, respeite as boas práticas ambientais e contribua para a manutenção dos habitats, da biodiversidade e da paisagem.

O desenvolvimento agro-pecuário em Quibala será orientada para o mercado que corresponde o da procura dos consumidores, nomeadamente no que se refere ao acesso qualidade, diversidade, segurança por forma garantir o escoamento dos produtos.

Entende governo a necessidade de criar uma Sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos para o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-pecuário nos terrenos a conceder pela República de Angola no âmbito da cooperação entre Cabo Verde e Angola.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

1. É Criada a Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), S.A (Agro-Quibala), sociedade Anónima de capitais exclusivamente públicos, adiante designada por Sociedade.

2. A sociedade rege-se por este diploma, pelos seus estatutos em anexo que dele fazem parte integrante, e baixa assinados pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos e Ministra das Finanças.

Artigo 2º

Objecto

A sociedade tem por objecto o planeamento, gestão e promoção de actividades para desenvolvimento agro-pecuário no terreno situado na Província do Kuanza-Sul, no Município da Quibala, em Banga, competindo-lhe nomeadamente:

a) Elaborar, aprovar e executar os planos estratégicos e de gestão para desenvolvimento agro-pecuário e de turismo rural no terreno acima mencionado;

b) Elaborar, aprovar e executar os planos de ordenamento do território para desenvolvimento Agro-pecuário;

c) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos planos de ordenamento, planificação e gestão;

d) Ceder o direito de exploração de terrenos a título temporário a terceiros para fins de desenvolvimento de projectos agro-pecuários;

e) Criar unidades de exploração de terrenos e empreendimentos para desenvolvimento de actividades agropecuárias e de turismo rural no referido terreno;

f) Realizar obras de urbanização e de conservação de solos e água;

g) Elaborar os estudos de viabilidade económica (agricultura, pecuária, transformação, transporte) e energias renováveis.

Artigo 3º

Regime dos imóveis

Fica a sociedade autorizada a requerer às autoridades angolanas competentes o necessário título de concessão relativo aos imóveis, nos termos da legislação angolana aplicável.

Artigo 4º

Sujeição à ordem jurídica angolana

As obras a realizar pela sociedade ficam sujeitas a lei angolana.

Artigo 5º

Garantias do Estado

As obrigações contraídas pela Sociedade, nomeadamente as que resultam da emissão de dívida, contracção de empréstimos, ou outras formas de financiamento, interno ou externo, constantes dos planos anuais e plurianuais de actividades gozam de Garantia do Estado, a prestar nos termos legais.

Artigo 6º

Capital Social

1. O Capital social inicial é de 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é de 30%, sendo o restante realizado em dinheiro ou em espécie, por chamadas do conselho de Administração, até perfazer a totalidade, no prazo máximo de três anos a contar da data do registo definitivo da sociedade.

3. Instituições públicas podem participar nos aumentos do Capital social por entradas em dinheiro ou em espécie.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 7º

Prerrogativas do Estado

1. As acções representativas do capital subscrito pelo Estado são detidas pela Direcção Geral do Tesouro e constituem bens do domínio privado indisponível ao Estado.

2. O estado mantém sempre a uma participação no capital da sociedade, a qual, se estiver garantido o cumprimento dos seus objectivos, pode ser reduzida.

Artigo 8º

Representação do Estado

1. Os administradores por parte do Estado são designados por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas Finanças, Agricultura e Economia.

2. O representante do Estado em Assembleia-geral é nomeado pelo membro do governo responsável pelas Finanças.

Artigo 9º

Administração e direcção

1. O sistema de administração da sociedade reserva ao Conselho de Administração a definição das grandes linhas da sua actuação e a supervisão da sua execução, delegando numa direcção a gestão técnica e corrente da Sociedade.

2. A Direcção mencionada no número anterior, pode ser composta por número impar de pessoas singulares, até três, ou uma sociedade, consórcio, ou agrupamento profissional.

Artigo 10º

Designação da direcção

1. Os membros da Direcção são designados pelo Conselho de Administração ou no caso de ser uma pessoa colectiva são designados por esta e livremente substituíveis.

2. Qualquer contrato de prestação de serviço de gestão pode ser rescindido pelo conselho de Administração por justa causa.

Artigo 11º

Competência da Direcção

A Competência da direcção é-lhe conferida por delegação do Conselho de Administração ao abrigo dos Estatutos.

Artigo 12º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da Sociedade, que constam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2. Os estatutos da Sociedade, em anexo, não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. As alterações aos estatutos realizam-se ao abrigo da lei comercial.

Artigo 13º

Deveres especiais de informação

Sem prejuízo do disposto na lei relativa à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração deve enviar aos membros de governo responsáveis pelas Finanças, Agricultura e Economia pelo menos trinta dias antes da data da assembleia-geral anual, os seguintes documentos destinados à aprovação:

a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da sociedade para o exercício seguinte;

b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas; e

c) Demais informações solicitadas pelos membros do governo.

Artigo 14º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Duarte - José Maria Fernandes da Veiga - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 11 de Junho de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 13 de Junho 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ESTATUTOS DA SOCIEDADE CABO-VERDIANA AGRO-INDUSTRIAL DE QUIBALA (BANGA) S. A. (AGRO-QUIBALA)
(A que se refere o artigo 1º)

CAPITULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1º

Denominação Social e sede

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de "Sociedade Cabo-verdiana Agro-industrial de Quibala (Banga), S.A ou abreviadamente Agro-Kibala, S.A" de capitais exclusivamente públicos;

2. A sede social é na cidade da Praia, Ilha de Santiago, República de Cabo Verde.

3. Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade, observados os formalismos e condições legais aplicáveis, pode estabelecer delegações, agências, sucursais, filiais ou outras formas de representação em quaisquer locais do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º

Duração e Objecto Social da Sociedade

1. A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e tem por objecto a gestão, planeamento, avaliação e fiscalização do terreno concedido à sociedade, situado em Banga, Ya-coma, na Província de Quanza-Sul.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. A sociedade pode dedicar-se a outros ramos de actividade comercial, industrial, Turismo Rural e participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades, bem como adquirir participações em outras sociedades de responsabilidade limitada, com objecto idêntico ou diferente do seu, desde que considerado de interesse pelo Conselho de Administração e mediante deliberação deste.

CAPITULO II

Capital social e sua representação

Artigo 3º

Capital social

1. O capital social é de 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos) integralmente subscrito pelo Estado de Cabo Verde.

2. No acto de constituição, o capital social realizado é 30%, sendo o restante realizado em dinheiro ou em bens imóveis por chamadas do conselho de Administração

Artigo 4º

Natureza das acções, títulos e averbamento

1. As acções são obrigatoriamente nominativas e podem ser escriturais ou representadas por títulos de um, dez, cinquenta, cem e mil acções.

2. Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções contém, para além das formalidades exigidas pelo n.º 5 do artigo 370º do Código das Empresas Comerciais, as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de mais um administrador, podendo uma delas ser de chancela por eles autorizada.

3. As acções devem ser registadas num livro próprio, guardado na sede da sociedade, podendo ser consultado por qualquer accionista.

4. Para além do livro de registo referido no número anterior pode haver um registo informático.

5. As despesas com quaisquer averbamentos são suportadas pelos accionistas.

Artigo 5º

Direito de Preferência

1. Os accionistas titulares de acções ordinárias têm direito de preferência na alienação desta categoria de acções título oneroso.

2. Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas são avisados pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção com antecedência de trinta dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3. O conselho de Administração notifica o alienante e os preferentes para comparecerem em data fixada na sede social, munidos dos respectivos títulos, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou na falta de acordo, por licitação.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6º

Órgãos Sociais

1. São órgãos sociais:

a) A assembleia-geral;

b) O conselho de administração; e

c) O conselho fiscal.

3. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos.

4. A actividade dos membros dos órgãos sociais não carece de caução.

Artigo 7º

Remuneração dos Órgãos Sociais

1. As remunerações dos membros órgãos sociais serão fixadas pela assembleia-geral.

2. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução.

Secção II

Assembleia-geral

Artigo 8º

Composição e Mesa da Assembleia-geral

1. A assembleia-geral é composta por todos os accionistas com direito a voto.

2. A cada 100 acções corresponde um voto em assembleia-geral.

3. A mesa da assembleia-geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

4. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

5. Em caso de ausência ou impedimento do secretário, a assembleia-geral providenciará a eleição do seu substituto.

Artigo 9º

Funcionamento

1. As deliberações da assembleia-geral tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos são obrigatórias para todos os accionistas.

2. A assembleia-geral considera-se constituída quando estejam presentes accionistas ou seus representantes que detenham, pelo menos, metade dos votos conferidos pelo capital social.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo nos casos em que a lei disponha de forma diversa.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Artigo 10º

Forma de Representação

1. Os accionistas podem fazer-se representar na Assembleia-geral por outros accionistas, através de procuração ou carta assinada e dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nos termos da lei ou dos respectivos estatutos ou, ainda, por quem indicarem por carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral.

Artigo 11º

Reuniões e Competência da Assembleia-geral

1. A assembleia-geral reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros meses seguintes ao termo do exercício anterior, competindo-lhe designadamente:

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;

c) Deliberar e aprovar estudos de viabilidade económica do terreno, e outros instrumentos de planificação, estratégicos, de gestão e de ordenamento;

d) Eleger de entre os accionistas a respectiva mesa;

e) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente;

f) Eleger os membros do conselho fiscal e designar o seu presidente;

g) Apreciar, discutir e votar o plano de actividades e o orçamento anuais da sociedade, propostos pelo Conselho de Administração;

h) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2. A assembleia-geral reúne, ainda, sempre que o requeiram os conselhos de administração ou fiscal ou os accionistas que representem no mínimo um terço do capital social.

Artigo 12º

Convocatória

1. Sem prejuízo da realização de assembleias universais, as assembleias-gerais devem ser convocadas através de publicação de anúncio no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circulação no país, com a antecedência de vinte dias em relação à data da sua realização.

2. A convocatória deve sempre mencionar o lugar, o dia e a hora da reunião, a espécie de assembleia, a ordem do dia e os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto.

3. Na convocatória é logo fixada data de uma segunda reunião para o caso da assembleia não conseguir reunir-se na primeira marcada, por falta de preenchimento do condicionalismo previsto no n.º 2 do artigo 9º, devendo entre as duas data mediar um período mínimo de dez dias.

4. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes e o capital por eles representado.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 13°

Composição e designação

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele está a cargo de um conselho de administração, composto por três administradores, eleitos em assembleia-geral de entre os accionistas ou de pessoas estranhas à sociedade, de mérito, capacidade profissional e experiência reconhecidos, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

2. A assembleia-geral que eleger o conselho de administração designa de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente, que substitui aquele nas suas faltas.

3. É eleito na mesma assembleia-geral um administrador suplente, que substitui os administradores.

4. O conselho de administração pode nomear um administrador delegado, ao qual pode atribuir poderes de gestão ordinária e de representação da sociedade, nos termos do disposto no artigo 435° do Código das Empresas Comerciais.

Artigo 14°

Competências

O conselho de administração detém os mais amplos poderes necessários para assegurar a gestão e a representação da sociedade e a realização do seu objecto, em particular:

a) Praticar todos os actos de administração não reservados por lei ou pelo presente contrato a outros órgãos;

b) Aprovar a orgânica dos serviços e os regulamentos internos da sociedade;

c) Fazer a programação interna dos serviços e aprovar a política salarial:

d) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de gestão previsional, os plano de actividades, anual e plurianual;

e) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral o relatório e as contas anuais;

f) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia-geral os instrumentos de planificação, estratégicos, de planificação e de ordenamento do território;

g) Implementar os instrumentos de planificação, estratégicos, de planificação e de ordenamento do território aprovados por Assembleia-geral;

h) Elaborar proposta de aplicação de resultados à assembleia-geral;

i) Autorizar a contracção de empréstimos;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

j) Aprovar o quadro e o estatuto do pessoal;

k) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade;

l) Gerir negócios sociais e exercer todas as competências e poderes da Sociedade que não estejam reservados a outro órgão social;

m) Executar e mandar executar as deliberações tomadas em assembleia-geral.

Artigo 15°

Competência do Presidente do Conselho de Administração

Compete ao presidente do conselho de administração:

a) Representar e coordenar a actividade do conselho de administração;

b) Convocar as reuniões do conselho de administração;

c) Presidir às reuniões do conselho de administração e exercer voto de qualidade em caso de empate na votação das deliberações;

d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 16°

Reuniões e deliberações

1. O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez em cada trimestre e, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de dois administradores.

2. A convocação é feita por escrito e com a antecedência de pelo menos sete dias.

3. O conselho só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

5. O administrador ausente ou impedido é substituído pelo administrador suplente.

6. Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao seu presidente. O instrumento de representação não pode ser utilizado mais que uma vez.

Artigo 17°

Vinculação da sociedade

1. A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do administrador delegado, caso ele exista, em actos de mero expediente;

b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e outro administrador, ou mandatário no âmbito dos poderes que lhe tenham sido atribuídos;

c) Pela assinatura conjunta de dois administradores.

2. A sociedade não pode ser obrigada em contratos, letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quais actos estranhos ao objecto social.

Secção IV

Conselho Fiscal

Artigo 18°

Composição e designação

1. O Conselho Fiscal é órgão ao qual incumbe a fiscalização da sociedade e é composto por três membros efectivos e dois suplentes, sendo que um deles é obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em assembleia-geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, renovável.

3. A assembleia-geral que eleger o conselho fiscal designa de entre os seus membros, um presidente.

4. Em caso de impedimento do presidente do conselho, os restantes membros designam entre si o seu substituto, o qual exerce as suas funções até o termo do mandato.

5. Os membros efectivos que se encontrarem impossibilitados de exercer o seu mandato, são substituídos pelo suplente.

6. Pode a Assembleia-geral deliberar que a fiscalização da sociedade seja cometida a um fiscal único, devendo, igualmente, ser designado o seu suplente.

Artigo 19°

Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao conselho fiscal, designadamente:

a) Fiscalizar a administração da sociedade;

b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;

c) Verificar a exactidão do balanço e demonstração de resultados;

d) Pedir, sempre que entenda necessário, esclarecimentos sobre a forma como os movimentos contabilísticos são efectuados;

e) Elaborar anualmente o relatório sobre as actividades que tenha exercido ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar à assembleia-geral;

f) Convocar a assembleia-geral sempre que o presidente da mesa o não faça devendo fazê-lo.

2. Para o exercício das suas competências, o conselho fiscal, em conjunto ou cada um dos seus membros isoladamente pode:

a) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da sociedade;

b) Pedir esclarecimentos ao conselho de administração sobre o curso de actividades da sociedade;

c) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente.

Artigo 20°

Reuniões e Deliberações

1. O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada exercício, sem prejuízo de o presidente poder convocar as reuniões sempre que o entenda necessário.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

2. O conselho fiscal assiste obrigatoriamente às reuniões do conselho de administração em que se aprovem as contas de exercício.

3. As deliberações são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21°

Competência do Presidente do Conselho Fiscal

Compete ao presidente do conselho fiscal:

a) Representar e coordenar a actividade do conselho fiscal;

b) Convocar as reuniões do conselho fiscal;

c) Presidir às reuniões do conselho e exercer voto de qualidade em caso de empate;

d) Assegurar o expediente do conselho fiscal.

CAPITULO IV

Disposições finais

Artigo 22°

Exercício social e balanço

1. O ano económico é o estabelecido na lei.

2. O balanço é encerrado com referência a trinta de Dezembro de cada ano.

Artigo 23°

Aplicação de Resultados

Os resultados líquidos apurados anualmente tem a aplicação que a assembleia-geral determinar, deduzidas as verbas legalmente destinadas à constituição ou reforço de fundos de reserva legal.

Artigo 24°

Dissolução

1. A sociedade dissolve-se unicamente nos casos e de acordo com os termos previstos na lei.

2. A assembleia-geral delibera sobre o modo de liquidação, nomeia os liquidatários, fixando-lhes as respectivas atribuições.

Artigo 25°

Partilha do Activo Restante

Em caso de dissolução, depois de deduzidos todos os encargos, dívidas e custos da liquidação, o activo é repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 26°

Resolução de diferendos

Todas as questões emergentes do presente contrato entre os accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por comum acordo ou, na sua falta por via judicial, para o que elegem como competente o Tribunal da Comarca da Praia.

A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*

O Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, *José Maria Fernandes da Veiga*

Resolução nº 22/2010

de 3 de Maio

O Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944, estabelece na sua norma 8.17. que "cada Estado contratante estabelecerá um programa nacional de facilitação do transporte aéreo baseado nas disposições de facilitação da Convenção e do Anexo 9."

É pois, para satisfazer as normas internacionais, que se elabora o presente Programa Nacional de Facilitação.

É evidente a necessidade de se facilitar o transporte aéreo internacional, suprimindo os obstáculos que impedem o trânsito rápido das aeronaves, passageiros, bagagens, carga e correio nos aeroportos. A celeridade é um factor fundamental nas viagens aéreas e a facilitação busca maximizar esta vantagem inerente à actividade do transporte aéreo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Programa Nacional de Facilitação (PNF), em anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro responsável pela aviação civil.

Artigo 2º

Objectivo

1. O PNF tem por objectivo satisfazer as normas e práticas recomendadas do Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944.

2. O PNF visa fazer com que os operadores aéreos e aeroportuários, bem como todas as instituições que operam nos aeroportos, facilitem as formalidades que devem ser cumpridas pelas aeronaves, tripulações e passageiros e respectivas bagagens e mercadorias nos voos internacionais, sem no entanto, descurarem o cumprimento de formalidades essenciais e as normas de segurança da aviação civil.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE FACILITAÇÃO

CAPÍTULO I

Aspectos gerais do programa

Secção 1.1. Objectivo, Âmbito, Classificação e Publicação

1.1.1. Objectivo do Programa

O presente programa é concebido para satisfazer às normas e práticas recomendadas do Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944, relativa a aviação civil internacional, e visa fazer com que os operadores aéreos e aeroportuários bem como todas as instituições que operam nos aeroportos, designadamente a Polícia Nacional e as alfândegas, facilitem as formalidades que devem ser cumpridas pelas aeronaves, tripulações e passageiros e respectivas bagagens e mercadorias nos voos internacionais, sem no entanto, descurarem o cumprimento de formalidades essenciais e as normas de segurança da aviação civil.

1.1.2. Âmbito de Aplicação

1. As medidas de facilitação estabelecidas neste programa são aplicáveis aos voos internacionais.

2. O Programa Nacional de Facilitação (PNF) constitui um documento de referência da facilitação do transporte aéreo sem contudo, substituir os programas de facilitação que os operadores aéreos e aeroportuários devem, individualmente ou em coordenação, elaborar e implementar.

3. As directrizes deste PNF devem ser incorporadas nos Programas de Facilitação Aeroportuários (PFA), aos Programas de Facilitação dos Operadores Aéreos (PFOA) de forma a garantir-se um nível adequado de celeridade no cumprimento dos controlos das pessoas e das aeronaves nas fronteiras e no levantamento e desalfandegação de mercadorias.

1.1.3. Classificação

O pnf é um documento não classificado.

Secção 1.2. Facilitação e Segurança

A adopção de medidas para facilitar e acelerar as formalidades prescritas por este PNF, visam evitar na medida do possível, o retardar das operações aéreas. Assim, mesmo que a segurança da aviação civil seja um objectivo prioritário, as autoridades devem zelar pela manutenção da eficácia e celeridade do transporte aéreo.

Secção 1.3. Definições, Abreviaturas

1. Quando no âmbito deste PNF, se utilizarem as seguintes expressões e termos, eles terão os seguintes significados:

a) **Aeroporto** – Todo o aeródromo que o Estado de Cabo Verde designa como de entrada e de saída destinado ao tráfego aéreo internacional e onde são efectuadas formalidades de alfandega, de controlo de pessoas, de saúde pública, de controlos veterinários e fitossanitários e outras formalidade *análogas;*

b) **Bagagem** – Bens pertencentes a passageiros ou a membros da tripulação e transportados a bordo de uma aeronave em virtude dum acordo com o operador;

c) **Controlo de estupefacientes** – Medidas tomadas para lutar contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas por via aérea;

d) **Desalfandegamento** – Cumprimento das formalidades alfandegárias necessárias para disponibilizar as mercadorias ao consumo, para as exportar ou ainda para as colocar sob outro regime alfandegário;

e) **Desembarque** – Acção de abandonar a aeronave após uma aterragem, salvo em se tratando de membros da tripulação e pelos de passageiros que devam prosseguir as suas viagens até uma escala seguinte através do mesmo voo;

f) **Desinsectização** – Operação destinada à lutar contra ou matar os insectos presentes nas aeronaves e seus contentores;

g) **Direitos e taxas de importação** – Direitos alfandegários e outros, taxas ou imposições diversas que são cobrados à importação ou por ocasião da importação de mercadorias, à excepção das imposições cujo montante é limitado ao custo aproximado dos serviços prestados ou que são cobrados pela alfândega em nome de outro serviço;

h) **Documentos de viagem** – Passaporte ou outro documento de identificação oficial emitido por um Estado ou uma organização, que pode ser utilizado por um titular legítimo para uma viagem internacional;

i) **Documento de viagem de leitura mecânica** – Documento de viagem (passaporte, visto ou cartão) de leitura mecânica, nos termos das normas enunciadas nas partes pertinentes do Documento 9303 da OACI;

j) **Embarque** – Acção de subir a bordo de uma aeronave para empreender um voo, salvo em se tratando de membros da tripulação e de passageiros que embarcaram numa escala precedente do mesmo voo;

k) **Estado de matrícula** – Estado no registo do qual se encontra inscrita uma aeronave;

l) **Levantamento** – Acto pelo qual as autoridades alfandegárias permitem aos interessados disporem das mercadorias que foram objecto de desalfandegação;

m) **Material de segurança** – Dispositivos de natureza especializada destinados á serem

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

utilizados, separadamente ou como elementos de um sistema, para prevenir ou detectar os actos de interferência ilícita na aviação civil e suas instalações e serviços;

n) **Mercadorias** – Todos os bens com excepção do correio, das provisões de bordo e das bagagens acompanhadas ou mal encaminhadas, transportadas a bordo duma aeronave;

o) **Operador aéreo** – Pessoa, organismo ou empresa que se dedica ou se propõe dedicar à exploração de uma ou de várias aeronaves;

p) **Pessoa com mobilidade reduzida** – Toda a pessoa cuja mobilidade é reduzida em virtude de uma incapacidade física, sensorial ou motora, permanente ou temporária, duma deficiência intelectual, da idade, de doença ou de qualquer outra causa geradora de dificuldades na utilização do transporte aéreo e cuja situação requer uma atenção particular e uma adaptação às suas necessidades do serviço oferecido ao conjunto dos passageiros;

q) **Pessoa não admissível** – Pessoa cuja admissão num Estado é ou será recusada pelas autoridades desse Estado;

r) **Risco para a saúde pública** – Probabilidade de um acontecimento que pode prejudicar a saúde das populações humanas, mais particularmente de um acontecimento passível de propagação a nível internacional ou de apresentar um perigo grave e directo.

2. Quando no âmbito deste PNF se utilizarem as seguintes abreviaturas, elas terão os seguintes significados:

a) **AAC** – Agência de Aviação Civil;

b) **ASA** – Aeroportos e Segurança Aérea;

c) **AVSEC** – Segurança da Aviação Civil;

d) **CV CAR** – Regulamento Aeronáutico de Cabo Verde;

e) **FAL/SEC** – Facilitação e Segurança;

f) **OACI** – Organização da Aviação Civil Internacional;

g) **PN** – Polícia Nacional;

h) **PNF** – Programa Nacional de Facilitação.

Secção 1.4. Fontes de regulamentação

1. A organização da Aviação civil Internacional (OACI) é uma Agência das Nações Unidas constituída sob os auspícios da Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944, para promover a segurança e o desenvolvimento regulado da aviação civil;

2. O Conselho da OACI desenvolveu e adoptou 18 Anexos à Convenção de Chicago, respeitantes às diversas áreas de interesse;

3. As Normas e as práticas Recomendadas desenvolvidas pela OACI, no que respeita à Facilitação são as estabelecidas no Anexo 9 à Convenção de Chicago;

4. Documento 9303 da OACI, relativo aos documentos de leitura mecânica da OACI;

5. Documento 9636 da OACI, sobre sinalização nos aeroportos;

6. Documento 9249 da OACI, sobre placards de informação sobre os voos;

7. As orientações para o acesso de pessoas de mobilidade reduzida ao transporte aéreo, estão na circular 274-AT/114 da OACI.

CAPÍTULO II

Divisão de responsabilidades no âmbito da facilitação do transporte aéreo

Secção 2.1. Departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros

Compete ao departamento governamental responsável pela área dos negócios estrangeiros em matéria de facilitação:

a) Na atribuição de vistos de entrada, criar mecanismos para estabelecer controlos adequados a nível de embaixadas e consulados com o objectivo de evitar fraudes e falsificações;

b) Implementar nas embaixadas e consulados, a emissão apenas de passaportes de leitura mecânica;

c) Zelar para que nas acções relacionadas com o protocolo, o seu pessoal cumpra as normas relativas à facilitação do transporte aéreo e as normas relativas à segurança da aviação;

d) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.2. Autoridade de Aviação Civil

Compete à Autoridade de Aviação Civil no domínio da facilitação:

a) Desenvolver, implementar e manter o PNF;

b) Definir e atribuir tarefas para implementação dos vários aspectos do PNF;

c) Estabelecer os meios de coordenação das actividades entre as diferentes instituições nacionais, com responsabilidade na implementação do PNF;

d) Rever e manter em efectividade o PNF;

e) Rever e aprovar os programas de facilitação dos operadores aéreos e aeroportuários;

f) Desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à facilitação;

g) Proceder a acções de controlo da qualidade em matéria de facilitação;

h) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Secção 2.3. Entidade responsável pela emigração e fronteiras

Compete à entidade responsável pela emigração e fronteiras em matéria de facilitação:

a) Fazer o controlo migratório, tanto de entrada, como de saída do território nacional, de passageiros nacionais e estrangeiros e o controlo da permanência legal dos estrangeiros em território nacional;

b) Reforçar a capacitação do pessoal que presta serviços de controlo de fronteira, especialmente no que concerne à detecção de passaportes, vistos, cartões de residência e outros documentos de viagem falsos;

c) Instalar nos aeroportos os sistemas de leitura mecânica de passaportes e vistos;

d) Prestação de um serviço célere, eficiente e profissional na atenção e despacho dos passageiros;

e) Dispor de um sistema informático e de comunicações adequado de acordo com os progressos tecnológicos e sua aplicabilidade nas diferentes aéreas;

f) Disponibilizar pessoal suficiente nos aeroportos, tendo sempre em consideração o volume de tráfego a tratar;

g) Cooperar com os operadores e assisti-los na avaliação da autenticidade dos documentos de viagem;

h) Cumprir a regulamentação em vigor, nomeadamente a respeitante aos passageiros inadmissíveis e aos deportados;

i) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.4. Entidade responsável pelas alfândegas

Compete à entidade responsável pelas alfândegas em matéria de facilitação:

a) Capacitar continuamente, na medida do possível, o pessoal colocado nos aeroportos, em termos dos procedimentos e da documentação exigida para o cumprimento das formalidades aduaneiras de recepção, importação e exportação de mercadorias;

b) Adaptação das normas e procedimentos aduaneiros aos princípios internacionalmente aceites e estabelecidos no Anexo 9, última edição;

c) Coordenar com as companhias de transporte aéreo a aceitação de bagagens e de carga;

d) Utilizar de técnicas adequadas de selecção de passageiros e carga a controlar, baseada na análise do risco como forma de facilitar o tráfego de baixo risco;

e) Disponibilizar aos operadores aéreos formulários de declaração alfandegária para efeitos de preenchimento e declaração antecipada dos bens de entrada restrita e de valores;

f) Solicitar ao operador aeroportuário um espaço físico adequado para as acções de inspecção;

g) Criar procedimentos que permitam o levantamento e a desalfandegação rápida, uma vez preenchidas as formalidades simplificadas, os materiais de segurança importados ou exportados por um operador aeroportuário, ou aéreo nacional ou estrangeiro;

h) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.5. Departamento governamental responsável pela área da agricultura

Compete ao departamento governamental responsável pela área da agricultura em matéria de facilitação:

a) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos nacionais e Internacionais;

b) Em relação ao aspecto sanitário e fitossanitário, assegurar a qualidade sanitária de produtos agro-pecuários de exportação;

c) Prevenir a entrada de pragas e doenças dos produtos agro-pecuários que impliquem quarentena;

d) Possuir manuais de normas e procedimentos de inspecção, certificação e controlo de quarentena;

e) Dispor de profissionais competentes para as inspecções sanitárias e fitossanitárias nos aeroportos;

f) Dispor de equipamentos necessários para a inspecção e certificação de produtos agro-pecuários destinados à importação e exportação;

g) Informar os cidadãos sobre os condicionalismos na importação e exportação de alimentos, sementes e outros produtos agro-pecuários por via aérea;

h) Solicitar ao operador aeroportuário um espaço físico adequado ao cumprimento das suas funções;

i) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.6. Entidade responsável pelo turismo

Compete à entidade responsável pelo turismo em matéria de facilitação:

a) Em coordenação com as direcções dos aeroportos, implementar "Centros de Informação" a nível geral, quer para os utentes, quer para os operadores aeroportuários;

b) Capacitação de pessoal das aéreas de actividades turísticas a fim de permitir-lhes prestar um serviço adequado nos aeroportos;

c) Solicitar ao operador aeroportuário, o espaço físico necessário;

d) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Secção 2.7. Departamento governamental responsável pela área da saúde

Compete ao departamento governamental responsável pela área da saúde em matéria de facilitação:

a) Implementação de um serviço de saúde nos aeroportos;

b) Emissão de certificados de vacinação;

c) Execução da desinfecção e desinfestação das aeronaves, de acordo com as especificações da Organização Mundial da Saúde;

d) Atenção aos utentes e passageiros, de acordo com o horário que o aeroporto estabeleceu para as operações aéreas;

e) Disponibilizar pessoal de saúde em número adequado;

f) Providenciar equipamentos indispensáveis ao cumprimento das suas actividades;

g) Solicitar ao operador aeroportuário espaço adequado ao desenvolvimento das suas actividades;

h) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.8. Operador aeroportuário

Compete ao operador aeroportuário em matéria de facilitação:

a) Cumprir as normas e procedimentos estabelecidos para a facilitação do transporte aéreo;

b) Cumprir as suas obrigações para com os utentes dos aeroportos;

c) Proporcionar às pessoas com limitações ou mobilidade reduzida que planeiam viajar, toda a informação disponível sobre o acesso às instalações e serviços aeroportuários que necessitem;

d) Incorporar a informação para as pessoas com limitações ou mobilidade reduzida nos textos ou publicidade geral sobre os seus serviços;

e) Disponibilizar espaços adequados para as autoridades policiais, alfandegárias, de saúde, fitossanitárias e outras;

f) Proporcionar toda a informação aos passageiros, relativa aos trâmites no aeroporto;

g) Instalar sinalização de orientação dos passageiros;

h) Pugnar para que a atenção e o despacho aos passageiros sejam céleres e ordenados;

i) Elaborar o programa de facilitação aeroportuário e submetê-lo à aprovação da AAC;

j) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.9. Operador aéreo

Compete ao operador aéreo em matéria de facilitação:

a) Cumprir as normas e procedimentos estabelecidos para as operações aéreas, de conformidade com as autorizações de voo emitidas pela autoridade aeronáutica;

b) Disponibilizar informação técnica e estatística aos departamentos interessados do aeroporto;

c) Entregar antecipadamente aos passageiros os cartões de embarque e desembarque e os formulários de declaração alfandegária de bens restritos ou de valores, para preenchimento;

d) Cumprir as suas obrigações para com o utente do transporte aéreo, tanto em relação aos itinerários como com as condições do contrato;

e) Proporcionar toda a informação aos passageiros, relativa aos trâmites no aeroporto;

f) Pugnar para que a atenção e o despacho aos passageiros sejam céleres e ordenados;

g) Elaborar o programa de facilitação do operador aéreo e submetê-lo à aprovação da AAC;

h) Cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

Secção 2.10. Polícia Judiciária

1. Compete à Polícia Judiciária aplicar as medidas de controlo de estupefacientes previstas na legislação nacional e na sua lei orgânica.

2. Compete ainda, à Polícia Judiciária cumprir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

CAPÍTULO III

Coordenação e comunicações

Secção 3.1. Comissão Nacional de Facilitação e Segurança (FAL/SEC)

1. A Comissão Nacional Facilitação e Segurança (FAL/SEC) tem por missão coordenar as actividades a nível nacional, a fim de assegurar, nomeadamente, a execução das normas e recomendações dos Anexos 9 e 17 e dos respectivos regulamentos relacionados com a segurança e a facilitação da aviação civil emitidos pela autoridade aeronáutica.

2. Deverá haver uma estreita coordenação entre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e o PNF.

3. À Comissão Nacional FAL/SEC compete:

a) Estudar e propor o estabelecimento dos sistemas nacionais que visem a facilitação da exploração aeroportuária e do transporte aéreo e a segurança da aviação civil e, bem assim o respectivo programa nacional;

b) Elaborar e submeter a aprovação do Presidente do Conselho de Administração da AAC o respectivo programa de actividades;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

c) Elaborar e propor recomendações e procedimentos de facilitação e de segurança a aplicar nos aeroportos, aeródromos e serviços de apoio à navegação aérea, tendo em conta o disposto nas disposições emanadas dos organismos internacionais da aviação civil e constantes das convenções e acordos de que Cabo Verde seja, respectivamente membro e subscritor;

d) Assegurar o intercâmbio com entidades congéneres de outros Estados por forma a obter-se o aperfeiçoamento e uniformização das técnicas e procedimentos da facilitação e segurança;

e) Promover a troca de informações, pareceres, comunicações e relatórios com os organismos internacionais da aviação civil;

f) Propor as alterações às disposições legais em vigor julgadas convenientes à prossecução dos objectivos da facilitação e da segurança;

g) Participar na preparação de reuniões nacionais ou internacionais sobre facilitação e segurança;

h) Considerar e estudar as propostas e sugestões que lhe sejam apresentadas pelas comissões FAL/SEC aeroportuárias e analisar as actas das respectivas reuniões e os seus relatórios e informações;

i) Estudar e propor critérios gerais de facilitação do transporte aéreo;

j) Dar parecer sobre qualquer assunto que lhe for solicitado.

4. A Comissão Nacional FAL/SEC é composta pelos seguintes membros:

a) Presidente do Conselho de Administração da AAC, que preside;

b) Um trabalhador da AAC que exercerá as funções de secretário;

c) Um representante das Forças Armadas;

d) Um representante permanente da Polícia de Ordem Pública;

e) Um representante permanente da Polícia Judiciária;

f) Um representante permanente da Guarda-fiscal;

g) Um representante permanente da entidade responsável pelas alfândegas;

h) Um representante permanente da entidade responsável pelo protocolo de Estado;

i) Um representante permanente da entidade responsável pela saúde;

j) Um representante permanente da entidade responsável pelo turismo;

k) Um representante permanente da entidade responsável pelas telecomunicações;

l) Um representante permanente da ASA;

m) Um representante permanente da TACV;

n) Um representante dos serviços fitossanitários.

5. Além dos seus membros permanentes, a comissão pode convidar outras entidades ou personalidades a participar nas suas reuniões, em função da matéria em discussão, de forma a colher subsídios técnicos de especialidade em benefício da tomada de decisão.

6. As reuniões são convocadas pelo presidente, quando necessário, pelo menos duas vezes por ano.

7. Cada reunião será objecto de uma acta que após aprovação pelos membros, será enviada às autoridades concernentes.

Secção 3.2. Comissão Aeroportuária FAL/SEC

1. Uma comissão aeroportuária FAL/SEC será criada em cada aeródromo de Cabo Verde, com o objectivo principal de aconselhar sobre a elaboração das medidas e procedimentos de facilitação e de segurança no aeródromo e de coordenar a sua aplicação.

2. O texto de referência ao diploma da comissão FAL/SEC do aeródromo constará do programa de facilitação do respectivo aeródromo, devendo incluir informações sobre a composição da comissão, as suas atribuições, o seu mandato e detalhes sobre o seu funcionamento, nomeadamente o número de reuniões por ano, a presidência e a redacção e a distribuição das actas.

CAPÍTULO IV

Pessoas, bagagens e carga

Secção 4.1. Entrada e saída de pessoas e suas bagagens

4.1.1 Emissão e utilização de documentos de viagem e de vistos de leitura mecânica

Nos termos da norma 3.10 e da recomendação 3.11 do Anexo 9 da OACI, 12ª edição, deve o Governo:

a) Começar a emitir unicamente passaportes de leitura mecânica conformes com as especificações do Documento 9303, o mais tardar até 1 de Abril de 2010;

b) Na emissão dos passaportes respeitar estritamente as especificações da OACI constantes do Documento 9303 de modo a que os passaportes cabo-verdianos sejam lidos em todo o mundo por máquinas de diferentes modelos;

c) Fazer constar dos passaportes de leitura mecânica dados biométricos, utilizando as tecnologias de armazenamento de dados especificados no Documento 9303;

d) Zelar para que os documentos de identificação e os vistos emitidos permitam a leitura mecânica nos termos do Documento 9303;

e) Actualizar regularmente as características de segurança das novas versões dos documentos de viagem, como forma de prevenir a falsificação e aumentar a segurança dos mesmos.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

4.1.2 Controlo dos documentos de viagens

1. Os operadores aéreos nacionais que efectuam operações para os países que frequentemente estão na origem de pessoas inadmissíveis, devem efectuar um controlo suplementar dos documentos de viagem dos passageiros antes do embarque, para assegurarem que os passageiros se encontram na posse dos documentos exigidos pelos países de trânsito ou de destino.

2. Sempre que solicitadas, as autoridades policiais devem auxiliar os operadores aéreos na verificação da autenticidade e validade dos documentos de viagem, ministrar-lhes formação adequada e fornecer-lhes espécimes de documentos.

4.1.3 Documentos falsos ou falsificados

1. Os documentos falsos ou falsificados, nacionais ou estrangeiros, devem ser apreendidos pelas autoridades e os seus portadores tratados nos termos da legislação penal em vigor.

2. Em se tratando de documentos estrangeiros falsos ou falsificados uma vez apreendidos, devem ser enviados às autoridades competentes do país de origem ou entregues na sua missão diplomática em Cabo Verde.

4.1.4. Peritos de investigação de acidentes

1. Em caso de acidente de aviação, Cabo Verde aceita a entrada no seu território, a título temporário, de peritos, com vista a busca, salvamento e investigação ou de reparação e recuperação de aeronaves acidentadas, nos termos das disposições dos Anexos 12 e 13 da Convenção de Chicago, exigindo apenas a apresentação dum passaporte válido.

2. Se ao perito em razão da sua nacionalidade, for exigido um visto de entrada, o mesmo ser-lhe-á concedido à chegada, um visto de cortesia.

4.1.5 Pessoas não admissíveis e expulsas

As autoridades nacionais, em estreita cooperação com os operadores aéreos, deverão adoptar medidas adequadas com o objectivo de:

a) Facilitarem o regresso das pessoas não admissíveis;

b) Informar o operador aéreo o mais cedo possível em relação à hora prevista para a viagem, que uma pessoa não admissível poderá opor-se à viagem, a fim que o operador aéreo possa tomar as precauções necessárias para garantir a segurança do voo;

c) Implementar as disposições do regulamento da AAC relativo ao transporte de presos, detidos, deportados e inadmissíveis.

4.1.6 Grandes eventos

No caso de realização de eventos no nosso país que tragam um número significativo de visitantes, as autoridades nacionais coordenarão com os operadores aéreos e aeroportuários, no sentido de se prestar um serviço célere e de qualidade aos mesmos, sem prejuízo dos controlos legais vigentes.

4.1.7 Limitação do número de bagagens de mão

Visando satisfazer as prescrições de segurança relativas à arrumação das bagagens de mão nas aeronaves, facilitar o tratamento das mesmas nos pontos de rastreio, garantir a circulação fluida de passageiros, evitar à recusa no último momento de bagagens de mão à porta de embarque ou à porta das aeronaves, os operadores aéreos deverão limitar a uma, a bagagem de mão de cada passageiro autorizado a bordo, quando a capacidade de arrumação e o número de passageiros previsto, impedirem a aceitação duma bagagem suplementar.

4.1.8 Bagagem de porão

1. O operador aéreo, no momento de receber a bagagem do passageiro para o seu transporte no porão da aeronave, deverá emitir uma etiqueta ao passageiro como comprovante da sua recepção e posterior entrega no lugar de destino.

2. A bagagem, ao ser registada, deverá estar devidamente identificada e convenientemente embalada, para se assegurar o seu adequado manuseamento e transporte.

3. O passageiro tem direito ao transporte de bagagem que não exceda as limitações que o operador aéreo tenha fixado.

4.1.9 Transporte de carga

1. Quando o utente entrega a carga para ser transportada, o operador emitirá uma carta de porte aéreo contendo todos os elementos necessários.

2. O remetente, além de pagar um valor pelo transporte da carga, deve também cumprir com as especificações de embalagem, tipo, peso, volume, e outras estabelecidas pelo operador aéreo.

3. O operador aéreo deverá entregar ao destinatário a carga nas mesmas condições em que a recebeu do remetente, dentro do prazo definido, se este tiver sido acordado.

4. Devem ser tomadas medidas para que técnicas modernas de rastreio ou a verificação física da carga destinada à exportação, sejam implementadas nos nossos aeroportos, como forma de se aumentar a segurança no seu transporte.

5. As alfândegas criarão procedimentos simplificados para o desembaraço das mercadorias por forma a evitar o atraso desnecessário das mesmas nos aeroportos, devendo também criar mecanismos que permitam a tramitação dos processos de desalfandegação por via electrónica.

CAPÍTULO V

Entrada e saída de aeronaves

Secção 5.1. Voos em território nacional

1. Todos os voos para, desde ou sobre o território nacional devem realizar-se em conformidade com os regulamentos aeronáuticos nacionais e demais legislação aplicável.

2. As aeronaves que entram ou saem do território nacional devem aterrar ou descolar de um aeroporto ou outro especialmente designado pela autoridade aeronáutica e onde sejam cumpridas as formalidades de fiscalização.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

3. As aeronaves não devem aterrar entre o ponto de fronteira aérea e o aeroporto antes ou depois de cumprir as formalidades de fiscalização, salvo em casos de força maior.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se ponto de fronteira aérea, aquele através do qual se processa a entrada e saída de aeronaves do país.

5. Em Cabo Verde os aeroportos são, os da Boavista, da Praia, do Sal e de São Vicente.

Secção 5.2. Autorização prévia

1. A entrada, o sobrevoo e a saída de aeronaves estrangeiras, públicas e privadas, do território nacional depende de autorização prévia da autoridade aeronáutica, salvo situações excepcionais previstas na lei.

2. É condição indispensável de aterragem ou descolagem, o preenchimento de um plano de voo com a indicação do aeroporto em que a mesma terá lugar.

Secção 5.3. Sobrevoo e escala técnica

O operador aéreo que deseje realizar sobrevoo ou escala técnica sem tráfego em território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 48 horas anteriores à data do voo, e indicar:

a) O nome e a direcção comercial do operador, nomeadamente os números de fax e de telefone;

b) O tipo, a nacionalidade e as marcas de registo da aeronave;

c) A data e o horário de chegada e saída;

d) A natureza do voo; e

e) A natureza e quantidade da carga.

Secção 5.4. Requisitos para voos regulares

Os voos regulares internacionais operados por operadores aéreos estrangeiros com destino ao território nacional, são efectuados tendo em consideração os seguintes requisitos:

a) A existência de um acordo bilateral de serviços aéreos entre o Estado de Cabo Verde e o Estado onde o operador aéreo interessado se encontra registado ou sedeado;

b) A existência de um acordo multilateral de que o Estado de Cabo Verde e o Estado de operador aéreo interessado sejam partes.

Secção 5.5. Voos de Estado

O operador aéreo que deseje realizar voos de Estado para o território nacional deve solicitar a respectiva autorização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data do voo, e indicar:

a) A nacionalidade do operador;

b) O tipo de aeronave e marcas de registo;

c) A data e o horário de chegada e saída do território nacional;

d) O itinerário, nomeadamente os aeroportos de entrada e saída;

e) A natureza do voo; e

f) A natureza e quantidade da carga.

CAPÍTULO VI

Prevenção da propagação de doenças

Secção 6.1. Desinsectização das aeronaves

1. A desinsectização da cabine de passageiros e da cabine de pilotagem das aeronaves deverá ser efectuada com a presença de passageiros, apenas em voos sem mudança de aeronave que tenham origem em territórios, ou passem por territórios que as autoridades sanitárias nacionais estimem constituírem uma ameaça para a saúde pública, a agricultura ou o ambiente.

2. As autoridades sanitárias nacionais examinarão periodicamente as necessidades de desinsectização e as modificarão na base dos elementos disponíveis, relativos ao transporte de insectos por via aérea.

3. A desinsectização será efectuada apenas com base nos métodos químicos e não químicos e/ou os insecticidas recomendados pela Organização Mundial da Saúde e que são julgados eficazes pelas autoridades sanitárias nacionais.

4. As autoridades sanitárias zelarão para que os meios empregues para a desinsectização não ponham em causa a saúde dos passageiros e tripulantes e os incomodem o menos possível.

5. Deverão ser fornecidas informações adequadas aos operadores aéreos, destinadas aos passageiros e tripulantes, explicando a regulamentação nacional pertinente, as razões da exigência e a segurança da desinsectização convenientemente feita.

6. Quando for efectuada uma desinsectização conforme os procedimentos acima indicados, Cabo Verde aceitará um registo da mesma feita na declaração geral da aeronave.

7. As autoridades nacionais zelarão para que os insecticidas utilizados para a desinsectização não prejudiquem a estrutura da aeronave nem o equipamento de voo.

8. Os compostos e soluções químicos inflamáveis, susceptíveis de danificar a estrutura das aeronaves, não deverão ser utilizados.

Secção 6.2. Desinfecção das aeronaves

1. As autoridades nacionais definirão os tipos de animais e a origem dos produtos animais, que quando transportados por via aérea, obrigam a desinfecção da aeronave, e isentarão a aeronave da desinfecção quando esses animais ou produtos animais são transportados em contentores homologados, com os certificados oficiais emitidos pelas autoridades sanitárias.

2. Quando for exigida a desinfecção, as disposições seguintes serão aplicadas:

a) A desinfecção abrangerá apenas o contentor ou o compartimento da aeronave no qual os animais ou os produtos animais foram transportados;

b) A desinfecção será feita rapidamente;

c) Não serão utilizadas soluções químicas inflamáveis susceptíveis de danificar a estrutura da aeronave, por corrosão, nem produtos químicos que possam pôr em causa a saúde dos passageiros e tripulantes.

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Secção 6.3. Quarentena

As autoridades nacionais podem determinar a quarentena de passageiros e tripulantes, por tempo estritamente necessário, em caso de absoluta necessidade de proteger a saúde pública.

CAPITULO VII

Assistência a passageiros com mobilidade reduzida

1. Os operadores aéreos e aeroportuários devem assegurar que medidas necessárias sejam postas em prática nos aeroportos, para que uma assistência adequada, seja disponibilizada às pessoas com mobilidade reduzida por pessoal treinado e qualificado para atender às suas necessidades.

2. Atenção especial deve ser dada à sensibilização do pessoal quanto às necessidades específicas de diferentes grupos de pessoas com deficiência física, sensorial auditiva e visual, não perceptível, ou intelectual.

3. Máxima consideração deve ser dada para garantir que pessoas com mobilidade reduzida sejam tratadas com respeito e dignidade e que elas sejam capazes de manter a sua independência.

4. A assistência deve estar disponível a partir da área designada de chegada no aeroporto para o lugar onde o passageiro está sentado a bordo da aeronave e vice-versa.

5. Equipamentos apropriados para ajudar o passageiro devem estar disponíveis e disponibilizados quando necessário.

6. Organizações representativas dos diferentes grupos de pessoas com deficiência devem ser consultadas no desenvolvimento de programas de formação, políticas e procedimentos.

CAPÍTULO VIII

Simplificação de formalidades e adopção de normas e procedimentos internacionais

Secção 8.1 Simplificação de formalidades

Cabo Verde aprovará regulamentos em todas as matérias com interesse para a facilitação da aviação civil, para facilitar e acelerar a navegação aérea internacional e evitar atrasos desnecessários para as aeronaves, tripulações, passageiros e carga, sobretudo no domínio da imigração, saúde e alfândegas.

Secção 8.2 Adopção de normas e procedimentos internacionais

1. Cabo Verde participará activamente na elaboração pela OACI das emendas ao Anexo 9 e a rever periodicamente os seus regulamentos e procedimentos nacionais, de modo a harmonizá-los com as disposições pertinentes do Anexo 9.

2. As instituições nacionais públicas e privadas devem intensificar esforços visando a aplicação plena das normas e das recomendações do Anexo 9 vigente.

A AAC deve notificar à OACI o estado de aplicação do Anexo 9 e toda a diferença existente entre este e os regulamentos nacionais pertinentes.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 14/2010

de 3 de Maio

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco;

Considerando que os promotores são entidades de mérito;

Considerando que a constituição da referida instituição de crédito poderá contribuir para o desenvolvimento e eficiência do sistema financeiro nacional e corresponde aos interesses de desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É autorizada a constituição de uma instituição de crédito na modalidade de Banco, com a denominação social de "ECOBANK CABO VERDE S.A.", para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela lei aplicável.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 21 de Abril de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Portaria nº 15/2010

de 3 de Maio

Considerando que toda a Ilha do Fogo é servida por uma única estância Aduaneira, a Delegação Aduaneira de São Filipe, a qual dá despacho a todas as mercadorias destinadas aos emigrantes e operadores da ilha;

Visando dar a satisfação aos anseios há muito acalentados pela população dos Mosteiros no sentido de facilitar o desembaraço aduaneiro de mercadorias dos emigrantes, operadores económicos e dos munícipes em geral;

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

Atendendo a proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, e em conformidade com os artigos 27º à 29º do Decreto-Lei nº 45/2009, de 23 de Novembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Delegação Aduaneira dos Mosteiro, na Ilha do Fogo, que fica integrada na Circunscrição Aduaneira da Praia.

Artigo 2º

Vigência

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 21 de Abril de 2010. – A Ministra, *Cristina Duarte*

Despacho

Convindo agilizar o processo de concessão de isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado às importações de bens de carácter não comercial, por parte dos organismos sem finalidade lucrativa e instituições nacionais de relevante interesse público e fins sociais, conforme definido pelo artigo 12°, n° 1, alínea *b*) ii, da Lei n° 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprova o Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 12° da Lei n° 21/VI/2003, de 14 de Julho, delego a competência do Director-Geral das Alfândegas para efeito de autorização dos pedidos de isenção formulados pelos organismos e instituições atrás referidos.

Os pedidos de concessão da isenção devem ser requeridos nos termos previsto no n° 5 do artigo 12° do supracitado diploma legal, acompanhados de uma lista discriminadas de bens a importar e respectivo plano de importação.

Todos os pedidos de isenção devem ser analisados caso a caso, e as respectivas decisões devem ser encaminhadas ao meu Gabinete.

Os serviços aduaneiros devem conceder a isenção segundo o plano de importação e sempre após conferência por conforto com lista quantificada de bens previamente aprovada.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 18 de Março de 2010. - A Ministra, *Cristina Duarte*

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 1/2010

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma sociedade de locação financeira (leasing);

Considerando que a constituição da sociedade em referência poderá contribuir para a eficiência do sistema financeiro nacional e mostra-se adequada aos objectivos da política económica e financeira do País;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

O Banco de Cabo Verde,

Ao abrigo do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 45/95, de 11 de Setembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8º, e com os números 1 e 2, alínea *c)* do artigo 4º, todos da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, deliberou autorizar a constituição de uma sociedade de locação financeira (leasing), com a designação social de **Promoleasing – Sociedade de Locação Financeira, S.A.**, com o capital inicial de 30.000.000$00 (trinta milhões de escudos), para exercer, nos termos permitidos por lei, a actividade de locação financeira (leasing).

O presente aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 de Abril de 2010. - O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso n.º 2/2010

Tendo sido requerida autorização para a constituição de uma sociedade de gestão financeira;

Considerando que a constituição da sociedade em referência poderá contribuir para a eficiência do sistema financeiro nacional e mostra-se adequada aos objectivos da política económica e financeira do País;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

O Banco de Cabo Verde,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 11/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, deliberou autorizar a constituição de uma sociedade de gestão financeira, com a designação social de **Innovation Box - Sociedade de Gestão Financeira, S.A.**, com um capital inicial de 7.500.000$00 (sete milhões e quinhentos mil escudos), para exercer, nos termos permitidos por lei, a actividade de gestão financeira.

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 19 de Abril de 2010. - O Governador, *Carlos Augusto de Burgo.*

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR

BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes,cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:	*Ano*	*Semestre*	Para países estrangeiros:	*Ano*	*Semestre*
I Série	8.386$00	6.205$00	I Série	11.237$00	8.721$00
II Série.....	5.770$00	3.627$00	II Série.....	7.913$00	6.265$00
III Série	4.731$00	3.154$00	III Série	6.309$00	4.731$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386$00
1/2 Página	4.193$00
1/4 Página	1.677$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 1230$00

Z4C2H8R6-29G3ZLVV-2T7X1L8M-271WWEAJ-6T6O0U1E-1G7H7D3R-4B3H9R0M-35001Z30